

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA**

**COOPERAÇÃO PENAL TRANSFRONTEIRIÇA NOS
PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO: PERSPECTIVAS DE UM NOVO
PARADIGMA PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Carla Dolores Castro de Almeida

**Santa Maria, RS, Brasil
2007**

**COOPERAÇÃO PENAL TRANSFRONTEIRIÇA NOS PROCESSOS DE
INTEGRAÇÃO: PERSPECTIVAS DE UM NOVO PARADIGMA PARA A
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

por

Carla Dolores Castro de Almeida

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana, Área de Concentração em Integração em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Integração Latino-Americana**.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

**Santa Maria, RS, Brasil
2007**

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Dissertação de Mestrado

**COOPERAÇÃO PENAL TRANSFRONTEIRIÇA NOS PROCESSOS DE
INTEGRAÇÃO: PERSPECTIVAS DE UM NOVO PARADIGMA PARA A
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

elaborada por
Carla Dolores Castro de Almeida

Como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Integração Latino-Americana

COMISSÃO EXAMINADORA:

Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Dr.
(Presidente/Orientador)

Vânia Beatriz Rey Paz, Dra.
(UFSC-SC)

João Telmo Vieira, Dr.
(UNISINOS)

Santa Maria, 12 de setembro de 2007.

Agradecimento

Nesta jornada percorrida ao longo de mais de dois anos muitos foram meus companheiros, que torna-se inviável citá-los todos com a deferência merecida, portanto sintam-se todos abraçados com a gratidão e amizade que merecem;

Agradeço, como não poderia deixar de ser, aos meus pais, Orlofe e Maria Elena, que dentre os inúmeros e preciosos valores que me transmitiram, ensinaram-me a ser persistente, a lutar contra todas as adversidades para alcançar os meus objetivos com dignidade e lealdade;

Agradeço ao Rafa, meu amor, mas sobretudo meu amigo, pela paciência, compreensão e companheirismo que sempre me dedicou;

Agradeço, especialmente ao meu orientador, Professor Ernani, que me guiou nesta trajetória com o brilhantismo que lhe é peculiar, sempre motivando-me a melhorar, a ultrapassar as barreiras que ao longo desse tempo, muitas vezes se apresentaram, e também sempre incentivando-me a aprimorar-me e a não esmorecer;

Agradeço em igual medida a todos os Professores que contribuíram para a minha formação, que pousaram luzes sobre a escuridão da falta de conhecimento e que me fizeram perceber o quão é importante o espírito crítico e inquieto para se ser realmente livre;

Agradeço, por derradeiro, por ter tido o privilégio de ter convivido com a minha avó, Talita, que hoje é a estrela que me guia e o anjo da guarda que me protege. Te amo, vó.

*“Do rio que tudo arrasta se diz violento,
mas ninguém chama de violentas as
margens que o aprisionam” (Bertold
Brecht)*

RESUMO

Esta dissertação visa abordar a cooperação penal sob a ótica da criminalidade ambiental. Esta, por sua vez, representa uma das multifacetadas variações da moderna criminalidade. A nova criminalidade, por assim dizer, trouxe, em sua essência, a quebra de vários paradigmas norteadores do direito penal, resultando daí a mister relevância do aprofundamento no tema em tela. Pelo fato de a forma mais devastadora da criminalidade ambiental ter como característica precípua a internacionalidade, ou seja, os efeitos danosos transpassarem fronteiras, é que exsurge imperioso o tratamento desta problemática pela via da cooperação entre os países. Partindo dessa premissa, proceder-se-á a análise dos mecanismos, porventura existentes na União Européia e no Mercosul, para efetivar a referida cooperação. A presente dissertação, tendo-se em conta o viés escolhido para a abordagem do tema, no primeiro capítulo, trata da cooperação penal internacional e concentra o aprofundamento do estudo na cooperação penal na União Européia e no Mercosul. No segundo capítulo aborda-se, primeiramente, a controvérsia sobre a incriminalização das condutas lesivas ao meio ambiente, partindo-se do pressuposto de que o mesmo é erigido a direito humano fundamental. Ainda no segundo capítulo, trata-se da cooperação no que tange aos crimes ambientais no Mercosul e na União Européia e, por fim, analisa-se o diploma legal pátrio referente aos crimes ambientais, formalizado na Lei 9605/98, dando ênfase ao capítulo VII, que trata da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente.

Palavras-Chave: Cooperação Penal – crimes ambientais – União Européia e Mercosul.

ABSTRACT

This dissertation aims to approach the penal cooperation under the view of the environmental criminality. This, in turn, represents one of the multi-face variations of the modern criminality. The new criminality has brought in its essence the breakage of several paradigms which rule the penal right, resulting from that, the high relevance of the deepening in the theme. Because of the fact that the most devastating form of environmental criminality has as its principal characteristic being international, that is, the harming effects surpass the frontiers it becomes mandatory the treatment of this problem via cooperation among countries. From this statement, an analysis of the mechanisms existing in the European Union and in the 'Mercosul' will occur to make effective the above mentioned cooperation. The present dissertation, according to the chosen approach for the theme, in the first chapter is about the international penal cooperation and focus the deepening in the study of penal cooperation in the European Unit and in Mercosul; In the second chapter it is approached, at first, the controversy about the criminalization of conducts which harm the environment from the statement that it is a fundamental human right. Still, in the second chapter, it is about the cooperation on environmental crime in 'Mercosul' and in the European Unit and, finally, a country's legal diploma concerning to the environmental crime is made legal in the Law 9605/98 with emphasis in the chapter VII about the International Cooperation for the Preservation of the Environment.

Key words: penal cooperation – environmental crime – European Union and 'Mercosul'

SUMÁRIO

Introdução	9
Capítulo 1º - Cooperação Penal Internacional (crise do paradigma Estado-cêntrico na seara penal)	12
1.1. Gênese, antecedentes históricos, fundamento, natureza jurídica e níveis de assistência	12
1.2. Cooperação Penal na União Européia: estruturas de cooperação	21
1.3. Cooperação Penal no Mercosul: Análise do Protocolo de assistência mútua em assuntos penais entre os países do Mercosul	30
Capítulo 2º - Cooperação Penal referente aos atos violadores do meio ambiente	47
2.1. Direito Ambiental Internacional como reconhecimento do direito humano ao meio ambiente sadio	47
2.2. A proteção do meio ambiente no âmbito penal do Mercosul	64
2.3. A proteção do meio ambiente no âmbito penal da União Européia ...	77
2.4. Lei 9605/98 – Exemplo da legislação brasileira para a cooperação penal no âmbito mercosulino	92
Conclusão	102
Anexos	106

Introdução

O presente trabalho visa traçar um panorama, sem a pretensão, obviamente, de esgotar o tema, sobre uma questão palpitante e geradora de várias discussões: o tratamento da questão ambiental sob o viés da cooperação penal em processos de integração.

A questão ambiental, ou melhor dizendo, o dilema ambiental, norteia, ainda que como pano de fundo, as relações internacionais, e dá o enfoque do caminho que deverá ser seguido ao longo do século XXI.

Há um dilema ambiental posto que, não há mais como ignorar, no âmbito das relações internacionais, os conflitos concernentes ao tratamento dado ao meio ambiente, pois os países não conseguem chegar a um consenso sobre a regulação do mesmo, em níveis que extrapolam os territórios.

Essa regulamentação torna-se imprescindível, nos dias atuais, pois os resultados do tratamento leviano e inseqüente dispensado ao meio ambiente, ao longo dos séculos, impõe a todos um cenário nefasto. Não havendo uma mudança radical nas atitudes e regulamentações conferidas ao mesmo em um contexto mundial, o legado poderá ser, sem o risco de ser alarmista, o extermínio da raça humana.

Essa nova regulamentação perpassa, não somente pela necessidade de um tratamento ambiental internacional, mas também incide sobre a controvertida incriminalização das condutas lesivas ao meio ambiente.

A possibilidade de proteção do meio ambiente, através do direito penal, é permeada de questionamentos, pois é algo ainda incipiente e gerador de uma postura preconceituosa, por parte dos segmentos doutrinários mais conservadores.

Conjugando-se esses dois fatores, tratamento ambiental internacional e crimes ambientais, faz-se a costura do presente trabalho, procurando vislumbrar a possibilidade de uma cooperação transfronteiriça penal-ambiental sob o viés de dois processos de integração, Mercosul e União Européia.

Nesse aspecto versa a perspectiva de um novo paradigma para a preservação do meio ambiente, partindo-se da premissa que o mesmo deve ser um dos fatores que impulsionam os processos de integração e que a

regulamentação do meio ambiente deve, inclusive no âmbito penal, ser fomentada na seara da integração e não somente no âmbito interno dos países.

Para tanto, analisa-se, em um primeiro plano e, conseqüentemente, no primeiro capítulo, a cooperação penal internacional em âmbito geral, para depois delimitar-se o estudo da cooperação penal na União Européia e no Mercosul; com relação a esse último, optou-se por analisar um protocolo específico existente sobre o tema: o Protocolo de assistência jurídica mútua em assuntos penais do Mercosul.

O segundo capítulo, por sua vez, versa sobre o ponto nevrálgico do trabalho, que é a divergência acerca da aplicação do direito penal para a proteção do meio ambiente.

Parte-se do pressuposto de que o meio ambiente é um direito humano de terceira geração, relativo aos direitos transindividuais, que possuem como postulado a solidariedade entre as gerações presentes e futuras.

Caracterizam-se, esses direitos, pela universalidade, pois são um direito de todo o ser humano, pela inalienabilidade, ou seja, é um direito indisponível por parte do seu titular, não podendo o mesmo praticar nenhum ato de disposição sobre este direito, como doar, vender, trocar, permutar, etc.

Também caracterizam-se pela imprescritibilidade, que determina que não há prazo específico para o exercício do direito; e pela irrenunciabilidade, haja vista o titular não poder abrir mão do mesmo revestindo-se, portanto, de suma importância.

Como desdobramento necessário, aborda-se a proteção do meio ambiente no âmbito penal, sob o viés dos dois blocos de integração supracitados, analisando os mecanismos disponíveis em ambos os blocos para efetivar tal proteção, partindo do pressuposto que a União Européia consiste em uma entidade supranacional¹, enquanto que no Mercosul têm-se uma

¹ Consoante Seitenfus e Ventura (2001), as organizações supranacionais são dotadas de uma ordem jurídica supranacional e tem como características: a autonomia de um conjunto de regras, diferenciado dos ordenamentos nacionais, situado acima deles em certos domínios (graças ao princípio da primazia da regra comunitária) para proteger o interesse coletivo das suscetibilidades políticas ou dos interesses nacionais contrários, ou seja, um Estado-membro não pode invocar a legislação nacional, seja ela qual for, para impedir a aplicação do direito comunitário em vigor; a incorporação direta das regras comunitárias às ordens jurídicas nacionais, conhecido como aplicabilidade imediata das regras de direito comunitário, pois a ordem comunitária está integrada às ordens nacionais. Assim os sujeitos da ordem comunitária não são somente os Estados-membros, mas todos aqueles que se submetem à sua jurisdição.

entidade intergovernamental². É necessário, portanto, analisar as constituições e as legislações infraconstitucionais do referido bloco, pois estas trazem características peculiares que determinam a feição da cooperação, porventura existente.

Por derradeiro, faz-se um estudo da lei brasileira 9.605/98, enfocando-a como parâmetro para o tratamento da questão ambiental, no âmbito mercosulino.

A referida lei trata da incriminalização das condutas lesivas ao meio ambiente e traz em seu bojo uma disposição totalmente inovadora e consentânea com o tratamento que deve ser conferido ao mesmo: a possibilidade de cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

Quanto à metodologia utilizada, optou-se por adotar o método dedutivo, pois parte-se do geral, que é a análise da cooperação penal internacional para o específico, que vem a ser abordagem da cooperação penal nos processos de integração, seguida da análise da cooperação penal nos crimes ambientais nos referidos processos de integração.

O Mercosul é uma entidade de caráter intergovernamental posto que seu objetivo é somente a realização progressiva de um mercado comum. Mas, segundo Seitenfus e Ventura (2001, p.195) “o Mercosul aproxima-se de uma ordem jurídica comunitária na medida em que ele possui fontes autônomas em relação às ordens nacionais”, haja vista possuir uma ordem jurídica própria, que decorrem de órgãos que compõem o Mercosul. Todavia, essas regras produzidas no âmbito do Mercosul não desfrutam de uma aplicabilidade direta nas ordens jurídicas nacionais, sendo necessária a posterior incorporação das normas às ordens nacionais. Também se verifica como nota de diferenciação entre entidades supranacionais e intergovernamentais, o fato de que nestas últimas a regra nacional possui superioridade, não se aplicando o princípio da primazia da regra comunitária.

Capítulo 1º-COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL (Crise do paradigma Estado-cêntrico na seara penal)

O direito penal está intimamente ligado à clássica concepção de soberania. Afirma-se isso, pois o mesmo possui, como arcabouço dogmático, os costumes e os valores da sociedade que representa. Porém, ao longo dos tempos, os Estados saíram de um contexto de encastelamento em si próprios para se inter-relacionar de forma cada vez mais intensa. É neste panorama que surge a necessidade de um direito penal com viés internacional, que se consubstancie, principalmente, na cooperação entre os Estados, para a efetividade da *persecutio criminis*, no âmbito penal.

1.1.Gênese, antecedentes históricos, fundamento, natureza jurídica e níveis de assistência

Devido ao surgimento de um direito penal internacional, é mister a cooperação penal entre os Estados, haja vista que a efetividade desta modalidade jurídica está vinculada à possibilidade de repressão do crime extra-fronteiras.

Consoante Delmas – Marty (2004, p. 65), o aparecimento de um direito internacional penal corresponde a dois processos distintos de criminalização.

O primeiro a autora, supramencionada, define como “criminalização de oportunidade”, que surge em uma situação excepcional, como em uma guerra, que traz implicações tão graves que ensejam uma resposta, através de um julgamento, no âmbito internacional; nesse caso, nos dizeres da autora, “a internacionalização do julgamento comanda a das incriminações aplicáveis”.

Delmas-Marty (2004) norteia o processo de criminalização de oportunidade a partir do Tribunal e do direito de Nuremberg.

Consoante a autora:

O Tribunal de Nuremberg, ainda que composto por juízes civis, tinha natureza militar, pois sua competência limitava-se às infrações cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Habilitado a julgar pessoas físicas e organizações criminais, o Tribunal pronunciou três absolvições contra dezenove condenações para as primeiras e três absolvições contra quatro declarações de culpabilidade (envolvendo a SS, a

Gestapo, o SO e o grupo dos chefes do partido nazista) para as segundas (DELMAS-MARTY, 2004, p.77)

O direito de Nuremberg, por sua vez, foi sistematizado pela Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI), em 1951, em torno de sete princípios que marcam a preminência do direito, tanto em se tratando da judiciariedade quanto de uma determinada concepção de legalidade.

Quanto à judiciariedade, o art.5º do Estatuto de Nuremberg estabelece a regra de que “qualquer pessoa acusada de um crime de direito internacional tem direito a um processo eqüitativo, tanto no que diz respeito aos fatos quanto no que diz respeito ao direito”.

Neste contexto, defende Delmas-Marty (2004,p.73) “o direito à assistência de um advogado e, mais precisamente, aos diferentes componentes do debate contraditório, inclusive a igualdade das armas.”

Quanto à legalidade, esta foi afirmada pelo Estatuto de Londres e, posteriormente, pela Comissão de Direito Internacional da ONU. Sob este aspecto, são considerados como responsáveis os Estados ou os governos, bem como qualquer pessoa que comete um ato, o qual constitui-se em um crime, segundo o direito internacional, ainda que não haja incriminação deste ato no direito interno, excluídos os atos justificantes extraídos da noção de ato de Estado ou de ato realizado por ordem do governo ou sob o comando da autoridade legítima.

Conforme a autora supramencionada, a concepção de legalidade gera incriminações propriamente ditas, que denominam-se crimes internacionais. Estas centram-se em três grandes categorias de crimes: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

O segundo processo de criminalização é denominado, por Delmas-Marty (2004, p.92), de “criminalização de vocação permanente”, que não decorre de situações dramáticas pontuais, mas sim da necessidade de se dar uma resposta a situações igualmente graves, porém já consolidadas e, em sua maioria, em escala de crescimento vertiginoso no âmbito internacional.

Preleciona-se que esse processo decorre

da pressão mais contínua que resulta das necessidades práticas (dificuldades para processar as infrações organizadas em escala internacional, ou cujos efeitos se desenvolvem além das fronteiras nacionais) ou das exigências éticas (reprovação quase universal suscitada por certos comportamentos como a tortura, estejam ou não

ligados a situações de guerra), sendo que os dois fatores algumas vezes aparecem mesclados (dificuldades práticas e exigências éticas, por exemplo, em caso de poluição em grande escala). Ao contrário do caso anterior, o processo de criminalização começa, então, pela definição internacional das incriminações (e, por vezes, das sanções aplicáveis) – internacionalização do julgamento. (DELMAS – MARTY, p.95)

Parafraseando Delmas-Marty (2004), esse conjunto tem como característica ser mesclado pois, além do direito penal dos conflitos armados, existe uma gama de incriminações de feição internacional, que resultam do caráter transfronteira, ou seja, ou os efeitos dos crimes são sentidos por mais de um país ou porque protegem valores universais, pertencente a todos, e não a um Estado em particular.

O foco relacionado às infrações transfronteiras envolve os grandes tráficos internacionais, os atos de pirataria ligados aos transportes, posteriormente ampliados para as tecnologias da comunicação, o terrorismo internacional e as diversas modalidades de atentados ao meio ambiente.

Com relação aos atentados aos valores próprios à humanidade, estes subdividem-se em atentados à dignidade da pessoa humana (como trabalho forçado, discriminação racial e tortura) e os crimes contra a humanidade (que tem por característica atingir vítimas, pelo fato de pertencerem a um grupo considerado como inferior em dignidade).

Nesse diapasão, surge a crítica da autora com relação aos atentados ao meio ambiente pois,

se pode questionar em que medida os atentados ao meio ambiente, que ocorrem, quase sempre, além das fronteiras nacionais e dizem respeito à categoria das infrações transfronteiras, não se referem também – principalmente quando se trata de atentados irreversíveis àquilo que se considera cada vez mais como patrimônio comum da humanidade – à categoria das infrações cujo caráter internacional está relacionado aos valores protegidos. (DELMAS-MARTY , p.102)

Ou seja, pela robustez do bem juridicamente tutelado, os atentados ao meio ambiente deveriam ser encarados como atentados aos valores próprios à humanidade e não meramente classificados como infrações transfronteiras.

Na esteira da proteção penal dos valores universais, foi criado, pelo Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional. Este Tribunal tem sede em Haia, na Holanda, e possui competência para o julgamento de crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes de agressão e crimes de genocídio. O Brasil é signatário desse tribunal, sendo que há previsão

constitucional sobre o tema, no art.5º, parágrafo 4º, que alude: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Quanto à conceituação do instituto da cooperação penal internacional, Cervini e Tavares o entendem como

uma das variedades da Entreatada Penal Internacional. Se concretiza quando o aparato judicial de um Estado, que não tem poder de império, senão dentro de seu território, recorre ao auxílio, à assistência que lhe podem prestar outros Estados, por meio de suas atividades jurisdicionais.(CERVINI;TAVARES, 2001, p.49)

Apesar de ser um tema atual, possui suas raízes em um passado longínquo. Consoante Cervini e Tavares (2000,p.44), “o primeiro caso histórico consta do tratado de paz celebrado entre Ramsés II e Hatussili, rei dos Hititas, em 1280 a.C., sendo considerado o mais antigo da humanidade”.

Souza (2001) aponta que as primeiras respostas estatais, aos crimes praticados fora de seus territórios, surgiram com “os códigos francês e alemão do século XIX. Nessa época, a necessidade não passava de um abrandamento do princípio da territorialidade da lei penal”.

Têm-se, como aportes clássicos da cooperação penal internacional, o Primeiro Congresso Penitenciário celebrado em Londres, em 1872; o de Roma, em 1885; e o de Paris, em 1895, donde

Se chegou a propugnar a urgente necessidade de lograr uma união entre as polícias dos diferentes Estados, com o propósito de facilitar a detenção dos criminosos fugitivos e uma racional conexão entre os Juizes da Europa, com os objetivos de enfrentar este problema. (CERVINI;TAVARES, 2000, p.44)

Outro fato destacado pelos autores, ocorrido já no século XX, em abril de1916, foi quando

Alberto I de Mônaco convoca o Primeiro Congresso de Polícia Judicial, evento ao qual acorreram policiais e juristas de 14 países, para discutir estratégias comuns frente ao delito internacional e fixar as bases da futura Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC – Interpol), cuja fundação formal se concretiza, após as duas guerras mundiais, na Conferência de Bruxelas, em 1946.(CERVINI; TAVARES, 2000, p.45)

O VI Congresso, promovido pela Associação Internacional de Direito Penal, em 1953, em Roma representou um grande avanço, no que tange à cooperação penal internacional. Souza (2001) colaciona as conclusões acerca da necessidade de atuação conjunta, a saber:

1º- Después de haber constatado que los Estados partes en las Convenciones de Ginebra de 12 de agosto de 1949 están obligados a promulgar disposiciones apropiadas em vista a asegurar la represión de las infracciones graves a las mismas, estima que en la mayor parte de los Estados las disposiciones actualmente en vigor son insuficientes para satisfacer tal fin;

2º El Congreso considera oportuno que las leyes nacionales de aplicación se inspiren en principios comunes y que un modelo de ley sea propuesto a este efecto a los Estados que hayan firmado o se adhieran a las Convenciones de Ginebra de 12 de agosto de 1949, con el fin de que los principios directores y las sanciones penales sean lo más uniformes posible;

3º El modelo de ley debiera intentar, sobre todo, la definición de las infracciones graves previstas por dichas Convenciones, indicando, si fuere posible, su grado de gravedad. Essa legislación debiera ser aplicable a todos los culpables, sin distinción de nacionalidad.(SOUZA, 2001, p.13)

Esse avanço se deu pois houve a previsão arrojada da utilização de princípios comuns, inspiradores para a realização das leis dos diversos países, que tratavam de crimes cujos reflexos alcançavam vários territórios. Utilizando princípios comuns, almejava-se uma legislação uniforme entre os países.

Araújo Junior relata que

Em congresso realizado em 1963, em Haia, a Associação Internacional de Direito Penal, junto com as Nações Unidas e a Associação Internacional dos Magistrados, demonstrou que a extradição e a aplicação extraterritorial das leis penais nacionais eram medidas insuficientes para atender à nova realidade, pugnando por novas formas de cooperação jurídica penal internacional. (ARAÚJO JÚNIOR, 1995, p.61)

Mais recentemente, em outubro de 1986, durante o XI Congresso Internacional de Defesa Social, realizado na cidade de Buenos Aires,

foi pauta constante a internacionalização do delito, entendendo-se, por isso, dois enfoques distintos. Por um lado, a formação de uma delinqüência que apresenta as mesmas características em todos os países do mundo (seqüestro, fraudes de grande monta, predomínio de importantes centros do crime organizado, etc.) e, por outro lado, o desenvolvimento de uma conduta criminal cujas manifestações se estendem pelo globo, sem consideração a nenhuma fronteira nacional (funcionamento geocêntrico).(CERVINI E TAVARES, 2000, p.46)

Nesse último tópico, inserem-se algumas modalidades de condutas lesivas ao meio ambiente.

Atualmente, a nova criminalidade, que causa a crise de nossa cultura sociopolítica, é um fenômeno não só internacionalizado, mas também de características transnacionais.

Essa transnacionalização é, sem dúvida, o fator mais importante da criminalidade organizada contemporânea, pois faz com que a postura tradicional dos Estados, de agirem isoladamente, se tornem impotentes e inoperantes frente a esta nova modalidade delitiva. Portanto, mister se faz a consolidação do instituto da cooperação penal internacional.

A cooperação penal internacional urge de extrema importância, pois

a consolidação do Estado Democrático de Direito depende, nos tempos de globalização, não somente de regras e instituições Nacionais justas, mas, especialmente, de uma jurisdição efetiva capaz de integrar a sociedade na ordem jurídica internacional. (SILVA, 1998, p.7)

Consoante Badan, a cooperação penal é um conceito jurídico suscetível de diversos enfoques, sendo que o autor aponta que é mister não entender a cooperação penal como um desdobramento do enfoque processualista de Direito Civil, mas sim como uma extensão do enfoque substancialista proveniente do Direito Penal e da moderna Criminologia.

Pois deve-se levar em consideração o

Derecho Penal, con sus concepciones y teorías basadas en ciertos principios definitorios como los de territorialismo, la legalidad, el principio de reserva político, el principio de protección a los sujetos del proceso expresado en el derecho de defensa, y la Criminología con la identificación de las conductas y modalidades del delito a escala o nivel internacional, con un particular detenimiento en la exteriorización delictiva de los actos de las personas. El Derecho Penal, planteándolo desde el punto de vista esencialmente normativo, y la Criminología desde el punto de vista eminentemente sociológico. (BADAN, 1997, p.222)

Com relação ao fundamento da cooperação penal internacional, hodiernamente têm-se duas orientações: a primeira pressupõe que o fator nuclear do fundamento, sem prejuízo das motivações periféricas, como utilidade política, interesse da Justiça Substancial, simples cortesia, etc., reside no respeito ao processo, como concentração de atos estrita e formal, criada pela sociedade para dirimir as controvérsias que se dão em seu seio, qualquer que seja a sua natureza, almejando a justiça que, por seu intermédio, pretende consagrar-se.

De outra banda, a segunda orientação sustenta que o fundamento precípuo encontra-se nos pressupostos fáticos da própria existência do Direito Internacional.

Conforme Cervini e Tavares (2000)

Se se reconhece como jurídica a atividade dos demais Estados, se haverá dado um grande passo adiante no desenvolvimento da cooperação internacional. Se se reconhece a diversidade dos sistemas jurídico-penais dos demais Estados, se haverá dado outro passo fundamental, neste caso, para o desenvolvimento da cooperação judicial penal internacional.(CERVINI; TAVARES, 2000, p.52)

Porém, esta última corrente aduz que é necessária a conjugação de determinadas circunstâncias fáticas, como a existência de modalidades delitivas, que transcendem e se prevalecem das fronteiras nacionais, e a eventual compatibilidade ou tolerância funcional dos princípios que regem os diferentes ordenamentos jurídico-penais, os quais estarão determinando a maior ou menor elasticidade, nos requisitos de admissão desta continuidade jurídica de auxílio funcional através das fronteiras.

No que tange à natureza jurídica da cooperação penal internacional, também há dissenso doutrinário, pois Turone *apud* Cervini e Tavares (2000), entende que existe uma jurisdição própria da sede requerida em auxílio, ou seja, no que se refere aos atos procedimentais da cooperação, a jurisdição do Juiz requerido é própria e original. Conforme este critério, o Juiz requerido estaria ligado ao processo principal, podendo incidir sobre este, através das diligências que concede ou denega.

Já Patrone e Polimeni *apud* Cervini e Tavares (2000) entendem que há uma delegação de jurisdição, que a jurisdição requerida em auxílio penal internacional atuaria como comissionada pela requerente, que seria a jurisdição principal.

Por derradeiro, outro segmento doutrinário entende que há uma interação processual-funcional internacional, a qual não implica que o juiz requerido em assistência venha a se constituir em um mero executor material das medidas de qualquer natureza que lhes sejam solicitadas. Neste critério, o Juiz, chamado a prestar cooperação penal internacional, só pode dar trâmite e implementar aquelas medidas que não se encontrem proibidas por suas leis internas.

Uma questão palpitante, no que concerne a cooperação penal internacional, é a que se relaciona com os níveis ou graus de assistência, pois

Toda medida de cooperação penal internacional leva implícita, de algum modo, a intromissão de uma ordem jurídica (requerente)

dentro de uma outra (requerida), e uma afetação de direitos patrimoniais e pessoais, cuja medida e gravosidade dependerá, em primeiro lugar, da natureza processual da medida de assistência solicitada e, em segundo lugar, da duração de sua coercibilidade.(CERVINI;TAVARES, 2000, p.66)

Portanto, devido a essa característica, faz-se necessário verificar a existência de níveis ou graus das medidas de cooperação.

Cervini e Tavares (2000) apontam para três níveis de cooperação internacional em matéria penal: um primeiro nível se delimita nas medidas de assistência leve e simples, que seriam as notificações e as medidas meramente instrutórias, relacionadas, portanto com a produção de provas; o segundo nível abrange as medidas de assistência processual penal internacional, possíveis de causar gravame irreparável aos bens das pessoas (registros, embargos, seqüestros, algum outro tipo de interdição e entrega de qualquer objeto); por derradeiro, o terceiro nível compreende aqueles graus de cooperação extrema, capazes de causar gravame irreparável aos direitos e liberdades próprios daqueles que são alcançados pela cooperação.

Segundo os autores supramencionados, o terceiro nível ficaria limitado aos processos de extradição.

O auxílio da atividade cooperacional dos Estados também compreende três níveis, sendo que o primeiro nível abarca uma forma mínima de cooperação, que se traduz na

cooperación de mero trámite, probatoria y de información del Derecho de un país a los tribunales de otro”, o segundo nível de cooperação reside no auxílio cautelar que, segundo o autor “puede ser requerida tanto en juicios ordinarios, cuanto en especiales o extraordinarios, así como em procedimientos ejecutivos, admitiéndose solicitudes cautelares preparatórias, incidentales de una acción principal y también destinadas a garantizar la ejecución de una sentencia.(BERGMAN, 1997, p.378)

Já o terceiro nível de cooperação reside, para alguns setores da doutrina, no reconhecimento da eficácia das sentenças estrangeiras. Apesar de que

la sentencia no nace, en principio, com expresa vocación internacional... No obstante, en razón de la ya aludida creciente internacionalización e interconexión entre los sistemas jurisdiccionales de los distintos países, comienzan a dictarse fallos em los que se asume la necesidad de su eficacia internacional. (BERGMAN, 1997, p.379)

Ainda com relação aos níveis referentes à cooperação penal internacional, é terreno fecundo para controvérsias o concernente ao alcance da mesma.

Com efeito, a aparição de novas modalidades delitivas de estrutura transnacional fez com que o cenário mundial transmudasse, paulatinamente, de uma concepção caracterizada por uma acentuada falta de cooperação e isolamento, identificadores de um conceito absoluto de soberania nacional, para um espírito de solidariedade internacional, no âmbito penal.

Existem, pois, três teses que, em grandes linhas enfrentam o problema, quais sejam: a Tese Restritiva, a Tese Ampla e a Tese do Estatuto Normal de Auxílio Interretático e Garantias.

A Tese Restritiva é inspirada no Direito Penal Clássico e funda-se

Na idéia de que o alcance espacial do Direito Penal na esfera internacional deve estar determinado desde uma perspectiva territorialista e, assim, como o Tribunal requerente expede a rogatória de acordo com sua lei, também o Tribunal requerido deve submeter sua prestação de auxílio ou cooperação à sua própria legislação.(CERVINI;TAVARES, 2000, p.58)

A crítica feita a Tese Restritiva é que a aliança entre o princípio da territorialidade e os sistemas de garantia não pode acarretar um isolamento jurídico, nem conceber a assistência penal como algo necessariamente excepcional.

A Tese Ampla, por sua vez, prioriza a solidariedade interretática, pois visa ampliar e facilitar a assistência internacional, inclusive no âmbito penal, abreviar os trâmites usuais no aspecto processual e reduzir ao máximo os condicionamentos no plano substancial.

Essa corrente tem como principal característica englobar os diferentes níveis de assistência dentro das mesmas soluções. Quanto a isso, observa-se a crítica de Cervini e Tavares (2000, p.61) de que “não se pode exigir para os graus de cooperação leves ou intermediários (primeiro e segundo níveis de assistência) os mesmos requisitos colocados para extradição (terceiro nível de assistência)”.

Nestes termos, também o contrário se faz verdadeiro, ou seja, não se pode querer aplicar os trâmites de assistência do primeiro e segundo níveis para o terceiro nível de assistência, que vem a ser o que acarreta maiores gravames aos envolvidos.

Já a Tese do Estatuto Normal de Auxílio Interetático e Garantias tenta aliar os aspectos garantistas da tese restritiva com a necessária solidariedade internacional que inspira a tese ampla.

Para tanto, foca-se na estrutura da interação processual-funcional entre as jurisdições dos diferentes Estados, comprometidos em níveis de assistência penal, que devem ter como um dos critérios o respeito às máximas garantias individuais.

Percebe-se que o tema cooperação penal internacional é fértil para discussões e que está em constante processo de evolução; até porque a sua evolução acompanha a evolução do direito penal e a evolução dos relacionamentos entre os países.

Com base nisto, faz-se imperioso destacar o tratamento dado à cooperação penal, no que tange a moderna forma de relacionamento entre os Estados, quais sejam, as formações de blocos supranacionais e intergovernamentais, notadamente União Européia e Mercosul.

1.2.COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL NA UNIÃO EUROPÉIA

O Tratado da União Européia, de 1992, é fundado em três pilares: o primeiro é o pilar comunitário, que corresponde às três comunidades: a Comunidade Européia, a Comunidade Européia da Energia Atômica (EURATOM) e a antiga Comunidade do Carvão e do Aço (CECA); o segundo pilar é referente à Política Externa e de Segurança Comum; o terceiro pilar, por sua vez, é dirigido à cooperação judicial e policial em matéria penal, que está abrangido pelo Título VI do Tratado da União Européia.

Estes três pilares funcionam de acordo com diferentes procedimentos de tomada de decisões: no primeiro pilar, o procedimento é comunitário, significando que somente a Comissão Européia pode apresentar propostas ao Conselho da União Européia e ao Parlamento Europeu, sendo necessária maioria qualificada para a adoção dos diplomas, em nível do Conselho.

Já no âmbito do segundo e terceiro pilares, o procedimento é intergovernamental, resultando que o direito de iniciativa de apresentação das propostas é compartilhado entre a Comissão Européia e os Estados-Membros, sendo necessário a unanimidade para adoção dos diplomas pelo Conselho.

No que tange à cooperação em matéria penal, na União Européia, o Tratado da União Européia cuida especialmente da questão no Título VI, artigo K.1, a saber:

Artigo K.1 - Para a realização dos objetivos da União, nomeadamente o da livre circulação de pessoas, e sem prejuízo das atribuições e competências da Comunidade Européia, os Estados-Membros consideram questões de interesse comum os seguintes domínios: 7. A cooperação judiciária em matéria penal; 9. A cooperação policial, tendo em vista a prevenção e a luta contra o terrorismo, o tráfico ilícito de drogas e outras formas graves de criminalidade internacional, incluindo, se necessário, determinados aspectos de cooperação aduaneira, em ligação com a organização, à escala da União, de um sistema de intercâmbio de informações no âmbito de uma Unidade Européia de Polícia (Europol).

Também, no artigo K.3, o Tratado dispõe que os Estados-Membros devem informar-se e consultar-se mutuamente, no âmbito do Conselho, na busca de uma atuação coordenada e colaborativa.

Neste contexto, ainda prevê que o próprio Conselho pode elaborar convenções em matéria de cooperação no combate ao crime, sendo competente o Tribunal de Justiça para interpretar as respectivas disposições e decidir sobre a aplicação de suas normas.

Com essas previsões, Souza (2001, p.111) afirma que “a União Européia abriu espaço a uma harmonização e deu um primeiro passo em direção a um direito comunitário na seara penal e processual penal”.

A autora supracitada colaciona que, na mesma data da elaboração do Tratado da União Européia, “foi elaborada uma declaração de intenção de estreitamento da cooperação policial, cujo teor também reafirma a preocupação em fazer frente ao crime transnacional”.

Sob a inspiração do Tratado da União Européia, outras convenções disciplinaram a matéria no âmbito da mesma:

- Acordo entre os Estados-membros da comunidade sobre a simplificação e modernização das modalidades de transmissão dos pedidos de extradição (San Sebastian, 26-05-1989);

- Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Européia sobre a transferência dos procedimentos penais (Roma, 6-11-1990);

- Convenção entre os Estados-membros da Comunidade Européia sobre a execução das condenações penais no estrangeiro;

-Ato do Conselho da União Européia de 10-3-1995, que estabelece a convenção relativa ao processo simplificado de extradição entre os Estados-membros da União Européia;

- Ato do Conselho da União Européia de 26-07-95, que estatui a convenção elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Européia, que cria um Serviço Europeu de Polícia – Convenção Europol;

- Acordo-quadro Inter-regional de Cooperação entre a Comunidade Européia e seus Estados- membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-partes, por outro lado, assinado em Madri, de 15 a 31 de dezembro de 1995, que está sob reserva de conclusão.

- Acordo-quadro de Cooperação de 1995, entre a Comunidade Européia e o Brasil, que foi aprovado por decisão do Conselho de 30-10-1995.

Urge necessário observar que, mesmo na União Européia, não há um direito supranacional penal ou processual penal, o que vem a ser fonte de críticas como a de Sánchez (1995), que aduz sobre a necessidade da substituição de um sistema dogmático baseado em verdades absolutas para um sistema que premie conceitos normativos globais, universais, consubstanciando, assim, uma supranacionalidade no âmbito penal e processual penal.

Os conceitos normativos

adquirirían su contenido concreto desde perspectivas teleológicas, conformadas a partir de las finalidades político-criminales del Derecho penal. Unas finalidades político-criminales que no se reducen a meras consideraciones utilitaristas de eficiencia, sino que comprenden de modo esencial consideraciones valorativas derivadas de un principio de respeto a la dignidad humana y a las garantías fundamentales del individuo. De la relación dialéctica de lo uno y lo otro han de surgir, sin duda, enunciados valorativos concretos, cuya amplitud para dotar de contenido a las categorías sistemáticas debe quedar fuera de duda.(SÁNCHEZ, 1995, p.87)

Como visto, a cooperação em matéria penal na União Européia encontra-se em uma fase de crescente evolução, sendo que foi criado um grupo de agências³ para ajudar os Estados-Membros a cooperarem na luta contra a criminalidade organizada internacional.

Estas agências são: Academia Européia de Polícia (CEPOL), Organismo Europeu para o Reforço da Cooperação Judiciária (Eurojust), Serviço Europeu de Polícia (Europol).

A Academia Européia de Polícia foi criada pelo Conselho de Ministros (Decisão de 22 de Dezembro de 2000). A Academia Européia de Polícia tem por finalidade contribuir para a formação transfronteiriça de altos funcionários dos serviços de polícia, otimizando e reforçando a cooperação entre os institutos e organismos nacionais pertinentes.

A Academia Européia de Polícia tem, igualmente, por objetivo, apoiar e desenvolver uma abordagem integrada da União Européia, no que diz respeito aos problemas transfronteiriços com que os Estados-Membros se confrontam nos domínios da luta contra a criminalidade, na prevenção da delinquência e na manutenção da ordem e da segurança públicas.

A Eurojust, por sua vez, é um novo organismo da União Européia, criado em 2002, com o objetivo de reforçar a eficácia das autoridades competentes nos Estados-Membros, na luta contra formas graves de criminalidade transnacional e organizada.

A Eurojust tem por objetivo incentivar e melhorar a coordenação das investigações e dos procedimentos penais, prestando, igualmente, apoio aos Estados-Membros, no sentido de tornar as suas investigações e os procedimentos penais mais eficazes.

Ela também desempenha um papel único, enquanto novo organismo permanente no espaço judiciário europeu. A sua missão consiste em intensificar o desenvolvimento da cooperação à escala europeia, em casos de justiça penal.

A esfera de competência geral da Eurojust abrange os tipos de criminalidade em que a Europol pode atuar, tais como a criminalidade

³ Disponível em: http://www.europa.eu/agencies/pol_agencies/index_pt.htm. Acesso: 11/03/2007.

informática, a fraude e corrupção e quaisquer infrações penais que lesem os interesses financeiros da comunidade europeia, a lavagem de dinheiro (ou branqueamento dos produtos do crime) e os crimes contra o meio ambiente.

O colégio da Eurojust é composto por 25 membros nacionais, sendo nomeado um membro por cada Estado-Membro da União Europeia. Os membros nacionais são procuradores ou juizes com reconhecida experiência, alguns dos quais contam com o apoio de adjuntos e assistentes.

Provisoriamente sediada em Bruxelas. em 1º de Março de 2001, a Eurojust foi transferida para Haia em Dezembro de 2002. A Eurojust e a Europol assinaram um acordo de cooperação estreita, em 9 de Junho de 2004.

No que tange à Europol, Serviço Europeu de Polícia, este foi instituído em 1992, para tratar as informações sobre a criminalidade em nível europeu. Tem sede em Haia, nos Países Baixos, e o seu pessoal é composto por representantes das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei (polícia, alfândegas, serviços de imigração, etc.). O Conselho de Administração da Europol é constituído por um representante por Estado-membro.

O objetivo da Europol consiste em prestar apoio aos Estados-Membros da União Europeia, para cooperarem de forma mais estreita e eficaz na prevenção e luta contra o crime internacional organizado, notadamente o tráfico de entorpecentes, as redes de imigração, o tráfico de veículos, o tráfico de seres humanos, a pornografia infantil, a contrafação de moeda e de outros modos de pagamento, o tráfico de substâncias radioativas e nucleares e o terrorismo.

A Europol apóia os Estados-Membros, facilitando o intercâmbio de informações entre estes no âmbito da União Europeia, fornecendo análises operacionais e apoiando as operações dos Estados-Membros, proporcionando um apoio especializado e técnico às investigações e operações conduzidas na União Europeia, sob a supervisão e a responsabilidade jurídica dos Estados-Membros, elaborando relatórios estratégicos (ex.: avaliações de ameaças) e análises sobre a criminalidade, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros ou outras fontes.

Uma das missões da Europol consiste em estabelecer e manter um sistema informatizado, que permite a introdução de dados, o acesso aos mesmos e a sua análise. Uma Autoridade de Controle Comum, composta por dois peritos em proteção de dados por Estado-Membro, controla a utilização adequada de todos os dados de caráter pessoal, em posse da Europol.

A Europol ainda é responsável, perante o Conselho de Justiça e Assuntos Internos, ou seja, os Ministros da Justiça e dos assuntos internos de todos os Estados-Membros da União Européia.

Também é necessário enfatizar que, em decorrência do fato de que os ordenamentos jurídicos dos Estados-membros da União Européia são diferenciados e, havendo, por isso, uma preocupação com a efetividade da cooperação penal entre os Estados-Membros, o Conselho da União Européia adotou, em 29 de maio de 2000, uma Convenção⁴ destinada a facilitar o auxílio judiciário entre as autoridades competentes (serviços de polícia, alfândegas ou tribunais) e, com isso, assegurar, em matéria penal, uma resposta mais rápida e eficaz para a criminalidade transfronteira.

A Convenção busca encorajar e atualizar o auxílio mútuo entre as autoridades judiciárias, policiais e alfandegárias, completando e facilitando a aplicação da Convenção de 1959, do Conselho da Europa, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal e o Protocolo adicional de 1978, a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990 e o Tratado do Benelux de 1962.

Este auxílio judiciário mútuo respeita os princípios fundamentais de cada Estado-Membro, incluindo os da Convenção Européia de Proteção dos Direitos do Homem, de 1951.

A convenção prevê os casos para os quais existe um acordo de auxílio judiciário mútuo. O Estado-Membro requerido deve respeitar as formalidades e procedimentos do Estado-Membro requerente. Se, por exemplo, o Estado-Membro requerido não puder respeitar os prazos fixados, este informará, logo que possível, o Estado-Membro requerente e procurarão acordar entre si o seguimento a dar ao pedido.

⁴ Extraída do sítio: <http://www.europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/l33108.htm>. Acesso: 10.02.2007.

No que diz respeito às peças processuais, cada Estado-Membro enviará, diretamente pelo correio, às pessoas que se encontrem no território de outro Estado-Membro, as peças processuais que lhes sejam destinadas. Em determinados casos, o Estado-Membro requerido suporta os custos de envio. A peça enviada ou, pelo menos, as suas passagens mais importantes, deverão ser traduzidas, se isso for necessário, para que o destinatário a possa compreender. Todas as peças processuais deverão ser acompanhadas de um aviso que indique onde o destinatário poderá obter informações sobre os seus direitos e obrigações, relativamente à peça.

Regra geral: os pedidos de auxílio e as comunicações são transmitidos e efetuados diretamente pelas autoridades judiciárias com competência territorial. Contudo, em casos especiais, os pedidos de auxílio poderão também passar por uma autoridade central de um Estado-Membro. Em alguns casos, a passagem pelas autoridades centrais é mesmo obrigatória (pedidos de transferência temporária ou de trânsito de detidos e transmissão de pareceres de infração).

Em caso de urgência, o pedido pode ser apresentado por intermédio da Interpol ou de qualquer outro organismo competente, ao abrigo das disposições do Tratado da União Européia.

Uma autoridade judiciária ou uma autoridade central pode estabelecer contatos diretos com uma autoridade policial ou aduaneira de um Estado-Membro ou, no caso de pedidos de auxílios relativos a procedimentos penais, com uma autoridade administrativa de outro Estado-Membro. Cada Estado-Membro pode decidir recusar esta cláusula ou aplicá-la em determinadas condições.

O intercâmbio espontâneo de informações poderá realizar-se entre os Estados-Membros, no que diz respeito a infrações penais, bem como a infrações administrativas, cuja sanção ou tratamento seja da competência da autoridade que recebe as informações.

A Convenção sobre auxílio judiciário mútuo, em matéria penal, prevê formas específicas de cooperação como, por exemplo, a que se refere aos objetos roubados encontrados noutra Estado-Membro, que serão postos à

disposição do Estado-Membro requerente, com vista à sua restituição aos proprietários. Em determinados casos, o Estado-Membro requerido poderá renunciar à restituição do objeto, se isso facilitar a sua restituição ao proprietário.

Também, como uma forma específica de cooperação, têm-se a questão da pessoa detida no território de um Estado-Membro, que tenha pedido uma medida de instrução e que poderá ser transferida temporariamente para o território do Estado-Membro, onde tem lugar a instrução, com o acordo das autoridades competentes. Se tal for exigido por um Estado-Membro, o consentimento da pessoa em causa será uma condição necessária para a sua transferência.

A Convenção prevê ainda a utilização de videoconferência, para que a pessoa que se encontre num Estado-Membro possa ser ouvida, na qualidade de testemunha ou de perito, pelas autoridades judiciárias de outro Estado-Membro, desde que tal não contrarie os princípios fundamentais do Estado-Membro requerido e se todas as partes envolvidas estiverem de acordo.

As entregas vigiadas são autorizadas no território de outro Estado-Membro, no âmbito de investigações criminais relativas a infrações passíveis de extradição. Estas se desenrolam sob a direção e o controle do Estado-Membro requerido.

Outra previsão importante da Convenção é que dois ou mais Estados-Membros podem criar equipas de investigação conjuntas, cuja composição é definida de comum acordo entre os Estados-Membros em causa. A equipa conjunta será criada para a realização de um objetivo específico e por um período limitado. Um funcionário do Estado-Membro, no território em que a equipa de investigação intervém, assegura a direção da equipa e chefia as atividades da equipa no território desse Estado-Membro.

Podem, igualmente, ser realizadas infiltrações de agentes que intervêm sob uma identidade secreta ou fictícia, desde que a legislação e os procedimentos do Estado-Membro, no território do qual a investigação decorre, sejam respeitados.

Com relação à possibilidade de interceptação telefônica, a Convenção prevê que esta poderá ser efetuada, a pedido da autoridade competente de um outro Estado-Membro, por uma autoridade judiciária ou uma autoridade administrativa, designada pelo Estado-Membro em questão. Uma telecomunicação poderá ser interceptada e transmitida diretamente ao Estado-Membro requerente ou registrada e transmitida posteriormente.

Os pedidos são examinados de acordo com a legislação e os procedimentos nacionais de cada Estado-Membro. A interceptação poderá, igualmente, ser efetuada no território do Estado-Membro onde se encontra a estação terrestre para as comunicações por satélite, por intermédio do fornecedor de serviços no Estado-Membro requerente, no caso de a assistência técnica desse Estado-Membro não ser necessária. Sempre que a interceptação for efetuada num Estado-Membro, porque o endereço de telecomunicações é utilizado nesse território, e não for necessária a assistência técnica desse Estado-Membro, o outro Estado-Membro terá de ser informado de que foi efetuada a interceptação.

A Convenção aponta para a necessidade de proteção dos dados pessoais, pois um Estado-Membro que tenha obtido dados pessoais, em aplicação da Convenção, só pode utilizá-los no quadro de procedimentos judiciais ou administrativos abrangidos pela Convenção, para prevenção de um perigo imediato e grave para a segurança pública; para qualquer outro objetivo, após consentimento prévio do Estado-Membro que transmitiu os dados ou da pessoa em causa.

Além disso, o Estado-Membro que transmitiu os dados pessoais pode solicitar ao Estado-Membro requerente que o mantenha a par da utilização desses dados.

A data de entrada em vigor para os oito primeiros Estados-Membros (pertencentes à União Europeia) que notifiquem a adoção da Convenção, é de 90 dias após recepção, pelo Secretário-Geral do Conselho, da oitava notificação, para cada Estado-Membro que adote a Convenção após esta data;

a entrada em vigor é de 90 dias após a notificação ao Secretário-Geral do Conselho, da adoção da Convenção.

No entanto, antes da entrada em vigor da Convenção, cada Estado-Membro, dos oito primeiros, pode adotar uma declaração na qual é estipulada que a Convenção será aplicável nas suas relações com os Estados-Membros que fizeram a mesma declaração. Estas declarações produzirão efeito 90 dias após a data do seu depósito.

A Convenção entrou em vigor no dia 23 de Agosto de 2005 e substitui a Decisão – quadro 2002/465/JAI, do Conselho de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas.

Percebe-se que a cooperação penal judicial e policial na União Europeia é uma competência inserida no terceiro pilar de integração, cujo procedimento não é regido pelo Direito Comunitário, pois enfatiza-se que a adoção de vários dispositivos da referida Convenção só se concretizam se estiverem em consonância com o ordenamento jurídico dos Estados envolvidos⁵.

1.3. A Cooperação Penal no Mercosul: Análise do Protocolo de assistência mútua em assuntos penais entre os países do Mercosul

Nos dizeres de Souza (2001, p.196), “as normas mercosulinas, assim como as normas em geral, têm como objetivo teleológico dotar o inter-relacionamento regional de certeza, seguridade e equidade.”

O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais possui, como antecedentes, o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional Internacional, que determina que o reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais necessita que a disposição seja igualmente aplicável a sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens, pronunciadas em jurisdição penal; e, também, o Protocolo de Ouro Preto de Medidas Cautelares que, no artigo 2º, dispõe que a “medida cautelar poderá ser solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou

⁵ Consoante informação extraída do sítio: <http://europa.eu/scadplus/leg/es/lvb/116015.htm>, acessado em 04/04/2007: no terceiro pilar de integração, os Estados membros também dispõem de um direito de iniciativa em matéria legislativa, conjuntamente com a Comissão das Comunidades Europeias. O Conselho Europeu toma as decisões por unanimidade, o Parlamento Europeu possui uma função puramente consultiva e o Tribunal de Justiça exerce um controle limitado (não cabendo, por exemplo, recurso por descumprimento por parte dos Estados, das decisões dadas em âmbito da União Europeia).

extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil”.

Bergman(1996, p.218) também colaciona como antecedente “la Convención Interamericana sobre Asistencia Mutua en Materia Penal, aprobada em Nassau, en el 23 de mayo de 1992”.

Nessa esteira, em 13 de junho de 1996, em Buenos Aires, Argentina, o Mercosul editou norma específica sobre cooperação jurisdicional penal, sendo esta denominada “Protocolo de Auxílio Jurídico Mútuo em Assuntos Penais do Mercosul”.

O referido Protocolo destina-se a efetivação de uma cooperação jurídica eficaz entre os Estados-partes do Mercosul, na seara penal.

Já no preâmbulo, o Protocolo assume compromisso de harmonização das legislações nacionais, de busca da segurança jurídica, de evolução do processo integracionista e também reconhece que muitas atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais, nas quais, freqüentemente, as provas se situam em diferentes Estados.

O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul vem ao encontro de uma preocupação mundial: o crescimento e a evolução do crime organizado, que possui como uma das suas características básicas a extraterritorialidade e, por isso, o Mercosul busca uniformizar as políticas criminais com relação a este tipo de delinqüência, no tocante à prevenção e à repressão estatal.

O Protocolo fundamenta-se em princípios reitores que, por sua vez, agrupam-se em dois grandes grupos: princípios funcionais e princípios de garantia.

Os princípios funcionais, consoante Cervini e Tavares(2000), incluem quatro princípios, sendo que dois são subentendidos no Protocolo, quais sejam: o Princípio da Primazia das Normas Processuais de Fonte Supranacional ou Internacional e o Princípio de Aplicação Direta; os outros dois são denominados de Princípio de Eficácia na Assistência e Princípio de Reconhecimento da Diversidade dos Sistemas Jurídicos Envolvidos, que se manifestam em várias normas do Protocolo.

Com relação ao Princípio de Primazia das Normas Processuais de Fontes Supranacional ou Internacional sobre a Fonte Interna, esse princípio significa, no âmbito comunitário europeu, que

As normas comunitárias têm preferência sobre as de direito interno, de tal forma que, em caso de conflito, as comunitárias são as que devem aplicar-se, qualquer que seja a hierarquia das normas internas e independentemente de que estas últimas tenham sido aprovadas com ulterioridade. (CERVINI; TAVARES, 2000, p.104)

No âmbito do Mercosul, por sua vez, ante o caráter intergovernamental e não supranacional do referido bloco, a possibilidade de aplicação deste princípio restou prejudicada.

Já o princípio da aplicação de ofício de direito comunitário, ou de aplicação direta, desenvolveu-se com o direito comunitário de base supranacional.

A noção de aplicabilidade direta destina-se àquelas normas que se introduzem diretamente nos ordenamentos jurídicos dos Estados, criando direitos e obrigações, sem a necessidade uma norma interna que as dê eficácia. É o que ocorre com as normas dos tratados fundacionais comunitários e com os regramentos comunitários.

Porém ocorre que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, para que as normas comunitárias tenham efeito direto, é necessário o preenchimento das seguintes condições: - a disposição deve ser válida, ou seja, deve ter sido criada de acordo com as exigências do direito comunitário; - de sua própria natureza devem derivar direitos e obrigações, os quais podem ser evocados diretamente perante os Tribunais nacionais; - sua recepção na ordem interna deve ter lugar por si mesma, sem acarretar transformação no direito nacional; - deve ser clara, precisa e não deixar margem a discricionariedade aos Estados.

O princípio da aplicação direta, apesar de ser de extrema importância para a efetividade dos tratados assinados pelos blocos de integração, também restou prejudicado no âmbito do Mercosul, pois

O direito do Mercosul não desfruta de uma aplicabilidade direta nas ordens jurídicas nacionais. A eficácia das normas comuns depende das diligências providenciadas pelos Estados-membros, no sentido de garantir sua aplicação. (VENTURA; SEITUNFUS, 1999, p.198)

A análise do Princípio de Eficácia na Assistência, de acordo com o ensinamento de Cervini e Tavares (2000), deve ser realizada enfocando dois aspectos: o instrumental e o operativo.

No aspecto instrumental, verifica-se a presença do referido princípio no Protocolo de Auxílio Jurídico Mútuo em Assuntos Penais do Mercosul, na previsão do instituto Autoridade Central, prevista nos arts. 3 e 4 do Protocolo, a saber:

Artigo 3º

1. Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado-Parte designará uma Autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, as referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.
2. Os Estados-Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados-Partes.
3. A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado-Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que dê conhecimento, aos demais Estados-Partes, da mudança efetuada.

Artigo 4º - As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central, com amparo no presente Protocolo, se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente, encarregadas do julgamento ou investigação de delitos.

Percebe-se, pela leitura dos dispositivos supramencionados, que a efetivação do princípio de eficácia na assistência cabe à atuação da Autoridade Central que, segundo a doutrina majoritária, é um órgão técnico-administrativo, normalmente localizado institucionalmente dentro do Poder Executivo.

Seguindo ensinamento de Cozzi (1992, p.10), é importante definir a Autoridade Central como um “órgão não-jurisdicional”, pois, consoante o mesmo autor, ainda que a Autoridade Central fosse localizada institucionalmente no sistema orgânico do Poder Judiciário, “a natureza das competências da Autoridade Central seria de índole não jurisdicional, pois se trataria de um organismo administrativo”.

Cervini e Tavares (2000, p.109) ainda argumentam que “a localização da Autoridade Central, dentro do Poder Judiciário, desvirtuaria o caráter dos

informes dados pelo organismo, que geralmente não são vinculantes para o Estado que os presta nem para o Estado que os solicita”.

A função precípua da Autoridade Central é a de alcançar uma cooperação penal internacional eficaz e, para tanto, as suas atribuições essenciais são,

intervir recepcionando e remetendo precatórias de e para o estrangeiro, requerendo auxílio (assistência) jurisdicional interetático e informação do direito estrangeiro às autoridades nacionais, assim como do direito nacional a autoridades estrangeiras. (CERVINI;TAVARES, 2000, p.109)

No aspecto operativo, encontra-se presente a aplicação do Princípio de Eficácia na Assistência no Protocolo de Auxílio Jurídico Mútuo em Assuntos Penais, em vários dispositivos, como no art. 8º do Protocolo, que estabelece que

Artigo 8º - A Autoridade Central do Estado requerido tramitará com presteza a solicitação”, no art. 6.1, que estabelece como regra geral que os pedidos de assistência “...deverão formular-se por escrito”, mas admite exceção no art.6.2, que prevê que “...se a solicitação for transmitida por telex, fax, correio eletrônico ou outro meio equivalente, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente, dentro de 10 (dez) dias, seguintes a sua formulação, de acordo com o estabelecido por este protocolo.

Com relação ao Princípio do Reconhecimento da Diversidade dos Sistemas Jurídicos nos Estados-partes, há a previsão, no Protocolo, no art.4º, quando expressa que as solicitações e pedidos embasam-se em “... pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente, encarregadas do ajuizamento ou investigação dos delitos”.

Consoante Cervini e Tavares (2000, p.114), “o Protocolo, através desta fórmula ampla e de outros mecanismos, possibilita um trânsito jurídico suficientemente fluido, mesmo entre países pertencentes a sistemas legais diferentes”.

Este entendimento decorre do disposto no art.,4º, que

viabiliza o auxílio em matéria penal, tratando-se de pedidos de cooperação em medidas de primeiro e segundo grau, não só entre juízes, senão entre juízes e autoridades vinculadas ao exercício da justiça (Promotores e específicas autoridades da Administração, como, por exemplo, autoridades policiais judiciárias). (CERVINI;TAVARES, 2000, p.115)

Também, como exemplo da aplicação deste princípio, tem-se o art. 7.2, que permite “a assistência, de acordo com formas e procedimentos especiais não incompatíveis com o Estado requerido”.

Com relação aos Princípios de Garantia, estes por sua vez, se subdividem em nove princípios, a começar pelo Princípio da delimitação quanto ao âmbito e ou alcance, que consagra uma assistência jurídica limitada à área penal; portanto, não uma assistência universal e, mais especificamente, a determinadas áreas dentro da matéria penal.

Tal assistência consubstancia-se, principalmente, nos atos de comunicação processual, como notificação dos atos processuais e notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário, a fim de prestar testemunho no Estado requerente e também nos atos instrutórios, que visam a produção de provas, tais como recepção e produção de provas, testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares, traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento, como testemunhas, no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo, entrega de documentos e outros elementos de prova.

Mas há também previsão de assistência com relação à localização ou identificação de pessoas, às medidas acautelatórias sobre bens, ao cumprimento de outras solicitações a respeito de bens como, por exemplo, o seqüestro, à apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar e à retenção de bens, para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais, que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial.

Por derradeiro, a previsão de assistência admite outras formas não previstas no Protocolo, desde que em consonância com o próprio e compatíveis com as leis do Estado requerido.

Essa assistência compreende, exclusivamente, medidas de primeiro e segundo grau e, além disso, será prestada com as limitações expressas nos arts. 5º e 12º do Protocolo.

O art.5º determina que a assistência deverá ser negada, levando-se em consideração a natureza do delito no Estado requerido, ou seja, se for previsto

na legislação militar, for considerado delito político ou for crime comum conexo com crime político ou, ainda, se for delito tributário.

Também haverá denegação, nos termos do art. 5º, 1.d se “a pessoa, em relação a qual se solicita a medida, haja sido absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação”. Porém, se o pedido de assistência envolver outras pessoas, não é cabível valer-se desta disposição para negar a assistência.

Por fim, aduz o art.5,1.e, que será negada a assistência se “o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido”.

A denegação da assistência deverá ser fundamentada pelo Estado requerido, através da Autoridade Central, nos termos do art.5.2:

Artigo 5º

2. Se o Estado requerido denega a assistência, deverá informar ao Estado requerente, por intermédio da Autoridade Central, as razões em que se funda a denegatória, ressalvado o disposto no art.15, alínea “b”.

Já o art.12º traz limitações quanto à utilização, por parte do Estado requerente, da prova produzida pelo Estado requerido através da assistência, pois, conforme o mesmo, “salvo consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Protocolo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação”.

O art.12º também prevê a possibilidade de solicitação, por parte do Estado, requerido de que a informação ou a prova colhida fiquem sob o manto do sigilo, nestes termos:

A autoridade competente do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Protocolo tenha, caráter confidencial, de conformidade com as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente respeitará tais condições. Se não puder aceitá-las, comunicará ao requerido, que decidirá sobre a prestação da cooperação.

Com relação aos níveis de assistência previstos no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, Feder,(1996)

defende que a cooperação penal mais importante é a que se desenvolve no primeiro e segundo grau e não no terceiro grau, que vem a ser a extradição.

Segundo a autora,

Se há dicho que la extradición es la cooperación penal por excelencia y que constituye la modalidad más absoluta y radical de la cooperación criminal. Creo, no obstante, que es precisamente al revés. En la cooperación penal en general hay un mayor compromiso del Estado que en el supuesto de extradición.(FEDER, 1996, p.236)

Justificando seu posicionamento, aduz que,

La asistencia judicial para recabar pruebas o antecedentes personales, así como las que impliquen medidas de cooperación tan relevantes como el levantamiento del secreto bancario, constituyen etapas vitales que son imprescindibles para configurar a la existencia del delito y la responsabilidad del inculpado. Es plausible que la negativa de brindar asistencia internacional en estos sectores determine, según el supuesto, una real denegación de justicia.(FEDER, 1996, p.237)

O entendimento da autora supracitada justifica-se, pois os níveis de primeiro e segundo graus de cooperação correspondem às fases processuais em que se realizam a chamada busca da verdade real, que norteia o processo penal.

Também, inserido no rol dos princípios de garantia, têm-se o Princípio do respeito à ordem pública internacional do Estado Requerido, que aparece expressamente disposto no art. 5.1.e, quando aduz que se dará a denegação do pedido de assistência quando “o cumprimento da solicitação contrariar a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado requerido”.

Consoante Cervini e Tavares (2000, p.120), “trata-se, naturalmente, daqueles ‘interesses essenciais’ ou de ‘polícia interna’, nos quais o Estado assenta sua individualidade jurídica. Esta norma consagra uma defesa tradicional nesse tipo de tratado”.

Com relação à ordem pública, esta é vista como um arcabouço de valores de caráter político, social, econômico ou moral, pertencentes a uma comunidade específica, que determinam sua personalidade em um dado momento histórico.

Já o Princípio do respeito à lei interna processual e substancial do Estado requerido aparece como corolário lógico do princípio supracitado e possui expressão em vários dispositivos do Protocolo.

A impossibilidade de utilização de lei processual alienígena no Estado requerido decorre do Princípio da Territorialidade Absoluta, que é aplicado às normas processuais dos países em geral, sendo este princípio, por sua vez, decorrente do conceito clássico de soberania.

Como exemplo do Princípio do respeito à lei interna processual e substancial do Estado requerido, dentre outros, o art.7.1 que estabelece que

O processamento das solicitações será regido pela lei do Estado requerido e de acordo com as disposições do presente Protocolo”, o que, para os autores, “deve entender-se com a ressalva de que estas disposições (do Protocolo) não afetem a ordem pública do Estado requerido.

Conforme Cervini e Tavares (2000, p.125), corroborando a aplicação do referido princípio “segundo o art.2.k., não procedem as medidas de assistência para a investigação e processamento de crimes proibidos pelas leis do Estado requerido”.

Os autores também apontam a importância do Princípio da Gradualidade nos requisitos, pois este princípio está intimamente ligado ao Princípio da Dupla Incriminação.

Com efeito, a referida gradualidade refere-se aos três níveis de assistência: 1º) medidas de simples assistência processual, como notificações; 2º) medidas de assistência processual que possam causar prejuízo irreparável aos bens das pessoas, como embargos e seqüestros; 3º) medidas de cooperação extrema que possam causar gravame irreparável nos direitos e liberdades daqueles que se submetem a elas, como extradição.

Nos dizeres de Cervini e Tavares (2000 ,p.132) “a gradualidade nos níveis de cooperação penal se encontra indissolúvelmente ligada à exigência de garantias em sua implementação, entre elas e, principalmente, a da dupla incriminação”.

Com relação à dupla incriminação, aponta Den Wyngaert apud Cervini e Tavares, que este princípio implica

Que o fato constitua delito nos ordenamentos penais dos Estados requerente e requerido, que exista uma real identidade de bens jurídicos afetados, delineamento típico semelhante e correspondência sancionatória, tanto com relação ao ilícito concreto como aos sistemas de regulação concursal. (DEN WYNGAERT *apud* CERVINI; TAVARES, 2000, p.132)

A doutrina, de modo quase uníssono, entende que a dupla incriminação é exigida nas hipóteses das medidas de assistência de 2º nível, mas principalmente na cooperação judicial relativa à extradição.

O Protocolo do Mercosul, visando diminuir os obstáculos à cooperação, estabelece, no seu art.14º, com relação ao princípio da dupla incriminação que:

A assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, sem prejuízo do previsto nos artigos 22 (Medidas acautelatórias) e 23 (Entrega de Documentos ou outras Medidas de Cooperação).

Portanto, o art.22º, que prevê a possibilidade de cooperação no que se relaciona à preservação de instrumentos, objetos ou produtos do delito e o art.23º, que alude também para a possibilidade de outras formas de cooperação relacionadas às medidas assecuratórias, tais como indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial exigem a aplicação da lei formal e substancial do Estado requerido, sendo necessário o respeito ao princípio da Dupla Incriminação.

Esta previsão, com relação às medidas assecuratórias, demonstra um caráter restritivo e garantista por parte do Protocolo, principalmente no que se relaciona ao patrimônio, cuja proteção também se perfaz através da concepção clássica de soberania.

Destaca Bergman (1996, p.219), com relação ao princípio da dupla incriminação e o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais: “sólo se preve la posibilidad de exigir la doble incriminación en auxílios de segundo grado, capaces de afectar con cierta gravedad al ordenamiento jurídico requerido, tales, la cooperación cautelar, la entrega de efectos, etc.”

No que pertine ao princípio da reserva política, este encontra-se explicitamente reconhecido no art. 5.1.e do Protocolo, a saber: art.5º caput - “O Estado-parte requerido poderá denegar a assistência quando: art.5.1.e - o cumprimento do pedido seja contrário à segurança, á ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido” .

Este princípio é muito debatido pela doutrina, pois:

De acordo com esse princípio, a Autoridade Central do Estado requerido poderá recusar-se a brindar a assistência, no caso de que o cumprimento da medida possa afetar não só a ordem pública

internacional, senão também a segurança ou os interesses essenciais do Estado, por exemplo: causar um cataclismo econômico. (CERVINI; TAVARES, 2000, p.138)

Parte da doutrina entende que esse princípio altera o princípio da separação dos poderes, o que o tornaria inconstitucional, pois o princípio em tela possibilita o chamado “duplo controle”, que propugna que, em questões relativas a cooperação judicial internacional, o controle deve ser administrativo e jurisdicional.

Neste diapasão:

Quiçá a essência da questão esteja no art. 5, que habilita a Autoridade Central (portanto, o Poder Executivo) a recusar a assistência. Solução que deixa nas mãos do Poder Executivo o tema da cooperação judicial internacional, no que, a meu juízo viola o princípio da separação dos poderes e tem nuança de inconstitucionalidade. (VESCOVI *apud* CERVINI; TAVARES, 2000, p.139)

A Autoridade Central pode negar a assistência quando se verificam as situações previstas no Protocolo que a limitam como o delito ser político ou conexo, ser delito tributário, delito militar, etc.

Essas são algumas hipóteses previstas no art.5º do Protocolo, similares às tradicionais, cuja avaliação cabia aos juízes. Porém, o problema reside nas hipóteses que, por serem muito amplas, baseadas em conceitos jurídicos indeterminados, podem dar lugar a qualquer tipo de abuso ou arbitrariedade, tais como segurança, interesses essenciais do Estado requerido e ordem pública.

Com base nisso, os autores supramencionados entendem que a prestação de assistência concentra-se nas mãos do Poder Executivo, fazendo com que este detenha um verdadeiro poder de veto na cooperação que, por sua vez, possui natureza jurisdicional, residindo aí a inconstitucionalidade.

De outra banda, a corrente doutrinária que defende que a existência do duplo controle não acarreta inconstitucionalidade, sustenta que este é necessário, pois se trata de uma proteção, quando a cooperação for entre países com economia e democracia frágeis.

Corroborando esse posicionamento,

bem entendido, o princípio da reserva política não implica que a Administração defina caprichosamente aquilo que conceba como interesses essenciais de seu país, o que equivaleria a uma

politização pura e simples da assistência judicial internacional. A Autoridade Central somente deverá ter em conta aqueles interesses políticos que, por consenso geral, são reconhecidos como salvaguardas iniludíveis da preservação nacional.(BERTAIN *apud* CERVINI; TAVARES, 2000,p.140)

Outro princípio previsto no Protocolo é o princípio do respeito à jurisdição territorial, pois o art. 1.5 prevê que

O presente Protocolo não faculta às Autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender, no território do Estado requerido, funções que, conforme suas leis internas estejam reservadas às suas Autoridades, salvo na hipótese prevista no art.17, parágrafo 3.

O princípio do respeito à jurisdição territorial consagra a impossibilidade de utilizar-se do instituto de cooperação internacional como subterfúgio para interferências indevidas de um Estado em outro.

O citado art.17º, parágrafo 3 alude, por sua vez que

O Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação, durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis. A audiência terá lugar segundo os procedimentos estabelecidos pelas leis do estado requerido.

O princípio de proteção aos sujeitos do processo é primordial, eis que:

Quando os Estados, individualmente ou um conjunto de Estados vinculados multi ou bilateralmente em nível de cooperação penal, desconhecem o indivíduo como pessoa com atributos de direito, se rompe uma estrutura lógico-objetiva, ficando suas ações num mero exercício de poder, que não é direito. (ZAFFARONI, 1985, p.301)

No protocolo de ajuda mútua em assuntos penais, o princípio em tela é reconhecido, pois nos dizeres de Cervini e Tavares (2006, p.145) “aqueles que são convocados a prestar depoimento, tanto no Estado requerido como no Estado requerente, são dotados de numerosas salvaguardas e garantias”.

O referido princípio desdobra-se na proteção dos direitos humanos em instâncias concretas de cooperação judicial penal internacional e na proteção dos direitos patrimoniais, frente a medidas suscetíveis de causar gravame irreparável.

Com relação à proteção dos direitos humanos em instâncias concretas de cooperação judicial penal internacional, tem-se dois âmbitos de atuação, quais sejam, o da situação dos convocados, não sujeitos ao processo penal, e o da situação dos convocados sujeitos ao processo penal.

Sendo que o Protocolo faz distinção entre os convocados no Estado requerido e os convocados no Estado requerente, ambos não sujeitos ao processo penal.

No que tange a situação dos convocados a prestar depoimento, entregar documentos, antecedentes ou elementos de prova no Estado requerido, não sujeitos ao processo penal, o Protocolo determina no art.17.1 que:

Toda pessoa que se encontre no Estado requerido à qual se solicite prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova, em virtude do presente Protocolo, deverá comparecer, em conformidade com as leis do Estado requerido, ante a autoridade competente.

O art.17.4 alude a uma proteção aos convocados não sujeitos ao processo penal, pois, consoante o dispositivo:

Se a pessoa referida no parágrafo 1 alegar imunidade, privilégio ou incapacidade, segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida pela autoridade competente do Estado requerido antes do cumprimento da solicitação e comunicada ao Estado requerente por intermédio da Autoridade Central. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alegar imunidade, privilégio ou incapacidade, segundo as leis do Estado requerente, a alegação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais, a fim de que as autoridades competentes do Estado requerente resolvam a respeito da alegação.

Também, no art. 17.2, o Protocolo prevê, com relação aos convocados não sujeitos ao processo penal, que:

O Estado requerido informará, com suficiente antecedência, o lugar e a data em que será recebida a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando seja necessário, as autoridades competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para efeitos de fixar uma data conveniente para as autoridades requerentes e requerida.

Já no que pertine aos chamados a prestar depoimento no Estado requerente, não sujeitos ao processo, Cervini e Tavares (2000, p.148) aduzem que “as garantias se explicitam de várias formas”.

Uma das formas de garantia encontra-se no art. 5.1.d (emanação do non bis in diem), que determina que o Estado requerido poderá recusar-se a prestar assistência, se a pessoa mencionada no pedido ‘tenha sido absolvida ou tenha cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado no pedido“.

Outra forma de garantia encontra-se baseada no art.,18º do Protocolo, que aduz:

Testemunho do Estado Requerente

Artigo 18

1. Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa ao seu território, para prestar testemunho ou oferecer informações, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer ante a autoridade competente do Estado requerente.
2. A autoridade competente do Estado requerido registrará, por escrito, o consentimento da pessoa, cujo comparecimento é solicitado no Estado requerido e informará, de imediato, à Autoridade Central do Estado requerente sobre a resposta.
3. Ao solicitar o comparecimento, a autoridade competente do Estado requerente indicará os gastos de traslado e estada a seu encargo.

Cervini e Tavares (2000, p.149) enfatizam a importância do segundo parágrafo do art. 18º, pois se consagra a necessidade de que a pessoa chamada a testemunhar no estrangeiro “preste seu consentimento por escrito, com respeito a sua vontade de trasladar-se ao Estado requerente sobre as condições e termos do Tratado”.

No que se relaciona a situação dos convocados sujeitos ao processo penal, Cervini e Tavares (2000, p.150) enfatizam que o texto do Protocolo “procura salvaguardar, simultaneamente, tanto as garantias da pessoa convocada a prestar depoimento como a competência jurisdicional do Juiz da causa”.

A garantia encontra-se respaldada no art. 19º do Protocolo, sendo que os parágrafos 1 e 2 do aludido artigo referem-se a proteção de que a pessoa que esteja sujeita a procedimento penal no Estado requerido ou requerente, só será submetida à traslado se o Estado em que ela encontra-se sujeita a processo penal e se ela mesma consentirem:

Traslado de Pessoas Sujeitas a Procedimento Penal

Artigo 19

1. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário, em virtude de assistência prevista no presente Protocolo, será trasladada com esse fim ao Estado requerente, sempre que essa pessoa e o Estado requerido consentam nesse traslado.
2. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerente da assistência e cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário, será trasladada ao Estado requerido, sempre que o consinta essa pessoa e ambos os Estados estejam de acordo.

Ainda com relação ao traslado, o art.19.4 indica que o estado que recebe a pessoa a mantém sob proteção e que o mesmo é caracterizado pela

excepcionalidade e brevidade. Também refere o artigo citado da possibilidade da detração do período de custódia na sentença definitiva, nestes termos:

Art.19.4. Para os efeitos do presente artigo: a) o Estado receptor deverá manter a pessoa trasladada sob custódia, a menos que o Estado remetente indique o contrário; b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente, tão pronto quanto as circunstâncias o permitam e com sujeição ao acordado entre as autoridades competentes de ambos os Estados, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior; c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição; d) o tempo decorrido sob custódia no Estado receptor será computado para efeitos de cumprimento da sentença que se lhe impuser; e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor não poderá exceder 90 (noventa) dias, a menos que a pessoa e ambos os Estados consintam em prorrogá-la; f) em caso de fuga no Estado receptor da pessoa trasladada que esteja sujeita a uma medida restritiva de liberdade no Estado remetente, este poderá solicitar ao Estado receptor o início de um procedimento penal para esclarecimento do fato, bem como o fornecimento de informações periódico.

Sobre o art. 19º do Protocolo, Bergman (1996) acrescenta que o mesmo determina que:

La permanência del procesado en el Estado Parte al que fuera trasladado no podrá exceder los noventa días a menos que la persona y ambos Estados consientan en la prórroga. A efectos de evitar cualquier equívoco y asegurar la rápida devolución del procesado al Estado de origen, se aclara expresamente que el retorno há de operar sin necesidad de entablarse un procedimiento de extradición. (BERGMAN, 1996, p. 222)

Tem-se também um sistema geral de salvo-conduto, com fulcro no art. 20º do Protocolo, que prevê, para as duas hipóteses em que se convoque a prestar depoimento no Estado requerente (arts.18 e 19), um regime especial de salvo-conduto, sob o qual, enquanto se encontra no Estado requerente: a pessoa não poderá ser detida ou responsabilizada por delitos anteriores à sua saída do território do Estado remetente; e não poderá ser convocado para declarar ou prestar testemunho em procedimentos não especificados no pedido.

No âmbito da proteção dos direitos patrimoniais, frente a medidas suscetíveis de causar gravame irreparável, concernente à proteção dos sujeitos do processo, a preocupação circunda as questões relativas a embargo, seqüestro e entrega de bens.

Com efeito, o art. 22º do Protocolo estabelece que as medidas de natureza coercitiva regem-se pela lei processual e substantiva do Estado requerido e que também é necessário que tal medida seja justificada, a critério

da autoridade competente do país requerido. Nota-se aqui, aplicação nítida do Princípio da Dupla Incriminação.

Com relação aos interesses de terceiros sobre objetos que o Estado requerente almeja alcançar, será o Estado requerido que determinará os requisitos para a proteção desses interesses, em razão da segurança das relações sociais.

No que refere à utilização, pelo Estado requerente, das informações e provas obtidas no Estado requerido, salvo consentimento prévio do mesmo, só poderá ser realizada esta utilização na investigação ou procedimento indicado na solicitação, com base no art. 12º do Protocolo, que trata das limitações no emprego da informação ou da prova obtida.

Essa previsão é de suma importância, pois fortalece os Estados que vislumbram se consolidar como democráticos de direito.

Nessa linha de pensamento:

É sabido que em algumas jurisdições existe a perigosa tendência a 'extrapolar', 'trasladar' ou 'transferir' a prova obtida, através de medidas concretas de cooperação judicial internacional a outros juízos ou outras investigações administrativas, desvinculadas do processo no qual essas instâncias se geraram.(CERVINI;TAVARES, 2000, p.150)

Também, no que concerne a garantia na produção da prova, o art.12.2 do Protocolo estabelece a faculdade da Autoridade Central do Estado requerido outorgar caráter confidencial à informação ou provas aportadas.

Uma crítica contundente da doutrina, no que se refere aos princípios consagrados no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais é, justamente, a falta de previsão no referido Protocolo do Princípio da Responsabilidade.

Esse princípio abrange aquelas situações em que, no decorrer do auxílio judicial penal internacional, surgem equívocos ou omissões que podem acarretar danos aos indivíduos.

Com relação a isso, o Protocolo, no seu art. 27º, prevê uma solução que não garante os direitos dos cidadãos envolvidos, pois refere que:

As controvérsias que surjam entre os Estados–partes, por motivo de aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas. Se tais negociações não resultarem em acordo ou se a controvérsia for solucionada somente em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de

Ocorre que essa previsão, no entender de Cervini e Tavares (2000, p.153), implica em uma verdadeira “expropriação da natural garantia do concernido, de postular, direta e pessoalmente, frente à lesão de seu direito subjetivo, consubstanciada no prejuízo, que em definitivo não sabe a qual ente se dirige o pedido e quem será responsável por sua reparação”.

Também, como lembram os autores supramencionados, no caso específico do Brasil, essa disposição do Protocolo é inconstitucional, pois fere a garantia constitucional do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”, uma vez que remete, de forma definitiva, a solução dessas questões para vias diplomáticas, desprezando, portanto, as garantias fundamentais dos cidadãos concretos.

Para Bergman (1996, p.228), “los particulares pueden resultar beneficiários o víctimas de la ayuda penal internacional pero no actores de la misma, lo que no se les reconozca derecho de defensa cuando resultaren afectados”.

Por derradeiro, Bergman (1996, p.217) entende que a celebração do Protocolo demonstra a vontade dos países integrantes do Mercosul de que o auxílio jurídico internacional deixe de ser um ato facultativo, baseado na reciprocidade, para se transformar em uma “auténtica obligación del país requerido de brindar, en principio, la ayuda solicitada aún cuando la misma refiera a una matéria que como la penal, tradicionalmente há sido considerada poseedora de un fuerte carácter territorial.”

Em que pese algumas discussões sobre pontos controvertidos, é inegável que o protocolo de assistência jurídica mútua em assuntos penais é o instrumento mais avançado em termos de cooperação penal entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Porém, até a presente data, apenas a Argentina incorporou o Protocolo ao seu ordenamento interno sendo, portanto, imprescindível que os demais países do bloco procedam a internalização do mesmo, para efetivar a cooperação, no que tange ao enfrentamento da criminalidade.

Capítulo 2. Cooperação Penal referente aos atos violadores do meio ambiente

O meio ambiente é, quiçá, o bem jurídico de maior valia, pois é imprescindível para garantir o direito à vida, explicando-se, portanto, a sua proteção no âmbito penal. Partindo-se dessa premissa e também do fato de que os atos lesivos ao meio ambiente repercutem, em seus efeitos, além das fronteiras dos países, urge necessária uma cooperação penal entre os países, para o enfrentamento desta problemática.

2.1. Direito Ambiental Internacional como reconhecimento do direito humano transindividual ao meio ambiente sadio

Na conceituação dada por Mukai (1992, p.31), o Direito Ambiental é um conjunto de “normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano, em relação ao seu meio ambiente”.

A conceituação que o autor supracitado traz à baila decorre do fato do direito ambiental ser, na sua essência, transdisciplinar, ou seja, reflete e protege bens jurídicos que também são protegidos por outros ramos do direito, como vida, recursos naturais, etc.

Para Antunes (1998, p.24), é um direito que tem por finalidade regular a “apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas.”

Já a conceituação acima reflete uma característica importante do direito ambiental, qual seja, ser, em relação aos demais ramos do direito, um ramo novo, incipiente. É um ramo do direito que foi cunhado através da conscientização de que aqueles recursos naturais, que vinham séculos após séculos sendo expropriados, explorados, não eram eternos e que, portanto, era necessária uma regulamentação para protegê-los.

Com relação a esta contextualização lembram Araujo e Berger Filho

(2004, p.114) que após os anos 70 foram feitas “diversas conferências internacionais onde emergiu um novo consenso mundial sobre a finitude dos recursos e a necessidade de reorientar o caminho do desenvolvimento econômico, com vistas a conservação do meio ambiente para a atual e futuras gerações”.

Antunes (1998), por sua vez, aduz que:

Mais do que um ramo autônomo do direito, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica, que devem ser compreendidas harmonicamente. (ANTUNES, 1998, p.35)

Como disciplina jurídica, o Direito ambiental é conceituado como:

O direito do meio ambiente, constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar, pelo seu objeto. Mas é um direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o direito do meio ambiente, mais que a descrição de Direito existente, é um direito portador de uma mensagem, um Direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado.(PRIEUR *apud* BERTOLDI, 2006, p.4)

Atualmente, a doutrina é uníssona em afirmar que o direito ao meio ambiente encontra-se no rol dos direitos humanos.

O direito ambiental surge da necessidade de regulamentação do meio ambiente, pois:

O estado de deterioração do planeta é tal que a ecologia se torna, antes de mais, em problema da sociedade, em jogada política depois e, finalmente, em terreno regulamentar. O Estado, tornado intervencionista, não pode mais ignorar os desequilíbrios ecológicos que se ameaçam..(OST, 1995, p.20)

Os movimentos relacionados com o meio ambiente foram, ao longo dos tempos, se diferenciando, de acordo com o enfoque dado aos mesmos.

Consoante McCormick (1992), primeiramente, o movimento de proteção da natureza era uma cruzada moral centrada no ambiente não humano, ou seja, buscava-se preservar as áreas virgens de qualquer uso que não fosse recreativo ou educacional. Já o conservacionismo consistia em um movimento utilitário, centrado na administração racional dos recursos naturais, visando à exploração dos recursos naturais de modo racional e sustentável. Por sua vez,

o ambientalismo é um movimento centrado na humanidade e em seus ambientes.

Como desdobramento necessário do Direito Ambiental, surge o Direito Internacional do Meio Ambiente, que vem na esteira dos movimentos ambientalistas e surge da necessidade de normatizar as relações entre a biosfera e seu meio circundante, visando mitigar os obstáculos à preservação ambiental, oriundos da concepção clássica da soberania dos Estados–Nações.

Também, e talvez principalmente, a concretização de um Direito Internacional do Meio Ambiente decorre de um desdobramento natural da profusão de tratados internacionais, protetivos dos direitos da pessoa humana.

Os referidos tratados, segundo Bertoldi (2006,p.22), formam a base de sustentação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que, por sua vez, tiveram como marco inicial contemporâneo a “Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, firmada no âmbito da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em resposta às barbáries e atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus, no período do Holocausto.”

Com efeito, Mazzuoli (2005, p.101), acerca do tema, refere que, com o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, “ênfase particular também foi dada no contexto das relações internacionais contemporâneas, à conclusão de inúmeros tratados de proteção ao meio ambiente, em todas as suas vertentes e com todos os seus consectários”.

O autor supracitado aduz, ainda, que a preocupação com o meio ambiente ganha status internacional alguns anos depois da Segunda Guerra Mundial, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, haja vista, no art.12 do referido Pacto, aparecer o direito à saúde ao lado do direito a um nível de vida adequado.

Mazzuoli (2005) observa que:

Não obstante ter sido indireta a referência ao meio ambiente, não se pode deixar de reconhecer a importância que teve a menção à saúde no texto do referido Pacto, como querendo significar que o direito a uma vida digna também é corolário de um meio ambiente sadio e equilibrado (MAZZUOLI, 2005, p.112)

Portanto, quando a preocupação com o meio ambiente despontou no âmbito internacional, veio como um meio para garantir um direito já consagrado e não como um fim em si mesmo.

Porém, apesar disso, torna-se um divisor de águas no reconhecimento futuro do direito a um meio ambiente sadio.

A emergência do Direito Internacional do Meio Ambiente não teve somente como gênese a conscientização do mundo sobre a necessidade da proteção dos direitos humanos, pois, consoante Kiss *apud* Soares (1989), quatro outros fenômenos ocorridos a partir do final da Segunda Guerra Mundial foram, também, condicionantes para o reconhecimento do meio ambiente na esfera internacional.

O primeiro fenômeno vem a ser:

A abertura das discussões nos foros diplomáticos internacionais à opinião pública internacional (por força da extraordinária expansão dos meios de comunicação de massa) e a conseqüente valorização das teses científicas sobre os fatos relativos ao meio ambiente (KISS *apud* SOARES, 1989, p.45)

Não esquecendo que a opinião pública internacional passa a ter um papel relevante, eis que o indivíduo e não somente os Estados-Soberanos é reconhecido como sujeito de direito internacional.

Como desdobramento do primeiro fenômeno, o segundo consiste na “democratização das relações internacionais”, devido à participação efetiva da opinião pública na realização e no controle dos tratados internacionais, através da atuação dos Parlamentos nacionais, no âmbito das diplomacias dos Estados.

O terceiro fenômeno, por sua vez, deve-se ao panorama delineado após a 2ª Guerra Mundial, que foi a instauração da Guerra Fria no âmbito internacional, a qual acarretou uma corrida armamentista, baseada principalmente em artefatos bélicos produzidos através de energia nuclear, capazes de destruir o planeta.

E, por derradeiro, o quarto fenômeno, está ligado à ocorrência de catástrofes ambientais, pois:

Os acidentes de vazamentos de grandes nuvens tóxicas (naquele então, de grandes proporções, mas não catastróficas como aconteceria em 1976, em Seveso, na Itália, considerado o maior desastre industrial da Europa Ocidental), ou grandes derramamentos de petróleo cru no mar, fenômenos que fizeram recrudescer as letais experiências da poluição indiscriminada e não localizada em um

ponto geográfico, que poderia eventualmente ser controlada por uma única autoridade estatal.(KISS *apud* SOARES, 1989, p.45)

Soares (2001), por sua vez, colaciona outros fatores, os quais se somaram a emergência do atual Direito Internacional do Meio Ambiente, como a poluição transfronteiriça que atinge, principalmente, rios internacionais e as correntes de ar, delineando a característica transnacional da questão ambiental.

Também é tida como fator indiscutível do nascedouro do Direito Internacional do Meio Ambiente a poluição dos mares e oceanos, que chegou a níveis preocupantes.

A doutrina ambientalista aponta para três formas devassadoras dessa espécie de poluição:

1. alijamentos deliberados de refugos, em geral na forma de óleos usados, provenientes de navios (lavagens de navios e/ou seu deslastreamento) ou de indústrias (o alijamento direto de resíduos tóxicos não recicláveis ou dos rejeitos provenientes da mineração submarina programada ou das plataformas de exploração petrolífera), em níveis sem precedência na história; 2. deposição, em suas águas, de cinzas provenientes da queima em alto-mar de rejeitos industriais; 3. a denominada “poluição telúrica”, aquela carregada pelas águas doces, que servem de desaguadouro dos rejeitos altamente tóxicos industriais não recicláveis (como as ligações de emissários submarinos ou de interceptores oceânicos para esgotos sanitários ou industriais).(SOARES, 2001, p.46)

Todas essas formas de intervenção, danosas ao meio ambiente, tiveram uma repercussão muito grande, pois se percebeu o “efeito cascata” desses comportamentos, haja vista atingirem diretamente a vida das pessoas, através, por exemplo, de doenças relacionadas à poluição; à criação, nas regiões litorâneas, de áreas impróprias para banho; a contaminação e, por conseqüência, a inviabilidade de consumo de peixes oriundos das áreas afetadas pela contaminação, etc.

Esse panorama acarretou a denominada Revolução Ambientalista (1962-1970), que fez com que a questão ambiental tivesse um impacto político e social e as questões que levantou eram, em última análise, universais.

A mensagem era de que a catástrofe ambiental só poderia ser evitada através de mudanças fundamentais nos valores e instituições das sociedades industriais.

Essas mudanças passariam, inexoravelmente, pela necessidade de uma regulamentação global do meio ambiente, sendo que, até a data da

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, no ano de 1972, realizaram-se várias convenções internacionais, cujas pautas versarem sobre o então emergente Direito Internacional do Meio Ambiente.

Como destaque, no campo da regulamentação internacional da atividade dos Estados nos grandes espaços, tem-se: Tratado de Moscou de 1963 (proscrição de experiências com armas nucleares na atmosfera, no espaço cósmico e sob a água); a Convenção do Espaço Cósmico (negociado sob a égide da ONU, em 1967, e firmado em Londres, Moscou e Washington); o Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), negociado na Comissão de Desarmamento da ONU e aberto à assinatura em Genebra, a 1^o-7-1968; e o Tratado de Proibição de Colocação de Armas Nucleares e outras Armas de Destruição Maciça no Leito do Mar e do Oceano e nos Respectivos Subsolos, negociado sob a égide da ONU e firmado em Londres, Moscou e Washington, em 1971.

Na América Latina, no que diz respeito à regulamentação global de grandes espaços, foi assinado

o Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina, na cidade do México, em 14-2-1967 (denominado Tratado de Tlatelolco); com seus dois protocolos adicionais, I (destinado aos Estados detentores de armas nucleares, instados a respeitarem as normas do Tratado de Tlatelolco); e II (destinado aos Estados não subscritores, mas que mantêm possessões territoriais na área de aplicação do Tratado de Tlatelolco); considerado o primeiro tratado internacional que declarou uma área significativa e específica do mundo como isenta de armamentos nucleares.(SOARES, 2001, p.50-51)

Na América do Sul, conforme o autor supracitado, foi assinado em Brasília, em 23-4-1969, o Tratado da Bacia do Prata.

Este Tratado visava à proteção do meio ambiente nos países do Cone Sul, sendo precursor, ao prever no Preâmbulo que:

A ação conjugada permitirá o desenvolvimento harmônico e equilibrado, assim como o ótimo aproveitamento dos grandes recursos naturais da região e assegurará sua preservação para as gerações futuras, através da utilização racional dos aludidos recursos.

Portanto, nota-se já o reconhecimento ao direito ao meio ambiente sadio como transindividual, devido à preocupação com as gerações futuras e

também como direito humano, apontando para a necessidade do desenvolvimento sustentável.

Já no campo da proteção da flora e da fauna, em âmbito mundial, antes da Conferência de Estocolmo, destacam-se: a Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Vegetais, em Paris, em 1961 (Convenção que instituiu a União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais - Upov), organização intergovernamental sediada em Genebra; a Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins, no Rio de Janeiro, em 1966; a Convenção Africana para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais, em Argel, em 1968, e sua correlativa Convenção Européia para a Proteção de Animais durante Transporte Internacional, em Paris, em 1968; e a Convenção de Ramsar, no Irã, relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional, particularmente como Hábitat das Aves Aquáticas, em 1974.

E, por derradeiro, no campo de prevenção da poluição marinha houve,

em primeiro lugar, a assinatura, pelos Estados, em Bruxelas, no mesmo dia 29-11-1969, de duas convenções internacionais: uma sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo e outra relativa à Intervenção em Alto-mar nos casos de Baixas por Poluição por Óleo; em segundo lugar, a instituição, pelos armadores de navios petroleiros, empresas de direito privado, de um fundo de indenização para acidentes náuticos com navios petroleiros, o denominado Acordo Tovalop (sigla para Tanker Owners Voluntary Agreement concerning Liability for Oil Pollution), assinado em Londres, em 7-1-1969, com um limite de indenização a governos-vítimas, para fins de realização de limpeza, até um total de 10 milhões de dólares, por acidente ocorrido. (SOARES, 2001, p.52)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo (1970-1972), foi considerada um marco fundamental do crescimento do movimento ambientalista internacional. Essa Conferência teve por finalidade avaliar os problemas do meio ambiente global e sugerir ações corretivas.

Deve-se ressaltar que, para a maioria da doutrina internacionalista, o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, adotado em 1972 é a concretização de uma das normas fundamentais do Direito Internacional do Meio Ambiente, sendo que o Princípio 21 foi ratificado, pela sua importância, como Princípio 2 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Princípio 21: “Os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar seus próprios recursos, conforme suas próprias políticas relativas ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que tais atividades exercidas dentro de sua jurisdição, não causem danos

ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas além dos limites da jurisdição nacional”.

Na ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, foram votados a Declaração de Estocolmo, uma Resolução sobre aspectos financeiros organizacionais no âmbito da ONU e um Plano de Ação para o Meio Ambiente, com um conjunto de 109 recomendações, com três vias principais de atuação: a criação do denominado “Plano Vigia”, que buscava avaliar o meio ambiente mundial; o fomento de políticas de gestão do meio ambiente; e políticas relacionadas às medidas de apoio (como informação, educação e formação de especialistas).

Também, através do Plano de Ação para o meio ambiente, houve a instituição de um organismo especialmente dedicado ao meio ambiente, o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA).

Este programa, na verdade, consolidou-se como órgão subsidiário da Assembléia Geral da ONU, composto de um Conselho de Administração de 58 membros, delegados dos Estados, e de um Secretariado, integrado por 181 administradores, funcionários internacionais, com sede em Nairóbi, Quênia.

A Declaração de Estocolmo firmou 26 princípios relacionados ao meio ambiente, que foram nela consagrados e que influenciaram o Direito em todo o mundo.

Esses princípios, consoante McCormick (1992), podem ser agrupados em cinco blocos principais.

O primeiro grupo refere-se aos recursos naturais e a necessidade destes serem protegidos. A proteção, por sua vez, incide sobre os recursos renováveis, determinando a necessidade de tomar providências para a manutenção de sua produção pela natureza, e, também, sobre não-renováveis que deveriam ser compartilhados.

O segundo grupo de princípios visa à promoção de uma administração ambiental racional, com o desenvolvimento econômico e a preocupação ambiental estando sempre vinculados.

O terceiro grupo reconhece a soberania de cada país, mas aduz para a importância dos países se comprometerem com a questão ambiental, apontando para a necessidade do estabelecimento de padrões de administração ambiental, que cada país deveria adotar, de acordo com suas

próprias regras, no que tange à exploração dos recursos naturais e o cuidado de não colocar em perigo outros países.

O quarto grupo de princípios reitores da Declaração de Estocolmo traz um limite à poluição, pois esta não pode chegar a um ponto que se torne irreversível.

O quinto e último grupo de princípios traz o suporte necessário para a promoção da proteção ambiental, consubstanciado na ciência, tecnologia, educação e pesquisa, formando, com isso, a base para a conscientização ambiental mundial.

Seguindo, o autor destaca que não houve discordâncias maiores em relação a maior parte dos princípios, sendo que a exceção foi o princípio concernente ao fornecimento de informações sobre atividades nacionais, que pudessem ter conseqüências adversas além de suas fronteiras.

Sobre a divergência levantada, McCormick (1992, p.65) aponta que a Assembléia Geral da ONU discutiu a questão e concluiu que “o intercâmbio de informações subsequente a Estocolmo não deveria ser encarado como um instrumento que capacitasse um estado a interferir no desenvolvimento dos recursos naturais de outro.”

Ou seja, em última análise, se recomendava que os países tinham o direito de explorar seus recursos e a responsabilidade de assegurar que estes não causassem dano a outros estados; e que deveriam cooperar, no sentido de desenvolver uma legislação internacional sobre responsabilidade e compensação.

Para McCormick (1992), a Conferência de Estocolmo trouxe quatro resultados importantes, sendo que o primeiro reside na confirmação do meio ambiente como um direito humano em si mesmo, traçando uma abrangência inovadora à questão ambiental.

Nesse aspecto, reside o grande mérito da Declaração de Estocolmo, pois não justifica a proteção do meio ambiente tendo em vista outros direitos e, também, porque a previsão de proteção ambiental amplia-se, prevendo metas maiores do que somente a conservação dos recursos naturais.

O segundo resultado traduz-se em um divisor de águas, pois:

Antes de Estocolmo, as prioridades ambientais foram, em larga escala, determinadas pelos países mais desenvolvidos; depois de Estocolmo, as necessidades dos países menos desenvolvidos

tornaram-se um fator-chave na determinação das políticas internacionais.(McCORMICK, 1992, p.106)

Com isso, há o surgimento, ainda que superficial, de um possível alinhamento entre as diferentes percepções acerca do meio ambiente, postuladas pelos países mais e menos desenvolvidos.

Com efeito, os países mais desenvolvidos tomaram consciência de que a problemática ambiental perpassa por problemas políticos e sociais, principalmente nos países menos desenvolvidos.

O terceiro resultado envolve as organizações não-governamentais, pois, a partir da Conferência de Estocolmo, estas passaram a ter visibilidade no trabalho dos governos e das organizações intergovernamentais.

Consoante McCormick (1992,p.100) “a conferência não somente colocou as ONGs nacionais em contato umas com as outras, mas enfatizou o fato de que enfrentavam problemas comuns que pediam uma resposta combinada.”

O quarto resultado vem a ser a criação do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas.

Invocando a importância dada a Declaração do Meio Ambiente de 1972, Bertoldi (2006, p.9) sustenta que “a Declaração pode ser considerada como uma autêntica Carta Magna do ‘ecologismo jurídico internacional’, que influenciou decisivamente no ‘ecologismo jurídico interno’ dos Estados”.

A Declaração do Meio Ambiente, de 1972, é considerada um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), e teve continuidade com a Declaração do Rio de 1992.

Como bem diz Soares (2001):

Desde a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, emergiu e fortaleceu-se, por toda comunidade internacional, uma enraizada consciência de que as questões relativas à proteção da ecologia diziam respeito não só aos elementos componentes do meio, tomados isoladamente ou em conjunto, mas com particular ênfase na atuação e na finalidade de proteção ao próprio homem (SOARES, 2001, p.70)

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO/92, por sua vez, ocorre em um contexto diferenciado do qual estava inserida a Conferência de Estocolmo, pois na ECO/92 a

problemática do meio ambiente aliava-se a questão da “nova ordem econômica mundial”.

Com efeito, com o passar do tempo, as recomendações da Declaração de Estocolmo foram se fragilizando e a crise ambiental se agravou, devido à ideologia do desenvolvimento econômico e industrial a qualquer custo.

Nos dizeres de Bertoldi (2006, p.6) “urgia a necessidade de construir uma nova ordem ecológica que garantisse a preservação do patrimônio ambiental planetário, a partir de um objetivo difícil, mas necessário: o desenvolvimento sustentável ou codesenvolvimento.”

Portanto, a concepção de desenvolvimento sustentável decorre da necessidade de sopesar a incontestável proteção ao meio ambiente com a realidade mercadológica existente na atualidade.

Com relação à conceituação de desenvolvimento sustentável, têm-se que:

O desenvolvimento sustentável persegue o logro de três objetivos essenciais: um objetivo puramente econômico, a utilização dos recursos e o crescimento quantitativo; um objetivo social e cultural, a limitação da pobreza, a manutenção dos diversos sistemas sociais e culturais e a equidade social e um objetivo ecológico, a preservação dos sistemas físicos e biológicos (recursos naturais *latu sensu*) que servem de suporte a vida dos seres humanos. (JUSTE RUIZ *apud* BERTOLDI, 2006, p. 7)

Tenta-se conciliar com o desenvolvimento sustentável todos os anseios da sociedade atual: economia estável e preservação do meio ambiente que, juntos, geram qualidade de vida para todos.

É importante salientar que, devido ao anseio da implementação do desenvolvimento sustentável, os antagonismos e as diferenças entre os países industrializados e os países em vias de desenvolvimento acentuaram-se, haja vista serem os países industrializados os grandes responsáveis pelo panorama ambiental nefasto, que decorreu das suas políticas de industrialização; estes, na tentativa de contornar essa realidade, estabelecem níveis de práticas preservacionistas em tudo prejudiciais aos interesses dos países em vias de desenvolvimento.

Portanto, quando da realização da ECO/92, almejava-se uma nova ordem mundial.

A citada nova ordem econômica mundial possui como cerne:

A pressão democrática dos países sobre as respectivas diplomacias, fortemente influenciada pela consciência popular em favor da preservação ambiental, aliada aos resultados alarmantes das pesquisas científicas sobre o nível de desequilíbrio do meio ambiente mundial.(SOARES, 2001, p.71)

Os resultados da ECO/92 podem ser assim resumidos:

a) adoção de duas convenções multilaterais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; b) subscrição de documentos de fixação de grandes princípios normativos e/ou de linhas políticas a serem adotadas pelos Governos: (1) a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, (2) a Agenda 21 e (3) a Declaração de Princípios sobre as Florestas; c) fixação cogente de temas para próximas reuniões de órgãos da ONU e, ainda, as agendas de conferências internacionais subseqüentes sobre a questão da estabilização do lançamento do dióxido de carbono na atmosfera, responsável pelo aquecimento da temperatura da Terra (o chamado efeito estufa), assunto ligado à citada Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima; d) criação de um órgão de alto nível nas Nações Unidas, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, subordinada ao Ecosoc (Conselho Econômico e Social da ONU).(SOARES, 2001, p.72)

A Agenda 21, que possui esta denominação porque tem como objetivo traçar, para todo o século XXI, as ações que devem ser implementadas pelos Estados, caracteriza-se por ser um documento que estabelece um programa global de política de desenvolvimento e de política ambiental, elaborado por países industrializados e pelos em vias de desenvolvimento, com seus princípios válidos para ambos os conjuntos, embora com exigências distintas para cada qual.

A lista de prioridades da Agenda 21 foi agrupada nas seguintes categorias:

- atingir crescimento sustentável, pela integração do meio ambiente e desenvolvimento aos processos decisórios;
- fortalecimento de um mundo de equidade, pelo combate à pobreza e pela proteção da saúde humana;
- tornar o mundo habitável, pelo trato das questões de suprimento de água às cidades, da administração dos rejeitos sólidos e da poluição urbana;
- encorajar um eficiente uso dos recursos, categoria que inclui o gerenciamento de recursos energéticos, cuidado e uso de água doce, desenvolvimento florestal, administração de ecossistemas frágeis, conservação da biodiversidade e administração dos recursos da terra;
- proteger os recursos regionais e globais, incluindo-se a atmosfera, os oceanos e mares e os recursos vivos marinhos; e
- gerenciamento dos resíduos químicos e perigosos, e nucleares.(WEISS *apud* SOARES, 2001, p.83)

Não se pode esquecer que a preocupação crescente com a questão ambiental, consubstanciada nas Convenções, Acordos Internacionais, celebrados ao longo do século XX, está relacionada à concepção de meio ambiente sadio como direito humano.

Os direitos humanos, em sua maioria, estão contemplados na Carta Internacional de Direitos Humanos, formada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e enriquecida pelos Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (direitos coletivos) e de Direitos Civis e Políticos de 1966 (direitos individuais) e os Protocolos Facultativos a este último.

Contudo, outros regimes jurídicos de proteção especial configuram o sistema de proteção dos direitos humanos, entre eles acordos, pactos, convenções internacionais, como a Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial de 1965.

Maia Neto (2006, p.36) defende que “o meio ambiente é especialidade dos Direitos Humanos, universalmente reconhecidos; vige em todo o planeta, considerado lei positiva inderrogável, de acordo com o tempo e o espaço.”

O meio ambiente é caracterizado por ser um direito transindividual. Trata-se de um bem coletivo. A proteção ambiental é interesse e direito difuso, um bem universal fundamental da pessoa humana, considerado um novo direito de 3ª geração, no contexto dos Direitos Humanos.

Com efeito, modernamente, classifica-se os direitos fundamentais em gerações, sendo que a primeira geração é referente às liberdades individuais, aos direitos civis, políticos e à nacionalidade. São direitos que visam limitar uma atuação abusiva e ilegítima do Estado.

Já a segunda geração refere-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, sendo que esses direitos buscam uma igualdade material entre os indivíduos, trazendo à tona a importância da atuação estatal na realização de políticas públicas que consolidem esses direitos.

Os direitos de terceira geração, por sua vez, referem-se aos direitos transindividuais, que consagram o princípio da solidariedade, pois são direitos

assegurados, também e principalmente, às futuras gerações, como o direito ao meio ambiente sadio.

Nessa esteira, Moraes(2003) aponta que protege-se

como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que, entre elas, não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.(MORAES, 2003, p.61)

Segundo Bertoldi (2006), a relação entre os direitos humanos e os direitos ambientais se centra principalmente em dois aspectos. Em primeiro lugar, para a autora

a proteção do meio ambiente pode ser concebida como um meio para conseguir o cumprimento dos direitos humanos, tomando-se em conta que um entorno ambiental destruído contribui diretamente a violação dos direitos humanos à vida, à saúde, ao bem-estar. Em segundo lugar, os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos humanos para terem eficácia. Através do direito à informação, à liberdade de expressão, à tutela judicial, à participação política no Estado em que vive, os indivíduos poderão reivindicar e possuir direitos ambientais.(BERTOLDI, 2006, p.10)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/1948), nos arts. 3º e 251, prevê respectivamente que: "Todos têm direito à vida(...)"; "Toda pessoa têm o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, a saúde e o bem-estar(...)".

Portanto, ainda que por via reflexa, a Declaração protege o meio ambiente, pois não há como se conceber direito à vida sem um meio ambiente que garanta a sua viabilidade.

Com efeito, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/1948), surge uma ligação estreita entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos, pois para efetivar o direito à vida, que é um direito humano, deve-se lapidar a conscientização ambiental.

Na Declaração de Estocolmo, em 1972, o Princípio 1º já inaugura a idéia de reconhecimento do direito humano ao meio ambiente adequado. O citado Princípio reza:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a desfrutar de condições de vida adequadas em um meio ambiente de

qualidade tal que lhe permita ter uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as presentes e futuras gerações (...).

É imprescindível a conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente para as futuras gerações, tanto que, realizando-se uma interpretação do conceito de vítima adotado pelas Nações Unidas, as futuras gerações amoldam-se perfeitamente a este conceito, no que tange ao meio ambiente.

As Nações Unidas, em seu documento denominado “Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crime” (1985-ONU), conceituam e definem como vítima:

Art.1º e 2º: todas as pessoas individuais ou grupo que tenham sofrido qualquer espécie de dano, lesões físicas, perda financeira; todas as pessoas, sem distinção alguma (sexo, idade, condição social...) que tenham relação direta e indireta com a(s) vítima(s) propriamente ditas.

Com efeito, Maia Neto (2006, p.256) afirma, com base na conceituação de vítima dada pelas Nações Unidas, que as gerações futuras são vítimas “potenciais ou prospectivas de danos ecológicos ou de práticas destrutivas ao meio ambiente, quando não tomadas as devidas cautelas ou precauções, ante ocorrência de riscos reais”.

Evidencia-se, nesse aspecto, que a vida em um meio ambiente sadio e de qualidade, é um direito humano fundamental; portanto, permeado das características da inalienabilidade, irrenunciabilidade e universalidade.

Como decorrência da relação simbiótica existente entre vida e meio ambiente, verifica-se que os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos também são instrumentos de proteção ao meio ambiente.

Neste diapasão, enfatiza-se que

A Seção V (Direito ao meio ambiente e aos recursos comuns) da Declaração Universal dos Direitos dos Povos de Argel de 1976, estabelece, em seu artigo 16, que ‘todo povo têm o direito à conservação, à proteção e ao melhoramento de seu meio ambiente.’(BERTOLDI, 2006, p. 6)

Entrando na década dos anos oitenta, é de se destacar que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981 institui, expressamente, o direito humano ao meio ambiente, ao proclamar, no artigo 22, que ‘todos os povos têm o direito a um meio ambiente satisfatório e global, favorável a seu desenvolvimento’.

Cabe observar que, nesta Carta, o meio ambiente se encontra conectado com o desenvolvimento, o que pressupõe que as medidas de proteção ambiental como, por exemplo, prevenção de erosões, contaminação da água, extinção de espécies, etc, têm por objetivo permitir o desenvolvimento econômico e humano coletivos.

Com relação à Declaração do Rio de 1992, deve-se mencionar a insistência relativa a um modelo de desenvolvimento sustentável, enunciado, inclusive, como um direito fundamental dos seres humanos, no Princípio 1º: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

Este Princípio confirma o Princípio 13 da Declaração de Estocolmo de 1972 que estabelece:

Com a finalidade de obter uma racional ordenação dos recursos e melhorar as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planificação de seu desenvolvimento, com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente, em benefício de sua população.

Por derradeiro, enfatiza-se que a intenção de um reconhecimento internacional explícito do direito ambiental como direito humano,

está proclamada na Declaração de Viscaia, fruto do Seminário Internacional sobre Direito Ambiental, celebrado em *Bilbao* - Espanha de 10 a 13 de fevereiro de 1999, sobre os auspícios da UNESCO e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Esta declaração propõe à comunidade internacional o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente, em um instrumento de alcance universal. O artigo 13 da referida Declaração reza: ‘O direito ao meio ambiente deverá ser exercido de forma compatível com os demais direitos humanos, incluído o direito ao desenvolvimento. (BERTOLDI, 2006, p.9)

No âmbito do continente americano, o artigo 11 do Protocolo adicional (1988) à Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) estabelece que “toda pessoa têm o direito a viver em um meio ambiente sadio e ter acesso aos serviços públicos, incumbindo aos Estados-partes o dever de promover, proteger e melhorar o meio ambiente”.

Como observa De La Fuente apud Bertoldi (2006, p.3), “é a primeira vez que um tratado internacional reconhece um direito de caráter individual a um meio ambiente sadio”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA – 1969) aprovou o Protocolo de 1988, no que tange ao direito humano a um Meio Ambiente Sadio.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. A matéria, anteriormente, era objeto de normas infraconstitucionais, sujeitas à modificação.

A Carta Magna, no art. 225, disciplinou, de forma precisa e atualizada, o assunto. Ficou consignado que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Por sua vez, o art.5º, LXXIII elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo o cidadão, ao garantir a possibilidade de qualquer cidadão poder propor ação popular para anular ato lesivo ao meio Ambiente.

Com relação ao art.225 da CF/88, aduz-se que,

efetivamente, este artigo e a imensa legislação ambiental existente, pretende, de uma forma ou outra, proteger a qualidade do meio ambiente em função da qualidade da vida humana, ainda que não reconheçam o direito ao meio ambiente como um direito humano em um nível além do implícito.(BERTOLDI, 2006, p.10)

A Constituição Federal de 1988, ainda no art. 225, determina que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Os artigos 21, 23 e 30 da CF/88, estabelecem as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas questões do meio ambiente, governo federal, estadual e municipal, para:

– proteger o meio ambiente; - combater a poluição; - estabelecer políticas de gestões ambientais; - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual; - promover a ocupação e o planejamento do uso do solo.

Percebe-se que a previsão constitucional de Políticas Públicas para a preservação do meio ambiente liga política à ecologia, colocando a mesma em um patamar de grande importância para os programas e metas político-partidários.

Na mesma linha de raciocínio, entende-se que:

a ação municipal e dos órgãos públicos, no que se refere à política ambiental, enfatiza-se pela importância de atenção às normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos sobre o meio ambiente, através dos acordos e tratados especializados, efetivando,

desta forma, uma verdadeira Justiça Social e impedindo o ecocídio – alterações irreparáveis do meio ambiente que ameaçam a existência das populações.(MAIA NETO, 2006, p.50)

Também essa previsão constitucional coaduna-se com a Declaração de Estocolmo, que prescreve, no item 17, que “deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com a finalidade de melhorar a qualidade do meio ambiente.”

O meio ambiente situa-se no contexto das garantias fundamentais da cidadania, pois o direito à vida, expresso no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, deve ser compreendido numa concepção abrangente da qualidade e da dignidade do direito à vida.

E, pelo fato insofismável, do direito à vida estar ligado umbilicalmente ao direito ao meio ambiente sadio, fez-se necessário a proteção, na seara penal, do meio ambiente.

2.2. A proteção do meio ambiente no âmbito penal do Mercosul:

Antes de verificar como se dá a proteção do meio ambiente na seara penal, nos dois blocos de integração, urge necessário proceder-se ao reconhecimento da celeuma que envolve a incriminalização das condutas lesivas ao meio ambiente.

Notadamente, a questão que se afigura mais palpitante e que enseja calorosas discussões no âmbito doutrinário, é o fato de que é sabido que os maiores poluidores são empresas, conglomerados econômicos, enfim, pessoas jurídicas.

E aqui centra-se a inovação na seara penal, pois a dogmática penal está fulcrada na teoria do crime que adota a teoria finalista da ação, a qual centra a ilicitude penal na conduta humana.

Diante disso, penalistas renomados refutam a responsabilização penal das pessoas jurídicas, pois alegam que essas não são humanas.

Neste diapasão, Bitencourt (2001, p.54) sustenta a “incompatibilidade da pessoa jurídica com os institutos dogmáticos da ação e da função e natureza da própria sanção penal”.

Neste sentido, já antecipando a análise de um dos países integrantes do Mercosul, tem-se a Lei 9.605/98, que trata da responsabilização criminal por atos atentatórios ao meio ambiente no Brasil e que regulamenta o dispositivo constitucional brasileiro, previsto no art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, que aduz: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Constituição brasileira, ao prever a responsabilização da pessoa jurídica, parece confrontar com a dogmática penal; porém, essa previsão constitucional reflete a preocupação com o surgimento de uma nova criminalidade, que possui como característica básica ser organizada e transindividual.

Nesse diapasão,

a abertura de mercado facilita o surgimento de uma criminalidade sofisticada, organizada, bem-estruturada, se comparada aos crimes clássicos, cujos danos causados se propagam a um contingente muito maior de vítimas, atacando bens jurídicos supra-individuais, como o meio ambiente, e que são praticados, em grande parte, claro que por ação (comissiva ou omissiva) de uma pessoa física, porém que se oculta atrás de uma pessoa jurídica (empresa, instituição financeira), dificultando sobremaneira a elucidação da autoria. (OLDONI, 2002, p.45)

Também, há entendimento relevante no âmbito penal, no sentido de que a incriminação dos atos lesivos ao meio ambiente viola o Princípio da Intervenção Mínima ou Ultima Ratio, norteador do Direito Penal.

Esse princípio, basilar do Direito Penal, explica a relação existente entre o mesmo e os outros ramos do direito e determina que o mesmo só será utilizado se os demais ramos do direito não conseguirem solucionar o conflito. A justificativa para o princípio em tela é que, comparando-se as sanções dos diversos ramos do direito, a sanção penal é, sem dúvida, a mais severa.

Com relação a isso, assevera-se que,

a proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas; quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso, se denomina a pena como a ‘ultima ratio da política social’ e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. (ROXIN, 1997, p.37)

Corroborando o mesmo entendimento, Toledo (1982) aduz que

a tarefa imediata do direito penal é, portanto, de natureza eminentemente jurídica e, como tal, resume-se à proteção de bens jurídicos. Nisso aliás, está empenhado todo o ordenamento jurídico. E aqui entremostra-se o caráter subsidiário do ordenamento penal: onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar-se insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve estender-se o manto da proteção penal, como *ultima ratio regum*. Não além disso. (TOLEDO, 1982, p.48)

A corrente que assim entende, sustenta seu posicionamento, defendendo que a proteção do meio ambiente pode ser realizada de forma satisfatória nos âmbitos administrativo e civil, haja vista a impossibilidade de aplicação à pessoa jurídica da pena privativa de liberdade, não sendo, portanto, necessária a intervenção criminal.

Nesse sentido, os doutrinadores contrários a incriminalização das condutas lesivas ao meio ambiente se valem da própria Lei 9.605/98 para embasar sua justificativa de que a aplicação da pena privativa de liberdade é inviável para a pessoa jurídica, sendo que as penalidades para ela, de acordo com os art. 21 e 23 da referida lei, que trata dos crimes ambientais no Brasil, ficam restritas ao patrimônio da empresa, como “suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, ou à prestações de serviços à comunidade”.

Neste diapasão, questiona-se qual a finalidade de ingressar em um processo penal, permeado de garantias constitucionais processuais – penais, possuindo como sanção basilar a pena privativa de liberdade, para ao fim e ao cabo ser aplicada uma sanção que poderia ter sido determinada na esfera civil e administrativa, pois jamais poderá ser privativa de liberdade, haja vista o réu tratar-se de pessoa jurídica.

Neste sentido,

não seria uma inutilidade ter que mobilizar todo o aparato judicial, assegurando-se, já que insere na seara penal, toda a gama de garantias individuais processuais que tem direito qualquer indivíduo, incluindo-se, também, a empresa, e, ao final, aplicar uma sanção que poderia ter sido aplicada na esfera administrativa ou civil, de forma mais célere e menos dispendiosa aos cofres públicos?(OLDONI, 2002, p.30)

Este é, sem dúvida, o posicionamento majoritário da doutrina penalista, ou seja, rechaçar a incriminalização da pessoa jurídica.

No entanto, na área do Direito Ambiental, prepondera uma visão diferenciada, como observa Benjamin (1998), no que tange a crítica penalista, de que incriminar condutas lesivas ao meio ambiente seria violar o princípio da Intervenção Mínima ou *Ultima Ratio*, pois, entende-se que meio ambiente é bem jurídico de extrema importância, pressuposto inclusive da efetivação de outros direitos, como a vida, dignidade da pessoa humana, integridade física e saúde; ao ser acolhido pelo manto do direito penal, estar-se-á cumprindo a risca o princípio em tela.

Violação ao referido princípio seria, portanto, não inserir no rol dos bens jurídicos penalmente relevantes o meio ambiente.

Não é outro o entendimento de Freitas (2005, p.51), para quem agredir ou pôr em risco a base de sustentação planetária é, socialmente, conduta de máxima gravidade, fazendo companhia ao “genocídio, à tortura, ao homicídio e ao tráfico de entorpecentes, ilícitos também associados à manutenção, de uma forma ou de outra, da vida em sua plenitude. Os crimes contra o meio ambiente são, talvez, os mais repugnantes de todos os delitos de colarinho branco.”

A criminalidade ambiental possui nuances que a diferenciam da criminalidade convencional e, talvez aí, resida a resistência da doutrina penal mais clássica em acolher este tipo de criminalidade.

Corroborando este posicionamento, Román Apud Freitas (2005) afirma que

os delitos ecológicos diferem do que no interior das práticas de Direito Penal se acostumou chamar de criminalidade convencional, particularmente pela origem social e econômica dos transgressores fundamentais: transnacionais, capital privado, indústrias, bancos internacionais, setores estatais; são estes, precisamente, os setores com maior ingerência na criação das leis e na sua eventual implantação. (ROMÁN *apud* FREITAS, 2005, p.24)

Mas o tratamento penal às violações ao meio ambiente é imprescindível, haja vista ser esta uma das modalidades de criminalidade organizada existentes na atualidade.

A criminalidade organizada é o exemplo mais típico da criminalidade moderna.

Aliada à criminalidade econômica, ao contrabando internacional de drogas, à criminalidade no comércio exterior, a criminalidade ecológica representa um novo segmento da criminalidade.

Esta nova criminalidade possui características que destoam da criminalidade comum, pois afeta bens jurídicos supraindividuais, universais, como saúde pública, capacidade funcional do sistema de subsídios e capacidade funcional das bolsas.

Também se caracteriza por um novo *modus operandi*, haja vista as formas de ação da criminalidade serem civis, não correndo sangue, e serem pautadas na sistemática empresarial, pois visam a expansão do “mercado”, inclusive em âmbito internacional, possuindo uma estratificação de tarefas, com divisão de trabalhos de forma bem delineada e pessoas que atuam de forma profissional, visando o lucro.

Com relação à conceituação da criminalidade organizada, não há uma indicação homogênea, sendo que, sugere-se que a organização criminal seja definida como toda associação que reúna, ao menos, três das seguintes características:

Previsão de acumulação de riqueza indevida, hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos sofisticados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou, com os agentes do poder público, ampla oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, real capacidade para fraude difusa, conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa. (GOMES, 1998, p.65)

Se houver a análise, exemplificativamente, das três primeiras características elencadas pelo autor supracitado, percebe-se que se amoldam perfeitamente à realidade dos atentados mais devastadores ao meio ambiente, pois estes são, via de regra, perpetrados por empresas que, por trás de uma aparência de legitimidade, agredem sistematicamente a natureza em busca do lucro extremado.

Também, no âmbito da criminalidade contra a natureza, destaca-se a organizada transnacional, que assenta-se, essencialmente, em quatro pilares:

a) Financiamento, entre outros, nos tráficos de estupefacientes, armas e de seres humanos; b) Utilização (intensiva) das novas tecnologias de comunicação e de informação; c) A rentabilização/potenciação dos ganhos obtidos através de operações de branqueamento e investimento em novas formas de atuação, bem

como no tráfico de influências e na corrupção; d) Branqueamento de imagem, credibilização socioeconômica e procura da respeitabilidade, recorrendo, muitas vezes, à denominada “infiltração” junto a estratos sociais superiores que, por diversas razões, se encontram “fragilizados”, do ponto de vista econômico. (DAVIN, 2004, p.89)

Tal modalidade criminal é baseada na busca de bens e produtos proibidos e, para satisfazer essa demanda, surge um mercado de bens e serviços ilegais que é fomentado pelas organizações criminosas e insere-se, de forma insidiosa, no mercado mundial.

Essa modalidade de criminalidade, que transcende fronteiras nacionais, no que tange ao meio ambiente natural, caracteriza-se, precipuamente, pelo tráfico de animais e de espécies vegetais protegidas e também pela questão da eliminação ilegal de resíduos perigosos/tóxicos.

Com efeito, a criminalidade ambiental possui inúmeras facetas, podendo atingir contornos locais, regionais, nacionais e internacionais; sendo que, no âmbito internacional, reveste-se de robusta importância a criminalidade ambiental, concernente aos detritos radioativos ou lixo atômico, pois os efeitos desse tipo de criminalidade são demasiadamente nefastos, sendo a manifestação mais pulsante do comprometimento da viabilidade e qualidade de vida das gerações futuras.

Com relação a esta problemática, aduz-se que

a criminalidade ecológica é algo mais que o simples transportar cargas perigosas de um lugar para outro. Faz parte da criminalidade ecológica o transportar, por exemplo, detritos radioativos de um país para outro. Existe, por assim dizer, um contrabando de detritos poluidores de um país para outro, sobretudo para fora da Comunidade Européia. (HASSEMER, 1994, p.44)

Corroborando esse entendimento, alerta-se que:

a implementação de medidas (severas) quanto ao manuseamento e eliminação de resíduos perigosos /tóxicos, em conformidade com normas da União Européia, fez surgir um “nicho de mercado”, rapidamente utilizado pelo crime organizado que, através de meios expeditos (e a menor custo), elimina ou transporta e deposita (muitas vezes ilegalmente) esses detritos em países do leste europeu ou do 3º Mundo contando, amiudadas vezes, com o “beneplácito” (normalmente comprado) das autoridades locais. (DAVIN, 2004, p.90)

No que tange à defesa de parte da doutrina penalista, de que a aplicação de sanções civis e administrativas seriam satisfatórias como resposta aos atos lesivos ao meio ambiente, rebate-se esta alegação, verificando-se que

as sanções administrativas e as civis, no Brasil, têm se revelado insuficientes para proteger o meio ambiente.

Com efeito, argumenta-se que o maior entrave à efetividade dessas sanções administrativas reside no fato de que os órgãos ambientais contam com sérias dificuldades de estrutura.

E, por isso, a alegação de que a esfera administrativa é mais célere que a judicial cai por terra, pois a falta de estrutura contamina o processo administrativo, tornando-o burocrático em demasia. Não se deve esquecer que, no Brasil, adota-se o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, sendo que a solução dada na esfera administrativa nunca será definitiva, sempre, por imperativo constitucional, podendo-se recorrer ao Judiciário.

Já com relação à sanção civil, nem sempre se atinge o objetivo, pois muitas empresas valem-se da sistemática de embutir no preço de seus produtos o valor de eventual ou certa reparação. É o que se denomina Princípio do Poluidor Pagador, sendo que, nesse caso, é como se a empresa pagando tivesse o direito de poluir.

Diante desses dilemas, Freitas (2005, p.89) sustenta que “a sanção penal intimida mais e, no caso de pessoas jurídicas, influi na imagem que possuem junto ao consumidor, resultando em queda de vendas ou mesmo na diminuição do valor das ações”.

Como se vislumbra, existem inúmeras discussões sobre o tema. Porém, salvo melhor juízo, não se pode deixar de reconhecer que, assim como a sociedade evolui e, *pari passu*, a criminalidade também, surgem a cada dia novas e mais perniciosas formas delitivas. Por isto, o Direito Penal não pode ficar à margem dessas novas realidades, atrelado a concepções dogmáticas arcaicas e ultrapassadas, sob pena de tornar-se obsoleto e insuficiente às demandas sociais.

Com relação ao panorama ambiental-criminal, atinente aos blocos de integração, analisar-se-à primeiramente o Mercosul.

O Mercosul, foi criado através de um tratado celebrado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 26 de março de 1991, em Assunção, Paraguai, cujo maior objetivo é a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração.

O Mercosul vige desde 31 de dezembro de 1994 e possui seis diretrizes fundamentais do artigo primeiro do Tratado:

1. livre circulação de bens; 2. estabelecimento de tarifa externa comum; 3. adoção de política comercial comum em relação a terceiros Estados; 4. coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; 5. coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, visando assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-partes; 6. obrigação de harmonização das legislações das áreas pertinentes.

Como se nota, o meio ambiente não foi objeto do referido Tratado, o que não impediu que os países pactuantes do Mercosul celebrassem, de forma bilateral, na maioria das vezes, acordos com o intuito de efetivar uma cooperação em matéria ambiental.

Com efeito, notadamente, o Brasil firmou Acordos de Cooperação em Matéria Ambiental com os governos do Uruguai e da Argentina.

Consoante Freitas (2005, p.62), com o Uruguai, o acordo se efetivou em Montevideú, em “28.12.1992, tendo sido promulgado através do Decreto 2.241, de 02.06.1997. Com a Argentina, foi celebrado em Buenos Aires, em 09.04.1996, e promulgado pelo Decreto Legislativo 6, de 28.01.1997”.

Com relação à legislação dos países signatários do Tratado do Mercosul, sobre o meio ambiente, ela ainda é considerada incipiente, mas de extrema importância.

Mister faz-se enfatizar que, apesar de incipiente, todas as Constituições dos países-membros do Mercosul trazem em seu bojo a preocupação com o meio ambiente.

Com efeito, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Brasil, como se percebe, insere a proteção do meio ambiente no rol dos direitos transindividuais, quando alude ser patrimônio público que deve ser conservado para as futuras gerações.

Já o Paraguai dispõe, na Constituição de 20 de junho de 1992, no art. 7º que:

Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecologicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de

interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente.

Portanto, a Constituição Paraguaia erige a proteção ambiental a direito humano e determina o condicionamento da produção legislativa do país à concretização deste direito.

Com relação à Argentina, a sua Constituição, de 22 de agosto de 1992, dispõe sobre a questão ambiental no capítulo destinado aos “Novos Direitos e Garantias”, no art. 41, que assim determina:

Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las generaciones futuras y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generara prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley.

Consolida-se, assim, na Argentina, também, o reconhecimento do meio ambiente como direito humano e transindividual.

O art. 41 da Constituição Argentina ainda prevê que: “las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y la información y educación ambientales.”

Também a Constituição Argentina traz em seu bojo a repartição de competências, no que se refere a produção legislativa relativa à proteção ambiental: “corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquellas alteren las jurisdicciones locales.”

A Constituição Argentina faz, ainda, no art. 41, uma proibição expressa no que tange à proteção ao meio ambiente, quando determina: “se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radioactivos.”

No que tange ao Uruguai, cuja Constituição data de 1967, foi realizada uma reforma, em 1997, na qual foi introduzida a proteção ao meio ambiente em um dispositivo constitucional específico, artigo 47, que aduz:

La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente.

La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores.

Antes da reforma, no Uruguai, a proteção ao meio ambiente era prevista de forma indireta, nos dispositivos constitucionais relativos à proteção da vida e da saúde (artigos 7º, 72 e 332).

Depois da reforma, há uma proteção constitucional expressa. Porém, como se denota da leitura do artigo, essa proteção é realizada através de uma norma constitucional de eficácia limitada, pois determina que a lei, no caso infraconstitucional, deverá regulamentá-la e, portanto, só após da dita regulamentação é que o dispositivo constitucional passa a ter aplicabilidade.

Nesse contexto, apesar de todas as constituições dos países do Mercosul mostrarem preocupação com a questão ambiental, a legislação infraconstitucional relativa à proteção do meio ambiente destoa entre os países do Mercosul.

No caso do Brasil, existem normas de proteção ambiental na seara administrativa, civil e criminal, sendo que a responsabilização penal por danos ao meio ambiente, no ordenamento jurídico brasileiro, é notadamente precursora, haja vista inovar a matriz penal com a possibilidade de incriminação, no caso de atos lesivos ao meio ambiente, da pessoa jurídica.

Além da regulamentação da incriminação da pessoa jurídica, a Lei 9605/98, que trata dos crimes ambientais no Brasil, traz outras importantes previsões, como o fato de a pena passar a ter como finalidade principal a reparação do dano (até porque uma pena privativa de liberdade é inviável a uma pessoa jurídica); e também, condutas que eram consideradas atípicas criminalmente, como os atentados contra o ordenamento urbano ou a pesca predatória, passaram a ser delituosas.

Já no que concerne a responsabilização no âmbito civil, o Brasil adota o princípio da responsabilidade objetiva, com fulcro no art.14, parágrafo 1º, da Lei 6938 de 31.08.1981.

Com relação a isso alude-se que

praticado o ilícito ambiental, o infrator tem o dever de reparar a lesão, cabendo-lhe a prova inequívoca de não ter sido responsável. Vale dizer, o ônus da prova é invertido: cabe a quem propõe a ação demonstrar a autoria e o dano e, ao réu, comprovar a ausência de responsabilidade, visto que esta é presumida. (FREITAS, 2005, p.23)

Com relação à Argentina, Freitas (2005, p.43) aponta que “os danos ao meio ambiente são apurados com base nos códigos existentes, e não em legislação especial”.

O autor supracitado colaciona, a título de exemplo, que o Código Civil trata, “nos artigos 2.621 a 2.625, das relações entre vizinhos e, conseqüentemente, dos direitos de vizinhança; o Código Penal prevê, no art. 200, o crime de adulterar ou envenenar água potável.”

O autor ainda enfatiza que, na Argentina, foram criados, na atualidade, diplomas legais mais específicos no que tange à proteção ambiental, como “Leis de Defesa Florestal (n. 20.531), de Proteção e Conservação da Fauna (n. 22.421) e dos Resíduos Perigosos (n.24.051)”.

Também, na Argentina, foi criada, na Polícia Federal, uma Divisão de Prevenção de Delitos Ecológicos. Essa corporação, consoante Freitas (2005, p.46). “tem por objetivos prevenir e investigar, em auxílio da Justiça Nacional ou Federal, as infrações federais que possam afetar o ecossistema, em especial a flora e a fauna, e o transporte de substâncias perigosas”.

Nesse diapasão e com vistas a um trabalho técnico e especializado, no Brasil, com a portaria 116 do Ministro da Justiça, de 10.12.1996 (que dispôs sobre a organização do Departamento de Polícia Federal), foi criado um grupo de trabalho, no âmbito da Polícia Federal, cujo objetivo é o tratamento de informações e o planejamento de ações voltadas à investigação, repressão e prevenção dos delitos contra o meio ambiente.

Também, em 2004, foi criada a Divisão de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e ao Patrimônio Histórico – DMAPH. Este órgão, que possui sede em Brasília. é vinculado à Coordenação Geral de Polícia Fazendária.

No que tange ao Paraguai, Freitas (2005, p.47) lembra que “uma das leis que protegem o meio ambiente é o Código Rural (Lei 1.248, de 30.09.1931)”. Esse dispositivo legal traz previsão de proteção à caça, à pesca e contra queimadas no campo (art. 337).

As florestas, por sua vez, possuem legislação específica (Lei 515, de 1994) com vistas à proteção, sendo que a referida lei contém, inclusive, dispositivo de ordem penal que prevê punição de 12 a 36 meses de prisão aos que violarem os planos de manejo sustentado. E, com relação especificamente

aos crimes ambientais. foi editada a Lei 716, que disciplina o assunto no Paraguai.

Com relação ao Uruguai, Freitas (2005, p.48) aduz que “a legislação adaptou-se às novas necessidades através da Lei 17.283, de 28.11.2000, que renovou por completo a proteção ambiental naquele país”.

No âmbito criminal, têm-se a lei 17.220, de 30.10.1999, que disciplina a proibição da entrada de dejetos perigosos no território uruguaio.

A referida lei, no art. 1º, já é explícita na proibição de qualquer tipo de dejetos perigosos, ao determinar: “ Prohíbese la introducción en cualquier forma o bajo cualquier régimen en las zonas sometidas a la jurisdicción nacional, de todo tipo de desechos peligrosos”.

Dejeto perigoso, no espírito, da lei consiste, com base no art. 3º, em: “aquellos desechos cualquiera sea su origen, que por sus características físicas, químicas, biológicas o radiactivas, constituyan un riesgo para la salud humana, animal, vegetal o para el medio ambiente.”

O art.2º traz a incidência territorial da aplicabilidade da lei:

A los efectos de la presente ley se entiende por zonas sometidas a la jurisdicción nacional, toda zona terrestre (incluidas las zonas francas), fluvial, marítima (incluida la plataforma continental) o del espacio aéreo en que la República ejerce, conforme al derecho internacional y la legislación interna pertinente, competencias o facultades relativas a la protección de la salud humana, animal, vegetal o del medio ambiente.

A referida lei, no art.4º, além de proibir a entrada de dejetos perigosos, também prevê a possibilidade do Executivo, através de uma resolução fundamentada, obstar a entrada no país de “desechos que, aun no estando caracterizados como peligrosos debido a su cantidad, volumen o composición, pueden convertirse en una amenaza para las condiciones de la calidad de vida en el país”.

O art. 6º da lei, por sua vez, traz, a lume, um verdadeiro poder de polícia por parte das autoridades administrativas uruguaias, pois aduz para a possibilidade, em suspeitando-se que algum meio de transporte pretenda introduzir no país algum dejetos perigosos, que essas autoridades tomem as seguintes providências:

La verificación de la carga del medio de transporte utilizado, la realización de pericias, la prohibición de descargas, las acciones administrativas y técnicas conducentes a la protección de la salud humana, animal, vegetal o del medio ambiente.

Continuando a previsão do art. 6º, o art.7º aduz que:

En caso de comprobarse la presencia de desechos peligrosos a través de las verificaciones que realizaren las autoridades competentes en ocasión del cumplimiento de sus funciones, éstas darán cuenta inmediatamente y en forma circunstanciada al Poder Ejecutivo, del desecho que se pretende introducir al país, o que se hubiere introducido, así como de las personas físicas o jurídicas responsables de ello y de los agentes intervinientes.

O Executivo, recebendo as informações de que trata o art.7º, proceder-se-á na forma do art.8º, que determina:

Recibida la información circunstanciada a que refiere el artículo 7º, el Poder Ejecutivo podrá adoptar las medidas complementarias de carácter administrativo y técnico conducentes a la protección de la vida humana, animal, vegetal o del medio ambiente. Según los casos, se podrá disponer el reembarco de los desechos, el tratamiento o la eliminación de acuerdo con los procedimientos que establezca la Dirección Nacional del Medio Ambiente.

O art. 8º ainda refere para a possibilidade do Poder Executivo aplicar sanções, ao aludir que,

el Poder Ejecutivo aplicará las sanciones que corresponda y, sin perjuicio de éstas, remitirá los antecedentes a la Justicia competente cuando correspondiere. Los gastos que origine cualquiera de las operaciones de introducción señaladas en el presente artículo serán de cargo de la o de las personas físicas o jurídicas responsables individual o solidariamente.

Já o art. 9º traz a penalidade aplicada e a previsão das circunstâncias que agravam a pena:

el que introdujere en cualquier forma o bajo cualquier régimen en zonas sometidas a la jurisdicción nacional, los desechos peligrosos definidos en el artículo 3º de la presente ley, será castigado con doce meses de prisión a doce años de penitenciaría. Son circunstancias agravantes especiales: si del hecho resultar la muerte o la lesión de una o varias personas, si del hecho resultare un dano al medio ambiente.

E, por derradeiro, o art.10º traz uma previsão sancionatória específica para a pessoa jurídica, pois determina que,

la persona jurídica que interviniere de cualquier manera en la introducción de los desechos descritos en el artículo 3 será sancionada con una multa de 1.000 UR (mil unidades reajustables) a 10.000 UR (diez mil unidades reajustables).

Pode-se denotar que a Lei uruguaia 17.220/99, que trata da proibição da entrada de dejetos perigosos no território uruguaio prevê responsabilidades administrativas e criminais, pois tanto o Executivo quanto o Judiciário aplicam sanções.

2.3. A proteção do meio ambiente no âmbito penal da União Européia

No que se refere à proteção do meio ambiente na União Européia, a mesma optou por uma harmonização das estratégias de regulamentação ambiental, sendo que é apontado que:

A harmonização ocorre em diferentes níveis: de um nível máximo, em que os procedimentos empregados devem ser idênticos entre os países, a um nível mínimo, em que a harmonização é exigida tão somente quanto ao produto final, independentemente dos procedimentos empregados. (MOROSINI, 2005, p.79)

Tal escolha possui justificativa, consoante Morosini (2005, p.79) em três argumentos, sendo que o primeiro argumento reside no fato de que “a harmonização é a melhor maneira de lidar com problemas de poluição transfronteiriça”.

Essa modalidade de problema ambiental ultrapassa fronteiras e, por isso, se faz necessário implementar um órgão supranacional que regule esta questão, o que traz uma maior operatividade, do que deixar a questão a cargo de autoridades locais.

Em segundo lugar, a harmonização da regulamentação ambiental propicia a criação de condições equivalentes de competição. Com base nisso, Morosini (2005, p.38), lembra que “acredita-se que a meta do mercado comum só será atingida se todos os Países-membros contarem com certo nivelamento da regulação”.

O terceiro argumento consiste na chamada “abordagem ecológica da regulação” que, segundo Morosini (2005, p.38), “vislumbra a promoção de um meio ambiente de semelhante qualidade para todos, haja vista o bem-estar dos cidadãos da União Européia”.

Portanto, consoante esse raciocínio, a padronização da regulamentação ambiental gera um meio de garantia de condições de saúde adequadas e similares para todos os cidadãos da União Européia.

A crítica, apontada por Morosini (2005, p.39), a este terceiro argumento, consiste no fato de que “o direito ambiental moderno evita tal perspectiva homocêntrica, considerando a proteção do meio ambiente *per se* um fim em mesma.”

No que diz respeito a responsabilidade penal no âmbito da União Européia, concernente a condutas violadoras e abusivas ao meio ambiente e,

conseqüentemente, a possibilidade de cooperação entre os membros da União Européia, para prevenir e reprimir esta modalidade delitiva, deve-se ter em vista a necessidade de reconhecimento do meio ambiente como um direito humano.

E, nesse aspecto, a proteção do meio ambiente na União Européia é um tema problemático pois, fazendo um contraponto com a América e a África, verifica-se que:

Não é nenhuma novidade que os continentes africano e latino-americano sofrem uma severa crise econômica e ambiental. Nem que esta crise tem origens no inadequado desenvolvimento, no descontrolado crescimento da população, na já afiançada globalização da economia; que se remonta a época colonial que desenvolveu os colonizadores, mediante a subtração massiva dos recursos naturais dos colonizados. (BERTOLDI, 2006, p.9)

Portanto, parafraseando a autora supracitada, a “consciência terceiro-mundista” atuou e fez com que se inserisse nos ordenamentos desses países a preocupação com a preservação ambiental, inserindo-a no contexto de direito humano.

Já com relação à União Européia, Bertoldi (2006, p.10) lembra que “nem o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950 nem a Carta Social Européia de 1961, incluem aspectos meio ambientais em seus textos”.

Porém, não se pode afirmar, devido à falta de previsão da proteção ambiental, que os organismos institucionais europeus tenham como de somenos importância a questão ambiental, pois a positivação do direito a um meio ambiente equilibrado, como um direito humano, não é uma meta local, deste ou daquele país ou continente, mas, sim, possui contornos mundiais.

Neste diapasão, Bertoldi (2006) lembra que

existe um consenso geral, no campo de ação europeu, de uma nova perspectiva ou visão ambiental. Uma mostra deste crescente interesse é o fato de que a União Européia, que carecia de conotações ambientais no momento de sua constituição, agora integra o tema como elemento de essencial importância em seu contexto legislativo e institucional.(BERTOLDI, 2006, p.11)

Influenciada principalmente pela Declaração de Estocolmo, a Comunidade Européia adotou várias diretrizes relativas ao meio ambiente, que

a dotam de padrões mínimos de conduta que devem ser observados pois, apesar de ser desenvolvida industrial e tecnologicamente, convive com uma taxa elevadíssima de contaminação sonora, do ar e da água e de erosão de espécies da fauna e flora e de ecossistemas vitais.

Ainda que o direito ao meio ambiente não tenha sido incorporado à lista de direitos do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos - mecanismo de aplicação do Convênio - submeteu a possibilidade da incorporação a estudo, em várias ocasiões.

As razões pelas quais ainda não se tenha incorporado tal direito são as seguintes:

a) temor de esfumar e mascarar o Convênio, através da incorporação de 'novos' direitos humanos; b) o fato de que a maioria dos Estados-membros possui sérios problemas ambientais, que poderiam supor constantes demandas ao Tribunal de Justiça Europeu, ao ser tal direito incorporado no Convênio.(BERTOLDI, 2006, p.7)

Não obstante inexistir o reconhecimento autônomo do meio ambiente como direito fundamental, têm-se um reconhecimento por via reflexa, pois

o Tribunal acabou por considerar o direito ao meio ambiente como um direito humano, através do que se adjectiva como 'proteção de rebote' (protection par ricochet). O Tribunal permitiu que um atentado contra o meio ambiente fosse submetido a este órgão não por si mesmo, mas como causa de violação de outros direitos protegidos pelo Convênio.(BERTOLDI, 2006, p.8)

A proteção do meio ambiente, através do direito penal, vem corroborar a preocupação crescente da União Européia no que se refere ao meio ambiente, pois o Conselho da União Européia busca reforçar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e instaurar uma verdadeira cooperação entre as administrações nacionais.

Nesse contexto, em 1998, o Conselho da Europa adotou a Convenção sobre a Proteção do Ambiente pelo Direito Penal, sendo que, em outubro de 1999 o Conselho Europeu de Tampere determinou que fossem realizados esforços para se alcançar definições, incriminações e sanções comuns para

algumas matérias penais mais importantes, dentre elas a criminalidade ambiental⁶.

Em fevereiro de 2000, o Reino da Dinamarca apresentou uma iniciativa que almejava a adoção de uma decisão-quadro sobre o combate à criminalidade ambiental grave. Neste diapasão, em 28 de setembro de 2000, o Conselho “Justiça e Assuntos Internos” reconheceu que devia ser estabelecido um rol relativo às infrações ambientais.

Já em 13 de março de 2001, a Comissão adotou uma proposta de diretiva sobre a proteção do ambiente pela via criminal. A proposta consistia em garantir uma aplicação mais efetiva da legislação comunitária, relativa à proteção do ambiente, visando estabelecer, em toda a Comunidade, um conjunto mínimo de infrações penais.

Em 08 de abril de 2002, o Parlamento Europeu, em primeira leitura, adotou a proposta e, em 30 de setembro de 2002, a Comissão Européia adotou uma proposta alterada, que incluía diversas alterações propostas pelo Parlamento Europeu.

O Conselho da União Européia não discutiu a proposta da Comissão e adotou, em 27 de Janeiro de 2003, por iniciativa da Dinamarca, a Decisão-Quadro 2003/80/JAI relativa à proteção do ambiente, na seara penal.

A referida decisão-quadro 2003/80/JAI⁷ visava à cooperação entre os Estados-membros, em matéria policial, penal e administrativa, para combater os crimes graves contra o ambiente.

Esta decisão-quadro inspirou-se na Convenção de 1998, do Conselho da Europa, sobre a proteção do ambiente, através do direito penal.

Por crimes graves contra o ambiente, entendem-se os atos que causam ou podem causar prejuízos importantes ao ambiente, através da poluição do ar, da água, do solo ou subsolo, do armazenamento ou eliminação de resíduos ou substâncias análogas.

⁶ Extraído do sítio: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2007/com2007_0051pt01.pdf. Acesso em 05/05/2007.

⁷ Extraído do sítio: <http://europa.eu/scadplus/leg/es/lvb/l33148.htm>. Acesso em: 20/03/2007.

De acordo com a decisão-quadro, são circunstâncias agravantes os atos que não possam ser considerados como parte de uma operação normal e cotidiana no âmbito de qualquer atividade legal, as infrações que atingem grandes proporções ou que tenham como efeito a obtenção ou intuito de obter lucros financeiros.

As proporções da infração, de acordo com a decisão-quadro, são determinadas em função do seu caráter sistemático, premeditado ou se consiste em uma tentativa de dissimulação dos fatos que deram origem a um agravamento dos prejuízos.

Uma previsão importantíssima da decisão para a efetividade da cooperação é a de que os Estados-Membros velarão para que o seu direito penal preveja uma sanção eficaz, proporcional e dissuasiva para os crimes graves contra o ambiente, bem como a possibilidade de extradição. As pessoas jurídicas podem, igualmente, ser responsabilizadas penalmente por este tipo de crime.

Um desdobramento da previsão acima vem a ser a de que as autoridades nacionais dispõem de poderes e métodos de inquérito para proceder a investigações e instaurar as ações penais em caso de infrações cometidas no seu território, por um dos seus nacionais ou residentes permanentes, por uma pessoa jurídica que esteja estabelecida no seu território.

Também, conforme a decisão-quadro, cada Estado-Membro assegura a coordenação entre as autoridades nacionais competentes para lutar contra este tipo de crime. Coopera, igualmente, com os restantes Estados-Membros, durante os inquéritos e as ações penais.

O tratamento das cartas rogatórias relativas a este tipo de crime, consoante a decisão-quadro, deve ser rápido e a cooperação judiciária eficaz. Na medida do possível, os Estados-Membros prestarão assistência, uns aos outros, transmitirão espontaneamente todas as informações que possam ser úteis a outro Estado, em caso de investigação ou ações penais, para que este possa tomar medidas de reorganização e prevenção.

Os objetos do delito, bem como o produto desses crimes, podem ser apreendidos e confiscados.

As pessoas condenadas por um crime grave contra o ambiente são privadas do direito de exercer uma atividade que exija uma autorização oficial, sempre que os fatos estabelecidos demonstrem um risco evidente de abuso da situação.

De igual modo, sempre que as circunstâncias o exigirem, qualquer pessoa condenada pode ser privada do direito de exercer a sua atividade ou de ocupar lugares de responsabilidade (fundador, diretor ou membro do conselho de administração de uma empresa ou de determinados organismos). Por último, deverão ser previstas regras em matéria de reparação dos danos.

Por derradeiro, a fim de facilitar a coordenação e os intercâmbios, é previsto na decisão-quadro que serão designados, em cada Estado-Membro, um ou mais pontos de contato.

A lista desses pontos de contato nacionais, bem como o registro das competências e conhecimentos especializados, em matéria de combate aos crimes graves contra o ambiente são, de forma transitória, geridos pelo Secretariado-Geral do Conselho. Todavia, está prevista a passagem desta responsabilidade para a Europol, caso esta passe a ser competente em matéria de crimes contra o ambiente.

Como visto a Decisão 2003/80/JAI traz um importante arcabouço de proteção ao meio ambiente, no âmbito da União Europeia, prevendo, inclusive, a necessidade de cooperação entre os Estados-Membros, ratificando, com isso a natureza transfronteira predominante nas condutas lesivas ao meio ambiente.

Mas tal decisão foi anulada através do Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 13 de Setembro de 2005, Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia Processo C-176/03.

A Comissão da União Europeia apoiou o objetivo desta decisão-quadro, tendo, porém, contestado a base jurídica adotada e recorrido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, com vista à anulação da decisão.

O Tribunal de Justiça deu razão à Comissão das Comunidades Europeias, explicando que esta pode tomar medidas relacionadas com o direito penal dos Estados-Membros, sempre que a aplicação de sanções penais constitua uma medida indispensável para lutar contra os crimes graves que atingem o meio ambiente.

O Tribunal de Justiça Europeu anulou a decisão-quadro, no acórdão de 13 de setembro de 2005 (C-176/03), por infração ao artigo 47º da União Europeia, que determina:

Sem prejuízo das disposições que alteram o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, tendo em vista a instituição da Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica, nenhuma disposição do presente Tratado afeta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias nem os Tratados e Atos subseqüentes que os alteraram ou completaram.

A sentença do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias determinou uma repartição de competências⁸, entre primeiro e terceiro pilares de integração em matéria penal, ainda que o Direito Penal, como tal, não faça parte da política comunitária.

E aqui reside a grande importância da referida decisão, haja vista trazer um divisor de águas no tocante ao tratamento do Direito Penal na União Europeia. Com efeito, a partir dessa decisão⁹, tem-se que as disposições de Direito Penal necessárias para a aplicação efetiva do Direito Comunitário, incluindo-se neste rol as relacionadas ao meio ambiente, regem-se pelo Tratado da Comunidade Europeia, que determina a utilização do primeiro pilar de integração, de característica supranacional, regido pelo Direito Comunitário.

Já as disposições de Direito Penal, destinadas a favorecer a cooperação judicial e policial, estão incluídas no terceiro pilar de integração. Estas disposições, em sentido amplo, incluem medidas de reconhecimento mútuo e medidas de harmonização do Direito Penal e não se regem pelo Direito Comunitário.

⁸ Extraído do sítio: <http://europa.eu/scadplus/leg/es/lvb/116015.htm>. Acesso em: 23/03/2007.

⁹ Extraído do sítio: <http://europa.eu/scadplus/leg/es/lvb/116015.htm>. Acesso em 23/03/2007.

Alegou-se que, atendendo tanto à finalidade como ao conteúdo, os artigos 1º ao 7º da decisão-quadro têm por objetivo principal a proteção do ambiente e poderiam ser validamente adotados com fundamento no artigo 175 da Comunidade Européia, a saber:

1. O Conselho, deliberando, nos termos do art. 251º e após consulta ao Comitê Económico e Social e Ao Comitê das Regiões, adotará as Ações a empreender pela Comunidade, para realizar os objetivos previstos no Art.174º (que trata da proteção do meio ambiente na Comunidade Européia). 2. Em derrogação do processo de decisão previsto no nº1 e, sem prejuízo do disposto no art.95, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comitê Económico e Social e ao Comitê das Regiões, adotará: a) Disposições de carácter fundamentalmente fiscal; b) As medidas que afetem: - o ordenamento do território, - A gestão quantitativa dos recursos hídricos ou que digam respeito, direta ou indiretamente, à disponibilidade desses recursos, - A afetação dos solos, com exceção da gestão dos lixos; c) as medidas que afetem consideravelmente a escolha de um Estado-membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético. O Conselho, deliberando nas condições previstas no primeiro parágrafo, pode definir quais os domínios referidos no presente número que devem ser objeto de decisões a tomar por maioria qualificada.

Devido ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Europeu, é necessário retirar a proposta de diretiva de 2001, relativa à proteção do ambiente, através do direito penal, e apresentar uma nova proposta que incorpore o conteúdo dos artigos 1º a 7º da decisão-quadro anulada.

Também se deve reformular algumas infrações, tendo em vista a evolução da legislação ambiental comunitária e, também, introduzir elementos adicionais considerados necessários para garantir a proteção efetiva do ambiente.

O artigo 1º traz as definições da Decisão-Quadro, para as expressões utilizadas ao longo da mesma:

Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por: a) "Ilegal", a infracção a lei, regulamento administrativo ou decisão tomada por uma autoridade competente, incluindo aquelas que dão execução a disposições vinculativas do direito comunitário, destinadas a proteger o ambiente; b) "Águas", todos os tipos de águas subterrâneas e de águas de superfície, incluindo as águas de lagos, rios, oceanos e mares;c) "Pessoa colectiva", qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força da lei nacional aplicável, com excepção de Estados ou de outras entidades de direito público agindo no exercício dos seus direitos de soberania, e das organizações internacionais.

O art.2º, por sua vez, define quais são as infrações ambientais que os Estados-membros são obrigados a reconhecer em seu direito interno.

Essas infrações são previstas com o elemento subjetivo do dolo e são assim definidas:

a) A descarga, emissão ou introdução de uma quantidade de substâncias ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou nas águas, que causem a morte ou lesões graves a pessoas; b) A descarga, emissão ou introdução ilegais de qualquer quantidade de substâncias ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou nas águas, que causem ou sejam passíveis de causar a sua deterioração duradoura ou substancial, ou a morte ou lesões graves a pessoas, ou ainda danos substanciais a monumentos protegidos, a outros objectos protegidos, a bens, animais ou plantas; c) A eliminação, tratamento, armazenagem, transporte, exportação ou importação ilegais de resíduos, incluindo resíduos perigosos, que causem, ou sejam susceptíveis de causar, a morte ou lesões graves a pessoas, a animais ou a plantas ou ainda danos substanciais à qualidade do ar, do solo ou das águas; d) A exploração ilegal de uma instalação onde se exerça uma actividade perigosa, que cause, ou seja susceptível de causar, no exterior dessa instalação, a morte ou lesões graves a pessoas, ou ainda danos substanciais à qualidade do ar, do solo, das águas, a animais ou a plantas; e) O fabrico, tratamento, armazenagem, utilização, transporte, exportação ou importação ilegais de materiais nucleares ou outras substâncias radioactivas perigosas, que causem, ou sejam susceptíveis de causar, a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, do solo, das águas, a animais ou a plantas; f) A posse, captura, danificação, morte ou comercialização ilegais de espécies da fauna ou da flora selvagens ou de partes dessas espécies, pelo menos quando ameaçadas de extinção de acordo com o direito nacional; g) A comercialização ilegal de substâncias que empobrecem a camada de ozônio, quando cometidos dolosamente.

Já o artigo 3º determina que os Estados-Membros devem qualificar, como infrações penais no seu direito pátrio, as condutas descritas no art. 2º, ainda que cometidas com culpa na modalidade de negligência.

O art. 4º determina que os Estados-Membros deverão responsabilizar todos aqueles que contribuírem para as infrações descritas no art. 2º, seja como autores ou partícipes.

As sanções penais são previstas no artigo 5º e consistem, nos casos graves, em penas privativas de liberdade. Além das sanções penais, o referido artigo indica que outras podem ser cumulativamente impostas, como,

a inibição de uma pessoa singular exercer uma actividade que exija autorização ou aprovação oficial, ou ainda fundar, gerir ou dirigir uma

empresa ou fundação, sempre que os factos conducentes à sua condenação demonstrem um risco evidente de prossecução da prática do mesmo tipo de actividade criminosa.

Com relação a responsabilidade das pessoas jurídicas, a decisão-quadro em seu art.6º alude que:

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que todas as pessoas colectivas possam ser responsabilizadas pelos actos previstos nos artigos 2º e 3º, praticados em seu benefício por qualquer pessoa, agindo quer a título individual, quer como membro de um dos órgãos dessa pessoa colectiva, que desempenhe um cargo de chefia nessa pessoa colectiva, com base em: a) Poderes de representação da pessoa colectiva, ou b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou c) Autoridade para exercer controlo nessa pessoa colectiva, bem como pela sua participação na qualidade de cúmplice ou de instigadora da prática dos actos previstos no artigo 2º.

O art. 6º também refere que a responsabilização da pessoa jurídica não obsta a instauração da ação penal contra as pessoas físicas que atuem como autores ou partícipes.

Com relação às sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, o art. 7º da decisão-quadro determina que as penas devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas, que incluirão multas de carácter penal, se os Estados-Membros reconhecem a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, e que podem incluir outras sanções, tais como:

exclusão do direito a benefícios ou auxílios oficiais; inibição temporária ou permanente da prática de actividades industriais ou comerciais; colocação sob vigilância judicial; liquidação por decisão judicial; obrigação de tomar medidas específicas destinadas a evitar as consequências de actos como aquele que motivou a responsabilidade penal.

Por outro lado, a Comissão da União Europeia apresentou, em 2º de Maio de 2003, uma proposta de decisão-quadro para reforçar o quadro penal para a repressão da poluição por navios, que se destina a completar a proposta de diretiva relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, pelo crime de poluição.

Por derradeiro, em 2007, a Comissão das Comunidades Europeias apresentou uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, relativa à proteção do ambiente através do direito penal¹⁰.

¹⁰ Extraído do sítio:<http://ec.europa.eu/environment/crime/index.htm>. Acesso em:11/05/2007

Com efeito, desde a anulação da Decisão-Quadro 2003/80/JAI, existe um vazio legal no domínio da criminalidade ambiental e a proposta apresentada em 2007 vem com o intuito de preencher este vazio.

Esta proposta¹¹ visa substituir a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção do ambiente, através do direito penal de 2001, conforme alterada, após a primeira leitura do Parlamento Europeu, para implementação das conclusões do acórdão de 13 de setembro de 2005 do Tribunal de Justiça Europeu, o qual anulou a Decisão-Quadro 2003/80/JAI, relativa à proteção do ambiente, através do direito penal.

De acordo com o acórdão supracitado, a Comunidade Europeia pode adotar, no âmbito do direito penal dos Estados-Membros, as medidas que considere necessárias para garantir o cumprimento integral das normas que promulgue, em matéria de proteção do ambiente.

A justificativa reside na necessidade de um elevado nível de proteção do ambiente, que é um dos objetivos reconhecidos pelo Tratado da Comunidade Europeia.

Apesar dessa previsão, existe, no contexto da União Europeia, uma crescente criminalidade no âmbito ambiental.

Consoante a Exposição de Motivos¹², a proposta de diretiva atual é baseada em estudos que demonstram que as sanções, atualmente em vigor nos Estados-Membros, nem sempre são suficientes para a implementação efetiva da política comunitária na matéria ambiental.

Também justifica-se a diretiva pelo fato de que os Estados-Membros não possuem uma consonância, com relação à harmonização das sanções, haja vista não encontrarem-se em vigor, em todos os Estados-Membros, sanções penais para todas as infrações ambientais graves.

Sendo assim, a proposta defende uma aproximação do nível das sanções aplicadas nos Estados-Membros, visando um patamar mínimo de gravidade em toda a União Europeia, no que se refere ao crime ambiental, particularmente às organizações criminosas que desempenham papel

¹¹ A íntegra da proposta de diretiva encontra-se no sítio: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2007/com2007_0051pt01.pdf. Acesso em: 11/05/2007.

¹² Extraído do sítio: <http://ec.europa.eu/environment/crime/index.htm#studies>. Acesso em: 10/04/2007.

significativo na criminalidade ambiental e que possuem, como regra, atuação transfronteiriça.

Portanto, a proposta de diretiva prevê regras mínimas para toda a União Europeia. Porém, isso não significa que os Estados-Membros não possam adotar regras mais rigorosas para uma proteção mais eficaz do ambiente através do direito penal.

A justificativa para a adoção de sanções penais, com vistas à proteção do meio ambiente, reside no fato de que estas demonstram uma desaprovação social de natureza qualitativamente, diferente das sanções administrativas ou dos mecanismos de indenização no âmbito do direito civil.

Outro obstáculo referido na proposta à efetividade da adoção das sanções administrativas ou outras sanções financeiras, no que se relaciona à proteção do meio ambiente é que estas sanções podem não ser eficazes nos casos em que os infratores do meio ambiente não disponham de recursos, ou pelo contrário, sejam muito poderosos em termos financeiros. Nestes casos, a proposta refere ser necessária a pena de prisão.

Também há o reconhecimento, por parte da proposta, de que os meios de ação e investigação criminal são mais poderosos do que os instrumentos de direito administrativo ou civil.

Outra situação importante levantada, pela proposta, diz respeito ao fato de haver diferenças entre as sanções e nos níveis de sanções aplicadas a infrações de caráter semelhante ou idênticas, pelos Estados-Membros.

Esse panorama é pernicioso à proteção do meio ambiente, haja vista a criminalidade ambiental ter, na maioria das vezes, uma natureza ou impacto transfronteira e os infratores, pela diversidade legislativa, encontrarem-se em posição de explorar, a seu favor, as diferenças existentes entre a legislação dos Estados-membros.

Portanto, tendo em vista esse contexto, aduz a proposta, no item 4, que é necessário resolver o problema agindo a nível comunitário, pois “a existência de regras comuns relativas às sanções penais permite a utilização de métodos de investigação e de assistência, em nível nacional e entre Estados-Membros, mais eficazes do que os instrumentos disponíveis ao abrigo da cooperação administrativa”.

Com relação ao impacto possível sobre o nível de proteção, explanado na Exposição de Motivos relacionada à avaliação de impacto da proposta¹³, considerou-se a possibilidade de ausência de ação ao nível da União Europeia, ou seja, ação não vinculativa por parte do legislador comunitário, mas rechaçou-se tal possibilidade porque essa situação não permitiria alcançar um impacto positivo na proteção do meio ambiente e, principalmente, não resolveria o maior problema que é a diferença entre as legislações dos Estados-Membros.

Também ventilou-se a possibilidade de harmonização total do direito penal em matéria de ambiente; esta foi igualmente descartada, pois considerou-se que essa harmonização ultrapassaria aquilo que é necessário e ignoraria o fato de que o direito penal continua a ser fortemente influenciado pelos respectivos valores culturais de cada Estado-Membro.

E, por derradeiro, considerou-se uma aproximação limitada da legislação nacional dos Estados-Membros sobre criminalidade ambiental, baseada em três medidas diferentes: harmonização de uma lista de infrações graves, harmonização do âmbito da responsabilidade das pessoas jurídicas e aproximação dos diferentes níveis de sanções, para infrações cometidas com circunstâncias agravantes.

Esta última possibilidade, conjugando as três medidas, foi considerada a mais benéfica, do ponto de vista da efetividade da proteção ambiental.

Com relação ao conteúdo da proposta, a definição das infrações corresponde, em sua maioria, as já definidas pela Decisão–Quadro 2003/80/JAI, sendo que, também em sua maioria, são crimes materiais, ou seja, a consumação é condicionada ao resultado das atividades, que vem a ser ameaçar ou causar danos graves a pessoas ou ao ambiente.

Com relação ao aspecto subjetivo caracterizador das infrações, é necessário que o ato descrito como crime tenha sido praticado com dolo ou, ao menos, com negligência grave (modalidade de culpa), imputando-se o mesmo ao autor ou instigador.

Foi introduzida uma nova infração sobre a deterioração significativa e ilegal de *habitats* protegidos. Foi também incluída uma infração especial sobre

¹³ Extraído do sítio: http://ec.europa.eu/governance/impact/index_en.htm. Acesso em: 15/04/2007.

transferência ilegal de resíduos, sendo que só será considerado crime, em casos graves, quais sejam, grandes quantidades e para obtenção de lucros.

Algumas infrações contêm termos relativamente vagos como, por exemplo, no art. 3º, c, que aduz “a eliminação, tratamento, armazenagem, transporte, exportação ou importação ilegais de resíduos, incluindo resíduos perigosos, que causem, ou sejam suscetíveis de causar, a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, do solo, da água, a animais ou a plantas”. O referido termo ‘dano substancial’ não é definido, sendo que, nesses casos, o mesmo é deixada a cargo dos Estados-Membros, que farão a interpretação com base nas suas tradições e nos seus ordenamentos jurídico pátrios.

Com relação às pessoas jurídicas, estas serão responsabilizadas pelas infrações cometidas em benefício próprio, por terceiros agindo em seu nome ou quando a ausência de vigilância ou controle tenha permitido a atuação das referidas pessoas.

A proposta de diretiva não determina qual o tipo de responsabilidade que será destinada à pessoa jurídica. Portanto, os Estados-Membros que não reconhecem responsabilidade penal das pessoas jurídicas não são obrigados a alterar seus sistemas jurídicos nacionais.

As sanções, consoante a proposta de diretiva, devem ser efetivas, proporcionais, retributivas e preventivas, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

As sanções relacionadas às circunstâncias agravantes para as quais se prevê a aproximação da legislação dos Estados-Membros, incidem, conforme a proposta, sobre o resultado particularmente grave da infração, como, por exemplo, a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais ao ambiente, ou a prática de infração no âmbito de uma organização criminosa.

No que tange às penas de prisão, o quantum será fixado com base no elemento subjetivo (dolo ou negligência grave) e nas circunstâncias agravantes.

A proposta também prevê sanções alternativas para as pessoas físicas e jurídicas, como obrigação de restaurar o ambiente, a colocação sob controle judiciário, a proibição de atividades comerciais ou a publicação de decisões judiciais.

A proposta parte do pressuposto que a proteção mais efetiva do meio ambiente não alcança resultados satisfatórios, quando realizada separadamente pelos Estados-Membros, mas sim quando realizada a nível comunitário, e, por isso, de acordo com a mesma, a Comunidade Européia pode estabelecer um nível mínimo de harmonização, no que se refere às atividades consideradas infrações penais e também níveis mínimos de sanções para as infrações ambientais mais graves.

Esta proposta possui uma feição revolucionária, haja vista quebrar o paradigma que norteia o Direito Penal.

Na União Européia, que se caracteriza por ser uma entidade supranacional, a questão criminal está alicerçada no terceiro pilar da integração, que possui como característica basilar ser intergovernamental. Portanto, nesta seara, a integração observa o conceito clássico de soberania, pois entende-se que o Direito Penal é inspirado pelas características peculiares de cada país e que o direito de punir pertence ao Estado no território do qual houve o cometimento do delito.

A referida proposta mitiga, suaviza este paradigma, permitindo uma ingerência supranacional nas situações mais graves e, principalmente, quando extrapolam as fronteiras dos países.

Ela também vem na esteira da decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias que dividiu a competência em matéria penal entre o primeiro e terceiro pilar de integração, inserindo a problemática da criminalidade ambiental no primeiro pilar de integração.¹⁴

Esta proposta torna-se um marco, igualmente, pois o crime objeto é o ambiental, que sempre foi alvo de críticas por parte da doutrina penalista tradicional, cujo argumento mais corrente era o de que não necessitava da proteção do Direito Penal, pois se tratava de um bem jurídico de valor não tão importante como a vida, a integridade física, a liberdade individual, etc.

Portanto, o reconhecimento da necessidade de uma cooperação mais eficaz, mais contundente, com relação à preservação do meio ambiente, através do direito penal e de forma supranacional vem a ser o grande mérito da proposta, e quiçá torne-se um modelo a ser seguido.

¹⁴ Anulação da Decisão 2003/80/JAI, já explicitada no Capítulo 2.3 deste trabalho.

2.4. Lei 9605/98 – Exemplo da legislação brasileira para a cooperação penal ambiental no âmbito mercosulino.

Na esteira do princípio geral de direito internacional para a proteção do meio ambiente, constante da Agenda 21, que trata da cooperação internacional à luz do binômio desenvolvimento/meio ambiente, conhecida como a Cartilha do Desenvolvimento Sustentável, e do princípio constitucional previsto no art. 4º, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que aduz para a cooperação entre os povos, para o progresso da humanidade, foi criada a lei dos crimes ambientais no Brasil, Lei 9605/98, a qual prevê formas de cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

Justifica-se a inserção de um capítulo próprio sobre cooperação internacional na Lei 9.605/96, que disciplina atividades e condutas lesivas ao meio ambiente pois, como já visto anteriormente, uma das características precípuas desta modalidade criminal é extrapolar fronteiras e, sendo assim, a postura isolacionista de alguns Estados-Nações em nada contribui para a eficiência da persecução penal ambiental, pois dificulta o trabalho das autoridades, que não conseguem acompanhar o ritmo crescente com que essas infrações criminais são cometidas.

A cooperação internacional, nos últimos tempos, vem adquirindo uma roupagem diferenciada, pois visa

não apenas garantir a ordem pública internacional, mas também promover efetivamente o desenvolvimento internacional, a conservação ambiental e a melhora das condições socioeconômicas e da qualidade de vida das populações ao redor do mundo, especialmente nos países menos desenvolvidos.(MILARÉ, 2002, p.56)

Percebe-se que a cooperação constitui o elemento central da nova ordem global. Dita cooperação é um imperativo, no que toca a áreas como o direito ambiental, em que feições comuns são necessárias para que se protejam objetivos globais.

Morosini (2005, p.21) refere que a necessidade da cooperação reside no fato de que os danos ambientais desconhecem limites territoriais e, portanto, somente medidas cooperacionais entre os países é que podem permitir um efetivo controle das condutas lesivas ao meio ambiente.

É necessário ressaltar que a cooperação internacional não viola a soberania do Estado ou à determinação dos povos, pois, de acordo com o Princípio 2 da Declaração do Rio:

Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

Portanto, apesar da possibilidade de cooperação entre os países, esta não pode servir de fundamento para um controle ilegítimo de um país em outro.

A cooperação internacional, para a proteção do meio ambiente, vem a ser um princípio geral de Direito Internacional, estando formalmente prevista no Princípio 20 da Declaração Sobre o Ambiente Humano, principal documento produzido na Primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, no ano de 1972:

Princípio 20 – Devem-se fomentar, em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento, de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.

A previsão da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente, nos termos da Lei 9605/96, possui como fonte inspiradora o princípio supracitado e efetiva um princípio constitucional brasileiro, que norteia as relações internacionais em que o Brasil estiver envolvido, que vem a ser o disposto no art. 4º, IX, da CF/88, o qual define a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Com efeito, a cooperação entre os povos é imprescindível no que toca a questão ambiental, haja vista existir, neste caso, uma interdependência entre as nações, nas causas e efeitos dos comportamentos que afetam ao meio ambiente.

É de se notar, a título de exemplo, que os efeitos da poluição e da degradação ambiental, na maioria das vezes, extrapolam os limites que circunscrevem o território dos países, sendo que, em situações extremas, podem chegar à dimensões globais, como é o caso, tão em voga atualmente, do aquecimento global.

Apesar da previsão principiológica da cooperação no ordenamento jurídico brasileiro, não há referência à colaboração internacional, no que tange aos crimes ambientais.

Porém, Milaré (2002, p.34) entende que não se faz necessário a previsão explícita, pois a dita cooperação criminal-ambiental “decorre como um corolário natural, vez que a proteção ambiental é de interesse geral e planetário”.

Portanto, com fulcro em princípios de direito internacional e na própria constituição brasileira, têm-se o previsto no art. 77 e art. 78 da lei 9605/98, que alude:

Art.77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I – produção de prova;
- II – exame de objetos e lugares;
- III – informações sobre pessoas e coisas;
- IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Par. 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

Par.2º A solicitação deverá conter:

- I – o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II – o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV – a especificação da assistência solicitada;
- V – a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art.78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

Os artigos, acima transcritos, demonstram que o Brasil possui um dever geral de responder a consultas e prestar informações de interesse para o Direito Internacional Ambiental pois, consoante Milaré (2002, p.54), pelo texto legal, o “Brasil dispõe-se, formal e expressamente, perante a ordem internacional, a prestar as informações ou desenvolver as atividades que lhe venham a ser solicitadas, em caso de relevância ambiental”.

Uma conseqüência relevante da previsão legal da cooperação internacional, segundo Milaré (2002), é a existência de outro dever de informação, qual seja, o do Brasil comunicar a comunidade internacional de que possui dispositivos jurídicos que visam a defesa do meio ambiente, pois:

é preciso levar até às autoridades nacionais e estrangeiras as diferentes possibilidades que a cooperação internacional com o Brasil pode oferecer, já agora esmiuçada em um estatuto legal, proporcionando o devido espaço para o intercâmbio de experiências, informações e conhecimento na área ambiental.(MILARÉ, 2002, p.58)

Mas esse dever cooperacional possui limites, com base no art. 77, caput da Lei 9.605/98, nas expressões “soberania nacional”, “ordem pública” e “bons costumes”, funcionando tais conceitos como mecanismos de triagem para a admissão ou não do pedido de cooperação.

Com relação a estas limitações, defende-se que:

a cooperação deve sujeitar-se ao conceito moderno de soberania, pois, se os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, sem ingerências externas indevidas, parece lógico afirmar-se que também a atividade repressiva não pode ficar na dependência de um outro Estado.(MILARÉ, 2002, p.61)

Com efeito, faz-se necessário a proteção, com relação a abusos que, por ventura, possam ser praticados através de uma interpretação errônea da própria terminologia da cooperação. Porém, deve-se tomar cuidado para que conceitos vagos como ordem pública, bons costumes e a adoção da concepção clássica de soberania não esvaziem o espírito do dispositivo legal, qual seja, uma cooperação efetiva, eficaz e contundente com relação aos crimes ambientais.

Também deve-se atentar para o fato que alguns países, sob o fundamento desse “novo” conceito que aduz o supracitado autor (pois, na realidade tal conceito é arcaico, clássico), entendem que a soberania consiste em um encastelamento em si próprio, ou seja, que não devem prestar contas

do que acontece nos seus âmbitos internos perante a comunidade internacional.

Com relação à limitação da manutenção da ordem pública, que é um elemento legitimador da recusa do governo em prestar a cooperação pretendida, esta consubstancia-se em uma situação, conforme Milaré (2002, p.44), de “harmonia jurídica e proteção de princípios básicos da sociedade”.

Já a expressão *bons costumes* refere-se aos padrões éticos fundamentais adotados por um país, expressos através das manifestações culturais e das regras de trato social.

Levando-se em consideração as formas de cooperação, previstas nos artigos 77 e 78 da Lei 9.605/98 e tendo em vista as sanções penais, decorrentes da prática de crimes ambientais, objeto da lei em tela, percebe-se que estas formas de assistência e cooperação internacional consistem, primordialmente, em medidas que almejam a produção de prova para embasar o processo penal dos crimes ambientais.

Tais medidas visam facilitar a *persecutio criminis* dessa espécie delitiva em nações estrangeiras.

Com efeito, estamos na seara criminal na qual, para uma condenação exige-se prova plena pois, consoante o princípio do *in dubio pro reu*, que rege o instituto das provas no processo penal, na mínima dúvida, deve haver a absolvição.

Sendo a *persecutio criminis*, formada pelo inquérito policial e pela ação penal, a produção de provas é realizada nessas duas fases. E, levando-se em consideração que o delito em tela tem como característica a possibilidade de alcançar seus efeitos em vários países, em não havendo uma colaboração no sentido da produção das provas, não se alcança à plenitude probatória capaz de embasar a sentença condenatória, fazendo com que a impunidade passe a ser corriqueira.

A produção de provas refere-se, como aponta Milaré (2002, p.54), “à coleta, à organização, à preservação e ao encaminhamento dos elementos comprobatórios solicitados, ficando tais atividades submetidas ao princípio da licitude da prova e da legitimidade das formas de sua obtenção”.

Com relação ao exame de objetos e lugares, também previsto como forma de cooperação, este se concretiza nas perícias técnicas, que se

caracterizam por serem mais seguras e precisas, no que tange ao montante do dano ambiental que eventualmente houver sido causado.

Outra forma de cooperação, no âmbito probatório, consiste nas informações sobre pessoas e coisas, e existe para proceder-se à identificação e à investigação dos supostos infratores e, como enfatiza Milaré (2002, p.45), “independentemente de quais sejam suas nacionalidades”. Com relação às coisas, visa o exame dos instrumentos que possam ter sido utilizados, tanto na prática do ato tido como delituoso quanto para tentar escondê-lo.

Já no que tange a previsão de presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa, Sznikc (2001, p.65) entende que não pode ser negada. Dá como exemplo a hipótese “de um estrangeiro que esteja preso aguardando extradição e que, nesse ínterim, seu depoimento seja necessário para elucidação de fatos, em caso de um crime ambiental, ocorrido em seu país de origem”.

Com relação a esta questão, a previsão legal é um tanto quanto nebulosa e parece justificar a medida somente no caso do exemplo dado acima, ou seja, em que a pessoa já se encontra presa no Brasil, em razão de processo de extradição.

Afirma-se isso, pois a lei prevê a soberania nacional como justificativa para a negativa de cooperação, e prisões provisórias, que são aquelas realizadas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que, por razões processuais e disciplinadas pela lei processual, regem-se somente pela legislação pátria na qual o crime foi cometido, haja vista vigorar, com relação ao direito processual penal, o Princípio da Territorialidade Absoluta.

Esse princípio decorre da concepção clássica de soberania. Melhor dizendo, a única lei processual que pode ser aplicada no Brasil é a lei brasileira.

Portanto, se no país estrangeiro, no qual foi praticado o delito ambiental, de acordo com suas leis processuais, faz-se necessária a prisão provisória do pretense infrator e este encontra-se no Brasil, acredita-se que não será possível aplicar o dispositivo da Lei 9605/97, que permite a interdição temporária de pessoa presa pois, ainda que o país estrangeiro solicite a cooperação, não se poderá prestá-la, pois afronta a concepção clássica de soberania a aplicação de lei penal processual estrangeira no Brasil.

Também vislumbrando outra possibilidade, do país estrangeiro pleitear a cooperação para interdição temporária de pessoa presa no Brasil e este utilizar, para efetivar a cooperação, a sua legislação processual pátria, verifica-se, uma situação *sui generis*, pois aplicar-se-iam regras processuais nacionais de prisão provisória atinentes a um processo estrangeiro.

Por derradeiro, o dispositivo fulcrado no art. 77 prevê a possibilidade de adoção de “outras formas de assistência”, desde que permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Analisando o termo assistência, no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente, tem-se que reside em:

uma forma especial de cooperação, no sentido de, por meio de uma ação concertada entre Estados (bilateral, multilateralmente ou pela atuação de uma organização internacional), evita um dano previsível e certo ao meio ambiente local ou global, remedia males maiores em eventos já acontecidos, tenta repor uma situação tal qual existia anteriormente ao acidente ou emergência efetivamente ocorridos, ou ainda cria uma situação nova, substitutiva àquela existente com o dano, que possa compensar os prejuízos sofridos pelo meio ambiente.(SOARES, 2001, p.45)

O parágrafo 1º do artigo 77 da Lei 9605/98 traz em sua dicção que o pedido de cooperação deve ser feito ao Ministério da Justiça, que o remeterá, quando necessário, à autoridade capaz de atendê-lo ou ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito.

Bello Filho (2000, p.25) faz uma diferenciação com relação ao destinatário do pedido de cooperação. Entende o autor que, se a cooperação se dá entre Governos, aplica-se o caput do artigo 77. Porém, ao se referir às requisições judiciais, aplica-se o parágrafo 1º do art.77.

Segundo ele, “o Governo terá de suportar a prática de qualquer ato persecutório, não judicial, que seja requerido por país estrangeiro, para ser produzido aqui no Brasil, como também valer-se das regras para cumprimento de cartas rogatórias, para praticar atos judiciais requeridos”.

O disposto no art. 77, parágrafo 1º, da Lei 9605/98, parece colidir com o art. 784, do Código de Processo Penal Brasileiro, pois o mesmo determina que “as cartas rogatórias sejam encaminhadas por via diplomática”, vale dizer, através do Ministério das Relações Exteriores. Fica, portanto a indagação: a competência continua com o Ministério das Relações Exteriores ou, com o advento da lei dos crimes ambientais, passou a ser do Ministro da Justiça?

Respondendo a este questionamento, Bello Filho (2000, p.19) conclui que “que tal se dê mediante solicitação ao Ministro da Justiça, mas, quando se tratar de carta rogatória, o seu recebimento deve-se dar via Ministério das Relações Exteriores, seguindo o trâmite normal de toda ação, quando se tratar de pedidos que não sejam judiciais, parece correto carta desta natureza.”

O problema do entendimento do autor supracitado é que, com relação a pedidos judiciais, a lei tornar-se-ia letra morta, pois o que se almeja com ela não é somente a cooperação mas, tendo em vista o bem juridicamente tutelado, meio ambiente, também busca-se a celeridade da referida cooperação.

Neste diapasão, Milaré (2002, p.32) conclui, com relação ao parágrafo 1º do art. 77, que “a cooperação poderá ocorrer entre os poderes Judiciários de países signatários de tratados internacionais, a exemplo das cartas rogatórias expedidas no exterior, para cumprimento no Brasil.”

O art. 77, parágrafo 2º, trata, por sua vez, das características da solicitação, sendo que a primeira característica, fulcrada no inciso, I aduz que a mesma deverá conter “o nome e a qualificação da autoridade solicitante”.

A importância das identificações funcional e pessoal reside na determinação da origem da solicitação, que pode provir do Poder Judiciário, de Autoridade Policial ou da Administração Pública.

Já com relação ao inciso II, do art. 77, parágrafo 2º, que versa sobre “o objeto e o motivo de sua formulação”, para o motivo, colaciona-se o seguinte exemplo:

na hipótese da oitiva de testemunha, o motivo seria o fato de a pessoa em questão ter estado presente no local de suposta infração desencadeadora de expressiva mortandade de peixes, e os responsáveis teriam ocultado as evidências, dificultando o trabalho pericial destinado à qualificação e à quantificação do dano ambiental.(MILARÉ, 2000. p.27)

O inciso III, por sua vez, trata da “descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante”, previsão esta de suma importância, pois os procedimentos relativos à apuração de crimes ambientais, as teorias e práticas processuais e as penalizações, obedecem a legislações específicas, próprias de cada país.

Portanto, é necessário que se tenha conhecimento do contexto do caso que originou o pedido de cooperação e de como ele é tratado pelo país solicitante.

Milaré(2002, p.53) aduz, com relação a este inciso que “não deveria haver uma diferença explícita entre crimes ambientais e outros, porque, no *intuitus legis*, a cooperação solicitada e a colaboração prestada cingir-se-iam à esfera administrativa entre os governos”.

Para Bello Filho (2000, p.54), a exigência do inciso III “se resume aos pleitos administrativos e não judiciais, pois senão ter-se-ia que admitir uma formalização para cartas rogatórias criminais ambientais, diferente da formalização da carta rogatória criminal comum”.

O parágrafo 2º, inciso IV, diz que a solicitação deverá conter “a especificação da assistência solicitada”. Essa especificação é necessária para se definir a autoridade competente para conhecer a assistência (se judicial, administrativa ou policial).

O último inciso do art. 77, parágrafo 2º trata sobre “inc. V – a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso”, e, possui como finalidade fazer com que a Autoridade, que deverá decidir, o faça com segurança, amparada por um alicerce probatório denso e fundamentado.

O art. 78 traz a lume a necessidade da efetivação dos sistemas de informação ambiental, visando o estabelecimento de uma rede interligada de informações sobre práticas violadoras do meio ambiente, produtos nocivos, biopirataria, inserindo o Brasil no rol dos países comprometidos com a proteção do meio ambiente em escala mundial.

Mas, como alerta Milaré (2002, p.20), no aspecto formal, institucionalizado, não existe ainda esse sistema de informação específico. Porém, no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente, “é bastante comum a existência de organizações internacionais criadas exatamente para garantir uma dimensão concreta às normas que tratam do dever de cooperação.”

No Brasil, têm-se o Centro Nacional de Informação Ambiental, que integra a estrutura do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que foi criado para sistematizar, gerenciar e difundir as informações ambientais em geral, a partir da criação de uma base

de dados funcional, que integrará o Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SISNIMA), assim como da implementação e desenvolvimento da Rede Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (RENIMA) e da implementação de sistemas internacionais de informação e documentação, pertinentes à área ambiental.

Nota-se que a Lei 9.605/98, ao tratar da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, procurou possibilitar a cooperação, não só na seara penal, mas também na seara administrativa, e isso faz com que ela torne-se um instrumento poderoso, no que se refere à preservação ambiental, pois o legislador vislumbrou a possibilidade, nem um pouco remota, de nos países que pleitearem tal cooperação, não haver previsão de crime ambiental, havendo apenas a responsabilização em âmbito administrativo.

O Brasil, ao prever de forma aprofundada a incriminalização das condutas lesivas ao meio ambiente e a cooperação internacional para a preservação ambiental, insere-se no rol dos países que possuem ordenamentos jurídicos de ponta, no que tange ao meio ambiente.

E, com base nisso, é que a lei brasileira 9605/98 deve ser referência no tratamento jurídico-normativo do meio ambiente no âmbito do Mercosul, pois a efetividade da cooperação perpassa, inexoravelmente, pela harmonia das legislações dos países envolvidos.

Argentina, Paraguai e Uruguai, apesar de adotarem legislações que visam à proteção do meio ambiente, não possuem legislação específica no sentido de facilitar a cooperação entre os países, referente à matéria ambiental o que, em termos de efetividade da preservação do meio ambiente, acarreta resultados não muito exitosos quando a degradação ambiental se estende além das fronteiras dos países.

Sendo assim, percebe-se a importância da Lei brasileira 9605/98, como elemento concreto de integração, que deve servir de inspiração para os demais países integrantes do bloco do Mercosul.

CONCLUSÃO

A evolução da sociedade, nos mais variados segmentos, ao longo dos tempos, determinou *pari passu* a evolução da criminalidade.

Verificou-se, a partir do século XX, o surgimento de uma criminalidade sofisticada, que decorre principalmente da crescente industrialização e da construção de uma sociedade de massa, caracterizada por intensas relações de consumo.

Com efeito, atualmente, temos modalidades delitivas que há algumas décadas seriam impensáveis, como os crimes praticados na internet. Essa nova criminalidade traz uma feição organizada, pontuada por uma rigidez estrutural, por uma estratificação baseada na hierarquia e pela internacionalidade, à qual passou-se a denominar como “empresa do crime”.

Nesse contexto insere-se a criminalidade ambiental, fazendo parte do rol da nova criminalidade e, nas suas expressões mais devastadoras, caracterizando-se pela transnacionalidade dos seus efeitos.

Em decorrência dessa realidade, ao longo do trabalho, desvelou-se a premente necessidade de se efetivar a cooperação entre os países, em relação aos crimes ambientais.

Vislumbrou-se, no que tange à cooperação penal propriamente dita, sem levar em consideração a modalidade delitiva, que existem mecanismos, tanto na União Européia quanto no Mercosul que, se aplicados, são potencialmente exitosos no enfrentamento da criminalidade.

No caso da União Européia, foram criados entes de cooperação, como a Cepol, Europol e a Eurojust, que buscam a consolidação da cooperação em matéria penal, tanto na fase policial quanto na fase judiciária e, também, no âmbito da União Européia, o Conselho da União Européia adotou uma Convenção que prevê um auxílio judiciário mútuo entre os países da União Européia, nas questões criminais.

Percebeu-se, no caso da União Européia, a crescente preocupação com as novas e mais perniciosas formas de criminalidade e a necessidade de haver um estreitamento entre as relações dos países que compõem o bloco, para uma resposta mais eficaz.

Em decorrência disto, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu uma decisão precursora no sentido de que, com relação aos crimes contra o meio ambiente, pelo fato da preservação do meio ambiente ser um dos objetivos essenciais da Comunidade Europeia, aplica-se o primeiro pilar de integração, regido pelo Direito Comunitário, de caráter supranacional.

Esta disposição reveste-se de suma importância, pois permite a utilização de alguns mecanismos imperiosos para a prevenção e repressão uniforme das formas de criminalidade que extrapolam fronteiras, pelo fato de a legislação supranacional preponderar sobre a legislação interna dos países e a possibilidade de invocação direta, ou seja, a dispensabilidade de processos de internalização da produção normativa supranacional, nos ordenamentos jurídicos internos dos países que formam o bloco.

Com relação ao Mercosul, analisou-se o protocolo de assistência jurídica mútua em assuntos penais, celebrado pelos países que formam o bloco. O referido protocolo é um documento que demonstra que os países do Cone Sul perceberam a necessidade da implementação de dispositivos que possibilitem uma eficaz e efetiva cooperação na área penal, para que se alcancem resultados satisfatórios na prevenção e repressão da criminalidade, nesses países.

A cooperação prevista no referido Protocolo cinge-se à produção de provas, com todas as suas implicações, dentre elas a possibilidade de medidas cautelares, que causem gravame à liberdade ou ao patrimônio dos envolvidos.

Apesar da necessidade da aplicação do protocolo, verifica-se que há um grande entrave para que ele se torne um aparato contundente e efetivo no combate à criminalidade, no âmbito mercosulino.

Esse entrave decorre da própria natureza estrutural do Mercosul. Como é sabido, este consiste num bloco intergovernamental e, devido a isso, para que a produção normativa mercosulina tenha eficácia nos países que compõem o bloco, é necessário o processo de internalização frente aos ordenamentos jurídicos internos.

Ocorre que, como já observado no corpo do trabalho, apenas a Argentina internalizou o Protocolo. Com isso, o mesmo esvazia-se de aplicabilidade e eficácia, sendo apenas uma promessa, entre tantas outras, da sonhada integração dos países do Mercosul.

Com relação à criminalidade ambiental, pedra de toque do presente trabalho, esta é terreno fértil para discussões, pois debate-se, principalmente na doutrina penalista mais tradicional, a viabilidade da própria incriminalização.

Acredita-se que a doutrina contrária à incriminalização encontra-se arraigada a conceitos e dogmas ultrapassados em relação ao bem jurídico tutelável pelo direito penal.

Com efeito, o direito penal foi construído ao longo dos séculos para proteger direitos individuais, cuja titularidade pertence a pessoas determinadas, individualizadas.

A proteção do meio ambiente, pelo direito penal, quebra este paradigma, haja vista destinar-se a bens transindividuais, cuja titularidade pertence à comunidade. É necessário, pois, libertar-se de concepções penais arcaicas e ultrapassadas, para que o direito penal seja um instrumento eficaz para responder aos anseios da sociedade contemporânea.

Percebe-se que, somente partindo-se do pressuposto de que o meio ambiente integra o rol de direitos humanos, não sendo apenas um instrumento garantidor da manutenção de outros direitos, mas sim ele próprio, de forma isolada, considerado como tal, é que as vozes contrárias à incriminalização das condutas lesivas ao meio ambiente calar-se-ão.

Porém, apesar das divergências, os ordenamentos jurídicos dos mais diversos países vêm acolhendo a proteção do meio ambiente na esfera penal.

Nesse contexto, o Brasil destaca-se, pois reconhece o meio ambiente como direito humano e regulamenta sua proteção no âmbito penal, tanto na esfera constitucional quanto na esfera infraconstitucional.

Merece destaque a previsão da colaboração para a preservação do meio ambiente, fulcrada na lei brasileira que trata dos crimes ambientais, pois consubstancia-se em uma cooperação inovadora na área penal.

Essa previsão reflete o reconhecimento, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, de que, para uma proteção eficaz do meio ambiente, é necessário o intercâmbio de informações entre os países, haja vista ser corriqueiro o caráter transnacional que reveste as agressões ambientais.

Considerando a delimitação do presente trabalho, verificou-se que a referida previsão consiste em uma determinação isolada, no âmbito dos países

que formam o bloco mercosulino pois, apesar da Argentina, do Uruguai e do Paraguai preverem, nos seus ordenamentos internos, a proteção do meio Ambiente pelo direito penal, não vislumbram a possibilidade de cooperação com outros países.

Por isso, no âmbito dos países do Cone Sul, apesar do intuito da integração, tem-se no que se relaciona à cooperação, concernente aos crimes ambientais, um verdadeiro caminho de única via, pois apenas o Brasil traz à baila a cooperação.

Para mudar esse panorama, a saída vislumbrada seria a efetivação do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul. Até então, este, como já relatado antes, só foi internalizado na Argentina.

Urge, portanto a internalização do referido Protocolo nos demais países que formam o bloco, para materializar-se a cooperação referente aos crimes ambientais.

Mas, mesmo em havendo a referida internalização, existe o obstáculo da Dupla Incriminação que, como já abordado, é aplicado para cooperação de 2º e 3º graus ou níveis.

Ocorre que não há harmonização nas molduras típicas dos crimes ambientais, previstos nos países do bloco. As legislações aplicadas nesses países aos crimes ambientais são destoantes, sendo que a legislação brasileira é a mais completa e exaustiva, discrepando das demais.

Portanto, pode acontecer que seja previsto como crime ambiental no Brasil e o mesmo pleiteia uma cooperação que abranja o 2º nível, invocando o Protocolo, mas no país requerido não há moldura típica penal correspondente, o que impossibilita a cooperação.

Já na União Européia existe uma proposta de diretiva específica para cooperação no enfrentamento da criminalidade ambiental conferindo, inclusive, uma nuance supranacional à questão, sendo o baluarte para um novo rumo ao tratamento ambiental.

Ante o exposto, vislumbra-se, apesar das arestas que devem ser ainda aparadas, que novos horizontes estão se abrindo em relação à cooperação no que tange aos crimes ambientais.

ANEXOS

Competencias en materia penal: primer y tercer pilar

En su sentencia C-176/03, el Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas (TJCE) clarifica el reparto de competencias en materia penal entre el primer y el tercer pilar. La Comisión Europea explica las consecuencias que deben extraerse de dicha sentencia en esta Comunicación encaminada a orientar el ejercicio del derecho de iniciativa de la Comisión en el futuro.

ACTO

Comunicación de la Comisión al Parlamento Europeo y al Consejo sobre las consecuencias de la sentencia del Tribunal de 13.9.2005 dictada en el asunto C-176/03 (Comisión contra Consejo) [COM (2005) 583 final - no publicada en el Diario Oficial].

SÍNTESIS

La Comisión Europea analiza en esta Comunicación el alcance y las consecuencias de la sentencia de 13 de septiembre de 2005 del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas (TJCE). En el asunto C-176/03, la Comisión, respaldada por el Parlamento Europeo, solicita al Tribunal que anule la Decisión marco 2003/80/JAI del Consejo, de 27 de enero de 2003, relativa a la protección del medio ambiente a través del Derecho penal. El TJCE accede a la demanda. La sentencia aclara el reparto de competencias entre el primer y el tercer pilar en materia penal, aunque el Derecho penal como tal no constituye una política comunitaria.

Rechazo de la base jurídica

La Comisión interpuso el 15 de abril de 2003 un recurso de anulación ante el TJCE con el fin de anular la Decisión 2003/80/JAI adoptada por el Consejo el 27 de enero de 2003. La Comisión considera que la base jurídica elegida por el Consejo, es decir, el artículo 29 y siguientes del Tratado de la Unión Europea (Tratado UE), para obligar a los Estados miembros a imponer sanciones penales a los autores de infracciones contra el medio ambiente, es incorrecta. La Comisión considera que la base jurídica adecuada es el artículo 175, apartado 1, del Tratado constitutivo de las Comunidades Europeas (Tratado CE).

Por otra parte, la Comisión presentó, sobre esta base, una propuesta de directiva sobre la protección del medio ambiente. Así pues, las dos bases jurídicas diferentes elegidas por el Consejo (Tratado UE) y la Comisión (Tratado CE) se inscriben en pilares diferentes, esto es, en el:

- **Tercer pilar.** El artículo 29 y siguientes utilizados por el Consejo se inscriben en el título VI del Tratado UE que trata de las disposiciones relativas a la cooperación policial y judicial en materia penal. La cooperación entre los Estados miembros en materia de justicia y asuntos de interior se lleva a cabo en el marco del «tercer pilar» en el que el nivel de integración europea es menor que en el Derecho comunitario. En particular, los Estados miembros también disponen de un derecho de iniciativa conjuntamente con la Comisión. El Consejo toma las decisiones por unanimidad, el Parlamento Europeo sólo tiene una función puramente consultiva, y el Tribunal de Justicia ejerce un control limitado (no cabe, por ejemplo, el recurso por incumplimiento).
- **Primer pilar.** El artículo 175 elegido por la Comisión se inscribe en el título XIX del Tratado CE, relativo al medio ambiente. En el primer pilar, la Comisión goza de un derecho de iniciativa exclusivo en materia legislativa. En el ámbito del medio ambiente,

las normas se aprueban de acuerdo con el procedimiento de codecisión previsto en el artículo 251 del Tratado CE.

El Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas se refiere al criterio clásico del objetivo y del contenido del acto con el fin de verificar si la base jurídica es correcta. Después de comprobar los artículos 1 a 7 de la Decisión marco relativa a la competencia otorgada a la Comunidad con arreglo al artículo 175, el Tribunal declara además que:

- la protección del medio ambiente constituye uno de los objetivos esenciales de la Comunidad según el Tratado;
- los artículos 174 a 176 CE constituyen, en principio, el marco en el que debe desarrollarse la política comunitaria en el ámbito del medio ambiente;
- la elección del sostén jurídico de un acto comunitario debe basarse en elementos objetivos susceptibles de control jurisdiccional, entre los que figuran, en especial, la finalidad y el contenido del acto.

Tanto por su finalidad como por su contenido, los artículos 1 a 7 de la Decisión marco tienen como objetivo principal la protección del medio ambiente y podrían haber sido adoptados válidamente sobre la base del artículo 175 CE. Por lo tanto, el TJCE anula la Decisión marco 2003/80/JAI tal como solicitaba la Comisión Europea.

Alcance de la sentencia

La aclaración aportada por la sentencia del Tribunal de Justicia sobre el reparto de competencias entre el primer y el tercer pilar suscita la siguiente situación:

- **Las disposiciones de Derecho penal necesarias para la aplicación efectiva del Derecho comunitario se rigen por el Tratado CE (primer pilar):** cuando es necesaria una disposición penal específica para la materia en cuestión para garantizar la eficacia del Derecho comunitario se adopta en el marco del primer pilar. Por el contrario, cuando no resulta necesario recurrir al Derecho penal o cuando ya existen suficientes disposiciones horizontales, no se legisla de manera específica a nivel europeo. Ello pone fin al mecanismo de doble texto legislativo (directiva o reglamento y decisión marco) al que se recurrió en diversas ocasiones en los últimos años.
- **Las disposiciones horizontales de Derecho penal destinadas a favorecer la cooperación judicial y policial están incluidas en el título VI del Tratado UE (tercer pilar):** estas disposiciones en sentido amplio incluyen las medidas de reconocimiento mutuo, las medidas basadas en el principio de disponibilidad y las medidas de armonización del Derecho penal. Los aspectos de Derecho penal y procesal penal que requieren un tratamiento horizontal no se rigen en principio por el Derecho comunitario, como las cuestiones vinculadas a las normas generales de Derecho penal y procesal penal, y para la cooperación judicial y policial en materia penal.

Esta sentencia, que sienta jurisprudencia, se refiere a la política medioambiental comunitaria, pero su alcance sobrepasa ampliamente la materia en cuestión. El mismo razonamiento puede aplicarse íntegramente a las otras políticas comunes y a las cuatro libertades (libre circulación de personas, mercancías, servicios y capitales) en las cuales existen normas vinculantes que deberían ir acompañadas de sanciones penales para garantizar su eficacia.

El Derecho penal como tal no constituye una política comunitaria y la acción de la Comunidad en materia penal sólo puede basarse en una competencia implícita vinculada a una base jurídica específica. La aprobación de medidas penales sobre una base comunitaria sólo es posible de manera sectorial, y siempre que se demuestre la necesidad de luchar contra graves incumplimientos de los objetivos de la Comunidad. Corresponde a la Comisión apreciar esta necesidad caso por caso en sus propuestas, en función de las necesidades específicas de la política o la libertad comunitaria en cuestión que constituye la base jurídica del Tratado CE.

Cuando en un sector determinado la Comisión considere que son necesarias medidas penales para garantizar la plena eficacia del Derecho comunitario, éstas pueden comprender:

- el principio mismo del recurso a sanciones penales;
- la definición del tipo, es decir, de los elementos constitutivos de la infracción;
- la naturaleza e intensidad de las sanciones penales aplicables.

Corresponde a la Comisión apreciar el grado de intervención comunitaria en el ámbito penal, privilegiando lo más posible el recurso a disposiciones horizontales no específicas del sector de que se trate. Así, cuando la eficacia del Derecho comunitario lo exija, la libertad de los Estados miembros en cuanto a la elección de las sanciones aplicables podrá eventualmente ser encuadrada por el legislador comunitario.

Consecuencias de la sentencia

Por consiguiente, la Comunidad puede utilizar el Derecho penal para alcanzar sus objetivos. Sin embargo, un recurso al Derecho penal para garantizar la eficacia del Derecho comunitario sólo puede hacerse si se cumplen dos condiciones, a saber:

- **Necesidad:** las medidas de Derecho penal deben estar justificadas por la necesidad de hacer eficaz la política comunitaria en cuestión.
- **Coherencia:** las medidas de Derecho penal adoptadas de manera sectorial sobre una base comunitaria deben respetar la coherencia general del dispositivo penal de la Unión, con independencia de que se haya adoptado sobre la base del primer o del tercer pilar.

Además de a la Decisión marco 2003/80/JAI, la sentencia del Tribunal afecta a otros varios actos, puesto que la totalidad o parte de sus disposiciones se adoptaron sobre una base jurídica errónea. Esos actos se recogen en el Anexo de la presente Comunicación. Se trata de:

- Decisión marco 2000/383/JAI , sobre el fortalecimiento de la protección, por medio de sanciones penales y de otro tipo, contra la falsificación de moneda con miras a la introducción del euro, y Decisión marco 2001/888/JAI , por la que se modifica la anterior Decisión;
- Decisión marco 2001/413/JAI , sobre la lucha contra el fraude y la falsificación de medios de pago distintos del efectivo;
- Directiva 91/308/CEE , relativa a la prevención de la utilización del sistema financiero para el blanqueo de capitales, y Decisión marco 2001/500/JAI , relativa al blanqueo de capitales, la identificación, seguimiento, embargo, incautación y decomiso de los instrumentos y productos del delito;
- Directiva destinada a definir la ayuda a la entrada, a la circulación y a la estancia irregulares, y Decisión marco del Consejo, de 28 de noviembre de 2002, destinada a reforzar el marco penal para la represión de la ayuda a la entrada, a la circulación y a la estancia irregulares;
- Decisión marco 2003/568/JAI , relativa a la lucha contra la corrupción en el sector privado;
- Decisión marco 2005/222/JAI , relativa a los ataques contra los sistemas de información;
- Directiva 2005/35/CE, relativa a la contaminación procedente de buques y la introducción de sanciones para las infracciones, y Decisión marco 2005/667/JAI, destinada a reforzar el marco penal para la represión de la contaminación procedente de buques;
- Propuesta de Directiva relativa a la protección penal de los intereses financieros de la Comunidad;
- Propuesta de Directiva del Parlamento Europeo y del Consejo relativa a las medidas penales destinadas a garantizar el respeto de los derechos de propiedad intelectual, y Propuesta de Decisión marco del Consejo destinada a reforzar el marco penal para la represión de las infracciones contra la propiedad intelectual [COM (2005) 276 final].

Además, el 23 de noviembre de 2005, la Comisión decidió presentar al Tribunal de Justicia un recurso de anulación de la Decisión marco 2005/667/JAI del Consejo, de 12 de julio de 2005, destinada a reforzar el marco penal para la represión de la contaminación procedente de buques.

Corrección del Derecho existente a la luz de la sentencia

Según la Comisión, la corrección del Derecho existente a la luz de la sentencia puede adoptar varias formas. Por una parte, podría procederse a una reconsideración de los textos existentes con el único objeto de ajustarlos al reparto de las competencias entre el primer y el tercer pilar. En ese caso, la Comisión no introduciría en sus propuestas disposiciones que difieran sustancialmente de las disposiciones adoptadas. Esta opción ofrece una solución simple y rápida, y permite preservar la esencia de la legislación comunitaria y la seguridad jurídica. Ahora bien, esta opción requiere un acuerdo previo entre la Comisión, el Consejo y el Parlamento Europeo. En caso de que no pudiera alcanzarse ese acuerdo, la Comisión haría uso de su facultad de proponer, a fin no sólo de restituir las bases jurídicas correctas a los actos adoptados, sino también de privilegiar soluciones de fondo conformes a su apreciación del interés comunitario. Por lo que se refiere a las propuestas pendientes, esta alternativa no resulta necesaria: la Comisión introducirá, en la medida requerida, las necesarias modificaciones en sus propuestas, que seguirán íntegramente el procedimiento de decisión aplicable a su base jurídica.

Auxílio Judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros

Os sistemas jurídicos e judiciários variam de um Estado-Membro para outro e sublinham a necessidade de instaurar uma cooperação neste domínio. Perante esta situação, o Conselho adoptou a presente Convenção destinada a facilitar o auxílio judiciário entre as autoridades competentes dos Estados-Membros (serviços de polícia, alfândegas ou tribunais) a fim de assegurar uma cooperação em matéria penal mais eficaz e mais rápida.

ACTO

Acto do Conselho de 29 de Maio de 2000 que estabelece, nos termos do artigo 34º do Tratado da União Europeia, a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia.

SÍNTESE

Trata-se de encorajar e actualizar o auxílio mútuo entre as autoridades judiciárias, policiais e alfandegárias, completando e facilitando a aplicação da Convenção de 1959 do Conselho da Europa relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal e o Protocolo adicional de 1978, a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990 e o Tratado do Benelux de 1962. Este auxílio judiciário mútuo respeita os princípios fundamentais de cada Estado-Membro, incluindo os da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem de 1951.

Pedidos de auxílio

A convenção prevê os casos para os quais existe um acordo de auxílio judiciário mútuo. O Estado-Membro requerido deve respeitar as formalidades e procedimentos do Estado-Membro requerente. Se, por exemplo, o Estado-Membro requerido não puder respeitar os prazos fixados, este informará logo que possível o Estado-Membro requerente e procurarão acordar entre si o seguimento a dar ao pedido.

No que diz respeito às peças processuais, cada Estado-Membro enviará directamente pelo correio às pessoas que se encontrem no território de outro Estado-Membro as peças processuais que lhes sejam destinadas. Em determinados casos, o Estado-Membro requerido suporta os custos de envio. A peça enviada ou, pelo menos, as suas passagens mais importantes, deverão ser traduzidas, se isso for necessário para que o destinatário a possa compreender. Todas as peças processuais deverão ser acompanhadas de um aviso que indique onde é que o destinatário poderá obter informações sobre os seus direitos e obrigações relativamente à peça.

Regra geral, os pedidos de auxílio e as comunicações são transmitidos e efectuados directamente pelas autoridades judiciárias com competência territorial. Contudo, em casos especiais, os pedidos de auxílio poderão também passar por uma autoridade central de um Estado-Membro. Em alguns casos, a passagem pelas autoridades centrais é mesmo obrigatória (pedidos de transferência temporária ou de transito de detidos, transmissão de pareceres de infracção). Em caso de urgência, o pedido pode ser apresentado por intermédio da Interpol ou de qualquer outro organismo competente ao abrigo das disposições do Tratado da União Europeia.

Uma autoridade judiciária ou uma autoridade central pode estabelecer contactos directos com uma autoridade policial ou aduaneira de um Estado-Membro ou, no caso de pedidos de auxílios relativos a procedimentos penais com uma autoridade administrativa de outro Estado-Membro. Cada Estado-Membro pode decidir recusar esta cláusula ou aplicá-la em determinadas condições.

O **intercâmbio espontâneo de informações** (por conseguinte, sem pedido prévio) poderá realizar-se entre os Estados-Membros no que diz respeito a infracções penais, bem como a infracções administrativas, cuja sanção ou tratamento seja da competência da autoridade que recebe as informações.

Formas específicas de auxílio mútuo

Os **objectos roubados** encontrados noutro Estado-Membro serão colocados à disposição do Estado-Membro requerente, com vista à sua restituição aos proprietários. Em determinados casos, o Estado-Membro requerido poderá renunciar à restituição do objecto, se isso facilitar a sua restituição ao proprietário.

Uma pessoa detida no território de um Estado-Membro que tenha pedido uma medida de instrução poderá ser **transferida temporariamente** para o território do Estado-Membro onde tem lugar a instrução, com o acordo das autoridades competentes. Se tal for exigido por um Estado-Membro, o consentimento da pessoa em causa será uma condição necessária para a sua transferência.

Uma pessoa que se encontre num Estado-Membro poderá ser ouvida, na qualidade de testemunha ou de perito, pelas autoridades judiciais de outro Estado-Membro através de **vídeoconferência**, desde que tal não contrarie os princípios fundamentais do Estado-Membro requerido e se todas as partes envolvidas estiverem de acordo.

As **entregas vigiadas** são autorizadas no território de outro Estado-Membro no âmbito de investigações criminais relativas a infracções passíveis de extradição. Estas desenrolam-se sob a direcção e o controlo do Estado-Membro requerido.

Dois ou mais Estados-Membros podem criar **equipas de investigação conjuntas**, cuja composição é definida de comum acordo entre os Estados-Membros em causa. A equipa conjunta será criada para a realização de um objectivo específico e por um período limitado. Um funcionário do Estado-Membro no território em que a equipa de investigação intervém assegura a direcção da equipa e chefia as actividades da equipa no território desse Estado-Membro.

Podem igualmente ser empreendidas **investigações discretas** por agentes que intervêm sob uma identidade secreta ou fictícia, desde que a legislação e os procedimentos do Estado-Membro no território do qual a investigação decorre sejam respeitados.

Intercepção das telecomunicações

Esta poderá ser efectuada, a pedido da autoridade competente de um outro Estado-Membro, por uma autoridade judiciária ou uma autoridade administrativa designada pelo Estado-Membro em questão. Uma telecomunicação poderá ser interceptada e transmitida directamente ao Estado-Membro requerente ou registada e transmitida posteriormente.

Os pedidos são examinados de acordo com a legislação e os procedimentos nacionais de cada Estado-Membro. A intercepção poderá igualmente ser efectuada no território do Estado-Membro onde se encontra a estação terrestre para as comunicações por satélite, por intermédio do fornecedor de serviços no Estado-Membro requerente, no caso de a assistência técnica desse Estado-Membro não ser necessária. Sempre que a intercepção for efectuada num Estado-Membro porque o endereço de telecomunicações está a ser utilizado nesse território e não for necessária a assistência técnica desse Estado-Membro, o outro Estado-Membro terá de ser informado de que foi efectuada uma intercepção.

Protecção dos dados pessoais

Um Estado-Membro que tenha obtido dados pessoais em aplicação da Convenção só pode utilizá-los:

- No quadro de procedimentos judiciais ou administrativos abrangidos pela Convenção.
- Para prevenção de um perigo imediato e grave para a segurança pública.
- Para qualquer outro objectivo, após consentimento prévio do Estado-Membro que transmitiu os dados ou da pessoa em causa.

O Estado-Membro que transmitiu os dados pessoais pode solicitar ao Estado-Membro requerente que o mantenha ao corrente da utilização desses dados.

Posição específica de alguns Estados-Membros

Aplicam-se disposições específicas à Irlanda e ao Reino Unido (transmissão de pedidos de auxílio), ao Luxemburgo (protecção de dados pessoais), à Noruega e à Islândia (disposições associadas ao acervo de Schengen, entrada em vigor da Convenção).

Data de entrada em vigor nos Estados-Membros:

- Para os oito primeiros Estados-Membros (pertencentes à UE 15) que notifiquem a adopção da Convenção: 90 dias após recepção, pelo Secretário-Geral do Conselho, da oitava notificação.
- Para cada Estado-Membro que adopte a Convenção após esta data: 90 dias após a notificação ao Secretário-Geral do Conselho da adopção da Convenção.

No entanto, antes da entrada em vigor da Convenção, cada Estado-Membro dos oito primeiros, pode adoptar uma declaração na qual é estipulado que a Convenção será aplicável nas suas relações com os Estados-Membros que fizeram a mesma declaração. Estas declarações produzirão efeito 90 dias após a data do seu depósito.

A Convenção entrou em vigor no dia 23 de Agosto de 2005 e substitui a Decisão-quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

~~Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS DO MERCOSUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;

Considerando que o Tratado de Assunção implica no compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos;

Conscientes de que esses objetivos devem ser fortalecidos com normas comuns que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Partes;

Convencidos de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados Partes no processo de integração;

Enfatizando a importância de que se reveste para o processo de integração a adoção de instrumentos que contribuam de maneira eficaz para alcançar os objetivos do Tratado de Assunção;

Reconhecendo que muitas atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais nas quais freqüentemente as provas se situam em diferentes Estados;

Resolveram concluir um protocolo de Assistência Jurídica Mútua nos seguintes termos:

Capítulo I

Disposições Gerais

Âmbito

Artigo 1

1. O presente Protocolo tem por finalidade a assistência jurídica mútua em **assuntos penais** entre as autoridades competentes dos Estados Partes.
2. As disposições do presente Protocolo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência.
3. Os Estados Partes prestarão assistência mútua, de conformidade com as disposições do presente Protocolo, para a investigação de delitos, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com **assuntos penais**.
4. A assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, sem prejuízo do previsto nos artigos 22 e 23.
5. O presente Protocolo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que, conforme suas leis internas, estejam reservadas às suas Autoridades, salvo na hipótese prevista no artigo 17, parágrafo 3.

Alcance da Assistência

Artigo 2

A assistência compreenderá:

- a) notificação de atos processuais;
- b) recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares;
- c) localização ou identificação de pessoas;

- d) notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente;
- e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo;
- f) medidas acautelatórias sobre bens;
- g) cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como, por exemplo, o seqüestro;
- h) entrega de documentos e outros elementos de prova;
- i) apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar;
- j) retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial; e
- k) qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

Autoridades Centrais

Artigo 3

1. Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.
2. Os Estados Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.
3. A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado-Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que dê conhecimento, aos demais Estados Partes, da mudança efetuada.

Autoridades Competentes para a Solicitação

Artigo 4

As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central com amparo no presente Protocolo se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação de delitos.

Denegação de Assistência

Artigo 5

1. O Estado-Parte requerido poderá denegar a assistência quando:
 - a) a solicitação se refira a delito tipificado como tal na sua legislação militar, mas não na legislação penal ordinária;
 - b) a solicitação se refira a delito que o Estado requerido considere como político ou como delito comum conexo com delito político ou realizado com finalidade política;
 - c) a solicitação se refira a delito tributário;
 - d) a pessoa em relação a qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. Contudo, esta disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; ou
 - e) o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

2. Se o Estado requerido denega a assistência, deverá informar ao Estado requerente, por intermédio da Autoridade Central, as razões em que se funda a denegatória, ressalvado o disposto no artigo 15, alínea "b".

Capítulo II

Cumprimento da Solicitação

Forma e Conteúdo da Solicitação

Artigo 6

1. A solicitação de assistência deverá formular-se por escrito.
2. Se a solicitação for transmitida por telex, fac-símile, correio eletrônico ou meio equivalente, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente dentro dos 10 (dez) dias seguintes a sua formulação, de acordo com o estabelecido por este Protocolo.
3. A solicitação deverá conter as seguintes indicações:
 - a) identificação da autoridade competente requerente;
 - b) descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere;
 - c) descrição das medidas de assistência solicitadas;
 - d) motivos pelos quais se solicitam ditas medidas;
 - e) texto das normas penais aplicáveis;
 - f) identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecidas.
4. Quando for necessário e, na medida do possível, a solicitação deverá também incluir:
 - a) informação sobre identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;
 - b) identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos;
 - c) informação sobre identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas;
 - d) descrição exata do lugar a inspecionar, identificação da pessoa a ser submetida a exame e os bens que tenham de ser acautelados;
 - e) o texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração;
 - f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos;
 - g) informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido;
 - h) qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação;
 - i) quando for necessário, a indicação da autoridade do Estado requerente que participará no processamento no Estado requerido.
5. A solicitação deverá ser redigida no idioma do Estado requerente e será acompanhada de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Lei Aplicável

Artigo 7

1. O processamento das solicitações será regido pela lei do Estado requerido e de acordo com as disposições do presente Protocolo.

2. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.

Processamento

Artigo 8

A Autoridade Central do Estado requerido tramitará com presteza a solicitação e transmitirá à autoridade competente para seu processamento.

Prazos ou Condições para o Cumprimento

Artigo 9

A autoridade competente do Estado requerido poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições nos casos em que haja interferência em procedimento penal em curso no seu território.

Sobre essas condições, o Estado requerido fará a consulta ao requerente por intermédio das Autoridades Centrais. Se o Estado requerente aceita a assistência sujeita a condições, a solicitação será cumprida de conformidade com a forma proposta.

Caráter Confidencial

Artigo 10

A pedido do Estado requerente, será mantido o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser cumprida sem infringir esse caráter confidencial, o Estado requerido informará esse fato ao Estado requerente que decidirá se insiste na solicitação.

Informação sobre o Cumprimento

Artigo 11

1. A pedido da autoridade Central do Estado requerente, a Autoridade Central do Estado requerido informará, dentro de prazo razoável, sobre o andamento do trâmite referente ao cumprimento da solicitação.

2. A Autoridade Central do Estado requerido informará com brevidade o resultado do cumprimento da solicitação e remeterá toda a informação ou prova obtida à Autoridade Central do Estado requerente.

3. Quando não possível cumprir a solicitação, no todo ou em parte, a Autoridade Central do Estado requerido fará saber imediatamente à Autoridade Central do Estado requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.

4. As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

Limitações no Emprego da Informação ou Prova Obtida

Artigo 12

1. Salvo consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Protocolo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.

2. A autoridade competente do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtida em virtude do presente Protocolo tenha caráter confidencial, de conformidade com as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente respeitará tais condições. Se não puder aceitá-las, comunicará o requerido, que decidirá sobre a prestação da cooperação.

Custos

Artigo 13

O Estado requerido terá a seu encargo os gastos de processamento da solicitação. O Estado requerente pagará os gastos e honorários correspondentes às perícias, traduções e transcrições, gastos extraordinários decorrentes do emprego de formas ou procedimentos especiais e os custos de viagem das pessoas referidas nos artigos 18 e 19.

Capítulo III

Formas de Assistência

Notificação

Artigo 14

1. Caberá à Autoridade Central do Estado requerente transmitir a solicitação de notificação para comparecimento de uma pessoa ante a autoridade competente do Estado requerente, com razoável antecedência à data prevista para o mesmo.

2. Se a notificação não se realizar, a autoridade competente do Estado requerido deverá informar à autoridade competente do Estado requerente as razões pelas quais não pode diligenciar, por intermédio das Autoridades Centrais.

Entrega de Documentos Oficiais

Artigo 15

Por solicitação da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido:

a) proporcionará cópia de documentos oficiais, registros ou informações acessíveis ao público; e

b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público, nas mesmas condições pelas quais esses documentos se dispõem a suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesta alínea é denegada, a autoridade competente do Estado requerido não estará obrigada a expressar os motivos da denegação.

Devolução de Documentos e Elementos de Prova

Artigo 16

O Estado requerente deverá, logo que possível, devolver os documentos e outros elementos de prova fornecidos em cumprimento do estabelecido no presente Protocolo, quando solicitado pelo Estado requerido.

Testemunho no Estado Requerido

Artigo 17

1. Toda pessoa que se encontre no Estado requerido à qual se solicite prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Protocolo, deverá comparecer, em conformidade com as leis do Estado requerido, ante a autoridade competente.

2. O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que será recebida a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando seja necessário, as autoridades competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para efeitos de fixar uma data conveniente para as autoridades requerente e requerida.

3. O Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis. A audiência terá lugar segundo os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.

4. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida pela autoridade competente do Estado requerido antes do cumprimento da solicitação e comunicada ao Estado requerente por intermédio da Autoridade Central.

Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerente, a alegação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais, a fim de que as autoridades competentes do Estado requerente resolvam a respeito da alegação.

5. Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pela testemunha ou obtidos como resultado de sua declaração ou por ocasião da mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.

Testemunho no Estado Requerente

Artigo 18

1. Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa ao seu território para prestar testemunho ou oferecer informações, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer ante a autoridade competente do Estado requerente.

2. A autoridade competente do Estado requerido registrará por escrito o consentimento da pessoa cujo comparecimento é solicitado no Estado requerente e informará de imediato à Autoridade Central do Estado requerente sobre a resposta.

3. Ao solicitar o comparecimento, a autoridade competente do Estado requerente indicará os gastos de traslado e estada a seu encargo.

Traslado de Pessoas Sujeitas a Procedimento Penal

Artigo 19

1. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário em virtude da assistência prevista no presente Protocolo, será trasladada com esse fim ao Estado requerente, sempre que essa pessoa e o Estado requerido consentam nesse traslado.

2. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerente da assistência e cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário, será trasladada ao Estado requerido, sempre que o consinta essa pessoa e ambos os Estados estejam de acordo.

3. Quando um Estado Parte solicitar a outro, de acordo com o presente Protocolo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega de seus nacionais, a qualquer título, deverá informar o conteúdo dessas disposições ao outro Estado Parte, que decidirá acerca da conveniência do solicitado.

4. Para os efeitos do presente artigo:

a) o Estado receptor deverá manter a pessoa trasladada sob custódia, a menos que o Estado remetente indique o contrário;

b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente tão pronto quanto às circunstâncias o permitam e com sujeição ao acordado entre as autoridades competentes de ambos os Estados, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior;

c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;

d) o tempo decorrido sob custódia no Estado receptor será computado para efeitos de cumprimento da sentença que se lhe impuser;

e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor não poderá exceder 90 (noventa) dias, a menos que a pessoa e ambos os Estados consentam em prorrogá-la;

f) em caso de fuga no Estado receptor da pessoa trasladada que esteja sujeita a uma medida restritiva de liberdade no Estado remetente, este poderá solicitar ao Estado receptor o início de um procedimento penal para esclarecimento do fato bem como o fornecimento de informação periódica.

Salvo-conduto

Artigo 20

1. O comparecimento ou traslado da pessoa que consinta declarar ou dar testemunho, segundo o disposto nos artigos 18 e 19, estará condicionado a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, este não poderá:

a) deter ou julgar a pessoa por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;

b) convocá-la para declarar ou dar testemunho em procedimento não especificado na solicitação.

2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não for necessária nesse Estado, de conformidade com a comunicação ao Estado remetente.

Localização ou Identificação de Pessoas

Artigo 21

O Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar o paradeiro ou a identidade das pessoas individualizadas na solicitação.

Medidas Acautelatórias

Artigo 22

1. A autoridade competente do Estado requerido diligenciará a solicitação de cooperação acautelatória, se esta contiver informação suficiente que justifique a procedência da medida solicitada. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido.

2. Quando um Estado-Parte tiver conhecimento da existência dos instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território do outro Estado Parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, segundo as leis desse Estado, informará à Autoridade Central do referido Estado. Esta remeterá a informação recebida a suas autoridades competentes para os efeitos de determinar a adoção das medidas cabíveis. Referidas autoridades atuarão de conformidade com as leis de seu país e comunicarão ao outro Estado-Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas.

3. O Estado requerido resolverá, segundo sua lei, qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros sobre os objetos que sejam matéria das medidas previstas no parágrafo anterior.

Entrega de Documentos e outras Medidas de Cooperação

Artigo 23

1. A autoridade competente diligenciará a solicitação de cooperação no que se refere a inspeções e entrega de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, se esta contiver informação que justifique a medida proposta. Essa medida será

efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido, sem prejuízo do estabelecido no artigo 15, alínea "b" e artigo 22, parágrafo 3.

2. Os Estados Partes se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias, indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial.

Custódia e Disposição de Bens

Artigo 24

O Estado Parte que tiver sob sua custódia os instrumentos, o objeto ou os frutos do delito, disporá dos mesmos de conformidade com o estabelecido em sua lei interna. Na medida em que o permitam suas leis e nos termos que se considerem adequados, esse Estado Parte poderá transferir a outro os bens confiscados ou o produto de sua venda.

Autenticação de Documentos e Certidões

Artigo 25

Os documentos emanados de autoridades judiciais ou do Ministério Público de um Estado Parte, que devam ser apresentados ao território do outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais, ficam dispensados de toda a legalização ou outra formalidade análoga.

Consultas

Artigo 26

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas, quando lhes convier, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

Solução de Controvérsias

Artigo 27

As controvérsias que surjam entre os Estados Partes por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se tais negociações não resultarem em acordo ou se a controvérsia for solucionada somente em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 28

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem, 30 (trinta) dias após o segundo país proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 29

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, de pleno direito, a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 30

O presente Protocolo não restringirá a aplicação das Convenções que sobre a mesma matéria tenham sido subscritas anteriormente, entre os Estados Partes, quando forem mais favoráveis à cooperação.

Artigo 31

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias dos mesmos, devidamente autenticadas, aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em São Luiz, República Argentina, aos 25 dias do mês de junho de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina Guido Di Tella Ministro de Relaciones Exteriores	Pela República Federativa do Brasil Luiz Felipe Lampreia Ministro das Relaciones Exteriores
Pela República do Paraguai Rubén Melgarejo Ministro de Relaciones Exteriores	Pela República Oriental do Uruguai Álvaro Ramos Ministro de Relaciones Exteriores

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de e BERGER FILHO, Airton Guilherme. **“Propriedade Intelectual sobre a diversidade biológica e sobre os conhecimentos tradicionais associados: entre a sustentabilidade e a biopirataria”**. Revista de integração latino-americana, Ano 1, nº02, Santa Maria: ed. Pallotti, 2004.

ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. **“Cooperação Internacional na luta contra o crime. Transferência de condenados. Execução de sentença penal Estrangeira. Novo conceito”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº10. São Paulo, 1995.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral**. Congresso Nacional do Ministério Público e Democracia. Fortaleza: Livro de Teses, 1998.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. **“La Cooperación Jurisdiccional Internacional entre los Estados Partes del Mercosur”**: El Derecho Procesual em el Mercosur. Argentina: Universidade Nacional del Litoral, 1997.

_____. **“Protocolo sobre ajuda jurídica mútua em assuntos penais.”** *In*: Deisy de Freitas Lima Ventura (org.), Direito comunitário do Mercosul. Porto Alegre : Livraria do Advogado, pp.217-230, 1997.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **O direito humano a um meio ambiente equilibrado**. Disponível em: <http://www.jusnavegandi.com.br> Acesso em: 10.04.2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. Manual de Direito Penal: parte especial. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Convenção sobre a Proteção do Meio Ambiente pelo Direito Penal**. Extraído do sítio: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2007/com2007_0051pt01.pdf. Acesso em 05/05/2007.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia, relativa á proteção do ambiente através do direito penal**. Extraído do sítio: <http://ec.europa.eu/environment/crime/index.htm>. Acesso em: 11/05/2007.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Avaliação do Impacto da Proposta de Diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal**. Extraído do sítio: <http://ec.europa.eu/governance/impact/index.en.htm>. Acesso em: 15/04/2007.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPÉIA. **Decisão Quadro 2003/80/JAI, relativa à proteção do meio ambiente pelo direito penal**. Extraído do sítio: <http://europa.eu/scadplus/leg/es/lvb/l33148.htm>. Acesso em: 20/03/2007.

COOPERAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL NA UNIÃO EUROPÉIA. **Competências em matéria penal: primeiro e terceiro pilar**.

Extraído do sítio: <http://europa.eu/scadplus/leg/es/lvb/116015.htm>. Acesso em: 23/03/2007.

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL NA UNIÃO EUROPEIA. **Agências de Cooperação.** Disponível em: http://www.europa.eu/agencies.pol_agencies/index_pt.htm. Acesso: 11/03/2007.

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL NA UNIÃO EUROPEIA. **Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia.** Extraída do sítio: <http://www.europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/l33108.htm>. Acesso em: 10.02.2007.

COZZI, Carlos Alvarez. **Autoridad Central – Nueva via de cooperación jurídica internacional.** Montevideu: Editora Associados, 1992.

DAVIN, João. **A Criminalidade Organizada Transnacional – A Cooperação Judiciária e Policial na UE.** Portugal: Editora Almedina, 2004.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. **Declaração da Conferência das Nações Humanas sobre Meio Ambiente Humano.** Suécia, 1972.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal.** São Paulo: Manole, 2004.

ECO 92. Declaração do Rio de Janeiro: **“Carta da Terra”.** Rio de Janeiro, 1992.

FEDER, Berta. **“Protocolo sobre ajuda jurídica mútua em assuntos penais.”** In: Deisy de Freitas Lima Ventura (org.), *Direito comunitário do Mercosul.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, pp.235- 242, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de capitais**. São Paulo: RT, 1998.

HASSEMER, Wilfried. “**Perspectivas de uma moderna política criminal**”. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Trimestral – Ano 2, nº8. outubro/dezembro, 1994. São Paulo.

KISS, Alexandre. **Droit international de l’environnement**. Paris: Pedonne, 1989.

McCORMICK, John. **Rumo ao Paraíso – A história do Movimento Ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direito Constitucional Penal do Mercosul – Direitos Humanos, Meio Ambiente, Legislação Comparada**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

MAY, Tim. **Pesquisa social: Questões, métodos e processos**. Porto Alegre: Artsmed, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. “**A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente**”- Revista de Direito Ambiental – nº34 Abril/Junho de 2004.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes Ambientais**. Campinas: Interlex Informações Jurídicas, 2001.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Edis e COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental - Comentários à Lei 9605/98**. Campinas: Editora Millenium, 2002.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MOROSINI, Fábio. “**Repensando as Estratégias de Regulação do Meio Ambiente: Lições a Partir da Experiência da União Européia e do Nafta**”- Revista de Direito Ambiental – nº38 Abril/Junho de 2005.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

OLDONI, Fabiano. “**Uma visão Crítica acerca da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**”. Revista Jurídica nº299 – Setembro de 2002.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ROXIN, Claus. **Culpabilidad y Prevención em derecho penal**. Madrid: Réus, 1980.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. “**Bases de uma Dogmática Jurídico-Penal Supranacional**”: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, 1995.

SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente – Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

SOUZA, Solange Mendes de. **Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: Novas Possibilidades**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1993.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1982.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima (organizadora). **Direito Comunitário do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Derecho Penal – Parte General**. Buenos Aires: Editora Ediar, 2000.

